



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 577, DE 2012**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 386/2012**  
**Aviso nº 749/2012 – C. Civil**

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta e das emendas nºs 1, 11, 33, 40, 42, 43, 47, 58, 62, 76 e 86, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas nºs 2 a 10, 12 a 32, 34 a 39, 41, 44 a 46, 48 a 57, 59 a 61, 63 a 75, 77 a 85, 87 e 88 (Relator: SEN. ROMERO JUCÁ e Relator Revisor: DEP. LELO COIMBRA)

**DESPACHO:**  
**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

## **S U M Á R I O**

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (88)
- Parecer do Relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator
- Alterações sugeridas pelo Relator
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado pela Comissão



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577 , DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I  
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA  
DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do **caput** do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o **caput** fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

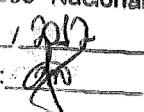
§ 3º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o **caput**, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 577 / 2012  
Fls. 04 Rubrica: 

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

- I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e
- II - prestar contas à ANEEL e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

Art. 4º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

## CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 5º O poder concedente, por intermédio da ANEEL, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável a critério da ANEEL.

§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

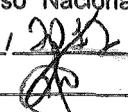
§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Medida Provisória, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 6º Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a ANEEL deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deverá ser concluído no prazo de até um ano.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 577, 2012  
Fls. 05 Rubrica: 

Art. 7º A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Art. 8º Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 9º O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à ANEEL sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

Parágrafo único. Os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da ANEEL.

Art. 10. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis contado da edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:

I - nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos doze meses anteriores à declaração da intervenção;

II - mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV - participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto, e dispensa, neste caso, a necessidade de entrega individual.

§ 2º A ANEEL ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 577, 2012  
Fls. 06 Rubrica: 

Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão.

Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;
- II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;
- III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e
- IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Parágrafo único. A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. O deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

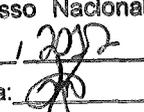
- I - apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de cento e oitenta dias; e
- II - enviar trimestralmente à ANEEL relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.

Parágrafo único. Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela ANEEL ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;
- II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III - alteração do controle societário;
- IV - aumento de capital social; ou
- V - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à ANEEL.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 577, 2012  
Fls. 07 Rubrica: 

§ 2º A ANEEL deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e

II - aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

Art. 16. A ANEEL poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.

Art. 17. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Art. 18. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória às permissões de serviço público de energia elétrica.

Art. 19. A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

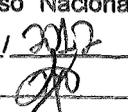
“Art. 38. ....

§ 1º .....

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....” (NR)

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

MDV nº 577 / 2012  
Fls. 08 Rubrica: 

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

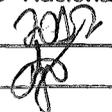
Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Brasília, 29 de agosto de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a extinção e a intervenção no regime de concessões e permissões de serviço público de energia elétrica.
2. A Carta Magna de 1988 atribuiu à União a competência de explorar os serviços públicos de energia elétrica diretamente, ou mediante concessão ou permissão, por meio de licitação. O serviço público de energia elétrica é um serviço essencial, indispensável ao atendimento das necessidades primárias e inadiáveis do cidadão. Neste sentido, identificou-se a necessidade de dotar a extinção e a intervenção dessas concessões e permissões de disciplina própria, com o intuito de se garantir, logo após a extinção e durante a intervenção, a continuidade da prestação desse serviço essencial.
3. Neste sentido, os objetivos da presente proposta são viabilizar a adequada prestação temporária do serviço público de energia elétrica pelo poder concedente ou por entidade da administração pública federal, em caso de extinção por falência ou caducidade da concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica; bem como estabelecer procedimentos mais detalhados sobre o processo de intervenção nessas concessões ou permissões.
4. Assim, propõe-se que a Medida Provisória seja composta por três capítulos: o primeiro trataria da extinção da concessão e da prestação temporária do serviço público de energia elétrica; o segundo versaria sobre a intervenção na concessão (e permissão) de serviço público de energia elétrica e o terceiro abordaria questões afetas a ambos os casos, afastando os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, dada a especificidade e essencialidade da prestação desse serviço.
5. Com relação à prestação do serviço temporário após extinção da concessão (ou permissão) de serviço público de energia elétrica (Capítulo 1), a Medida Provisória proposta tem por objetivo:
  - a) Preservar o poder concedente de qualquer ônus assumido pela sociedade titular da concessão extinta;

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 577, 2012  
Fls. 10 Rubrica: 

- b) Permitir a contratação temporária de pessoal imprescindível para a prestação do serviço até a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, para a contratação de novo concessionário;
  - c) Viabilizar financeiramente a adequada prestação do serviço, por meio de possíveis aportes de recursos, da aplicação de resultados homologados de revisões e reajustes tarifários, bem como da contratação de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão – RGR;
  - d) Assegurar que as obrigações contraídas durante a prestação temporária de serviço serão assumidas pelo novo concessionário;
  - e) Prever uma remuneração adequada pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica ao órgão ou entidade da administração pública federal, que terá que manter registros contábeis próprios, prestar contas à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), bem como efetuar acertos de contas com o poder concedente; e
  - f) Garantir a continuidade do suprimento e fornecimento de energia elétrica, possibilitando a assunção, pelo órgão ou entidade em questão, dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos vigentes específicos do setor elétrico, incluindo os contratos de compra e venda de energia elétrica, preservando o órgão ou a entidade, todavia, de qualquer responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à extinção da concessão.
6. No que tange à intervenção na concessão (ou permissão) de serviço público de energia elétrica (Capítulo 2), a Medida Provisória em tela tratou de:
- a) Detalhar as informações mínimas a serem contidas no ato de declaração da intervenção, expedido pela ANEEL, quais sejam: designação do interventor; valor de sua remuneração (a ser feita com recursos da concessionária); prazo da intervenção (limitado a um ano, prorrogáveis a critério da ANEEL); e objetivos e limites da medida;
  - b) Viabilizar, financeiramente, a adequada prestação do serviço, por meio da aplicação de resultados homologados de revisões e reajustes tarifários, bem como da contratação de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão – RGR;
  - c) Disciplinar o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa;
  - d) Disciplinar o processo de intervenção e a atuação do interventor, bem como sua forma de interação com a ANEEL;
  - e) Disciplinar as informações a serem prestadas pelos administradores da concessionária, que responderão pelos atos que tiverem praticado ou omissões que tiverem cometido, respondendo solidariamente pelas obrigações por ela assumidas durante sua gestão; e

f) Exigir do acionista da concessionária que apresente um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção com informações mínimas, que não poderá afetar as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança de seus créditos, nem as responsabilidades previstas nas legislações civil, comercial ou tributária.

7. Com relação ao plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, vislumbrou-se que:

- a) Se deferido pela ANEEL, ocorre a cessação da intervenção, estando o concessionário obrigado a apresentar certidões de regularidade fiscal no prazo de cento oitenta dias, bem como relatório trimestral sobre o cumprimento do referido plano à ANEEL, até sua efetiva conclusão. No caso do inadimplemento do concessionário para com essas obrigações, propõe-se a declaração de caducidade; ou
- b) Se indeferido pela ANEEL (caso em que é prevista a reconsideração) ou não apresentado no prazo previsto, é facultado ao poder concedente adotar, dentre outras, as seguintes medidas:
  - i. a declaração de caducidade;
  - ii. a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
  - iii. a alteração do controle societário;
  - iv. o aumento de capital social; ou
  - v. a constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

8. Por fim, o último capítulo, além de afastar os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, trata da indisponibilização dos bens dos administradores da concessionária (ou permissionária) de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão foi extinta; faculta à ANEEL o estabelecimento de regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público em tela ou na hipótese de intervenção; e adequa a redação de uma das situações previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que acarretam na declaração de caducidade de qualquer concessão, não só a de serviço público de energia elétrica.

9. A urgência da medida se justifica em face de situação excepcional. O setor elétrico enfrenta, atualmente, a situação de apresentar concessionária sob intervenção judicial, em eminência de ter sua falência decretada, tornando-se urgente disciplinar o que cabe ao poder concedente fazer imediatamente após a eventual consumação desse fato. Além disso, para evitar que outra situação semelhante volte a ocorrer, torna-se premente afastar os regimes de recuperação judicial e extra-judicial das concessionárias e permissionárias de serviço público

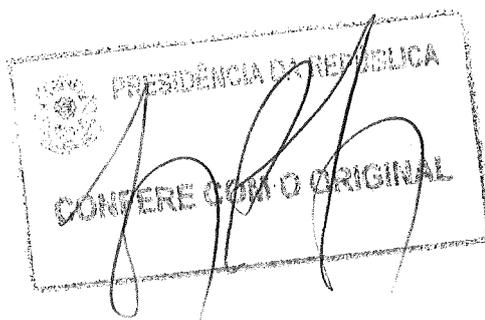
Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 577, 2012  
Fls. 12 Rubrica: 

de eletricidade, pois entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob o regime da intervenção que, deste modo, buscou-se robustecer.

10. Dessa forma, justificada a relevância do ato normativo, destaca-se a sua urgência em virtude de situação de gravidade e dificuldade, tanto econômico-financeira quanto técnica envolvendo concessionárias de prestação de serviço público de energia elétrica, para cuja solução carece o atual ordenamento jurídico de adequado regramento, determinando a adoção das alterações ora propostas.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



*Assinada por: Edison Lobão, Luís Inácio Lucena Adams*

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 577 / 2012  
Fls. 13 Rubrica:

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX  
DA INTERVENÇÃO**

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**CAPÍTULO X  
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

.....  
.....

## LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º desta lei, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

Art. 7º O regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar (CRC) e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração (Rencor), ficarão extintos na data da publicação do decreto regulamentador desta lei.

§ 1º A extinção da CRC e da Rencor não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º Os concessionários que já tiverem firmado, até 30 de junho de 1993, o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta Lei, poderão transferir, à sua opção, para outros concessionários e para a ITAIPU Binacional, parcelas dos seus saldos credores de CRC, acumulados até 18 de março de 1993, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991. ([\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\*](#))

§ 3º As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

- a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por Itaipu Binacional;
- b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;
- c) remanescentes da Rencor;
- d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis.

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos de CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes em 31 de dezembro de 1992:

- a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;
- b) créditos a receber relativos à RGR; e
- c) outros ativos, a critério do Ministério da Fazenda, vedada compensação de tributos e contribuições federais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993) (Vide art. 71 inciso V da Lei nº 9.069, de 29/06/1995)

§ 5º Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão somente sobre a CRC formada em cada concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

§ 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

§ 7º A ELETROBRÁS receberá créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas a e c do § 4º e para outras compensações em condições e critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

§ 8º Os saldos de CRC após as compensações previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser utilizados para quitação de débitos existentes até 31 de maio de 1993, relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU Binacional e ao suprimento de eletricidade gerada por outros concessionários supridores. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

§ 9º Os eventuais saldos remanescentes de CRC, após compensações autorizadas por esta Lei, ou aqueles existentes em virtude de não opção nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão, com a redução prevista no § 5º, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia, ou liquidados integralmente, ao término da concessão, de acordo com a legislação vigente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993)

§ 10. O Ministério da Fazenda fica autorizado a securitizar o saldo remanescente de CRC, exclusivamente após realizadas as compensações previstas nesta Lei, ou quando não houver débitos compensáveis, por solicitação expressa do concessionário e com anuência prévia do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para utilização em

condições e finalidades a serem estabelecidas por esse Ministério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 11. Os créditos de CRC, decorrentes das compensações realizadas na forma desta Lei, serão registrados no patrimônio líquido como subvenção para investimento à conta de "Reserva de Capital". [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 12. Os lançamentos efetuados com valores de CRC decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei não serão considerados para efeitos de tributação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 13. As utilizações dos eventuais saldos de CRC existentes após as compensações previstas nesta Lei terão o mesmo tratamento econômico, fiscal e contábil quando de sua utilização, observado o que dispõe o § 9º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 14. As empresas obrigadas a avaliar seus investimentos em sociedades controladas ou coligadas pelo valor do patrimônio líquido deverão reconhecer contabilmente os efeitos decorrentes das compensações de CRC registradas nas concessionárias como subvenção para investimento, em conta de "Reserva de Capital". [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 15. A redução definida no § 5º será contabilizada na conta de CRC constante do sistema extrapatrimonial do concessionário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

.....

Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 11. [\(Revogado pela Lei nº 9.069, de 29/6/1995\)](#)

.....

## **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

---

TÍTULO II  
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

---

CAPÍTULO V  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

---

**Seção II**  
**Responsabilidade dos Sucessores**

---

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)](#)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º(quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)](#)

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)](#)

**Seção III**  
**Responsabilidade de Terceiros**

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

## **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

## **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

---

#### Seção II Da Habilitação

---

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento oitenta) dias após a publicação*)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento oitenta) dias após a publicação*)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11. (VETADO)

§ 12. (VETADO)

.....

.....

Ofício nº 513 (CN)

Brasília, em 30 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 577, de 2012, que “Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 88 (oitenta e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 38, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 29, de 2012.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA CASA SENADO 30/NOV/2012 17:54  
RECEB.: 6710 ASS.: WPKS DIR: SEN: CN



CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 577**, que *Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.*

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	001; 002;
Deputado ÂNGELO AGNOLIN (PDT)	003; 066;
Deputado EDUARDO SCIARRA (PSD)	004, 005; 006;
Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT)	007;
Deputado EDUARDO CUNHA (PMDB)	008;
Deputado JOÃO MAGALHÃES (PMDB)	009;
Senador JOSÉ AGRIPINO (DEM)	010; 011; 012; 013;
Deputado ANTONIO BULHÕES (PRB)	014;
Deputado SIMÃO SESSIN (PP)	015;
Deputado WLADIMIR COSTA (PMDB)	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025;
Deputado CHICO ALENCAR (PSOL)	026;
Deputado RONALDO CAIADO (DEM)	027; 028; 029; 030;
Deputado LINCOLN PORTELA (PR)	031; 032;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI (PSD)	033; 034; 079;
Deputado CÉSAR HALUM (PSD)	035; 036; 037;
Deputado MARCOS MONTES (PSD)	038; 039;
Senador RICARDO FERRAÇO (PMDB)	040; 041; 042; 043; 044;

Senador ALVARO DIAS (PSDB)	045; 046; 047; 048;
Deputado PEDRO UCZAI (PT)	049;
Deputada MARINA SANT'ANNA (PT)	050; 051; 052;
Deputado ARNALDO JARDIM (PPS)	053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT)	067; 068; 069; 070; 073; 074; 075;
Deputado MARCO ROGÉRIO (PDT)	071; 076; 077; 078;
Deputado ZÉ SILVA (PDT)	072;
Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT)	080; 081; 082; 083;
Deputado ALFREDO KAEFER (PSDB)	084; 085; 086; 087; 088.

**TOTAL DE EMENDAS: 088**

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV	nº 577 / 2012
Fls.: 1678	Rubrica: 

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 04/09/2012 às 11h39  
Valéria / Mat. 46957

**EMENDA Nº - CM**  
**(à MPV nº 577, de 2012)**

**MPV 577**

**00001**

**Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 577, de 2012, onde couber:**

Art. \_\_ Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

**JUSTIFICATIVA**

Com a crise econômica mundial houve uma retração no consumo de produtos têxteis e confeccionados e, conseqüentemente, diminuição nas importações dos principais países do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, tem registrado sucessivas quedas em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados, desde 2008.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço, critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitrária e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas



moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

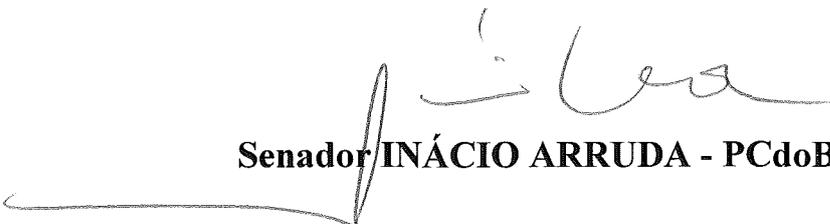
Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas dessas importações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de *drawback* que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos à compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2012, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 04 de setembro 2012

  
Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE



MPV 577

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/09/2012 às 11h39

Valéria / Mat. 46957

00002

EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 577, de 2012)

**Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 577, de 2012, onde couber:**

Art. \_\_ Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

### Justificativa

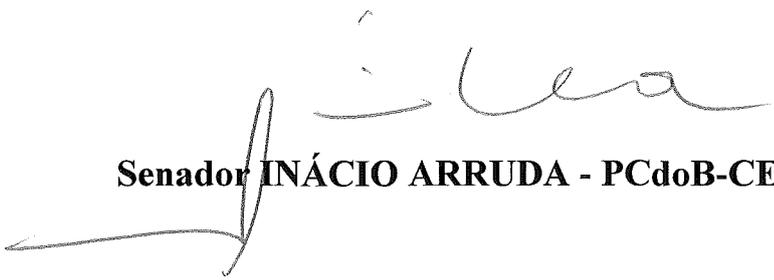
O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 563 de 2012 (PLV 18), para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, e ocupa o primeiro lugar na pauta de exportações. A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do



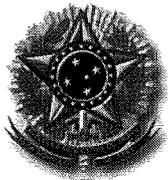
grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012

  
**Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE**



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 04,09/2012 às 12h28  
Valéria / Matr. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 31/08/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ÂNGELO AGNOLIN – PDT/TO	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acresça-se o seguinte art. 20 à Medida Provisória nº 577, de 2012, renumerando-se o atual artigo 20 como art. 21:

Art. 20 A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de vinte anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado, por sucessivos períodos de 30 trinta anos , a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 13. Nas prorrogações dos contratos de concessão realizadas na forma do disposto no § 2º, deverão ser estabelecidos ônus às concessionárias de geração, destinados a promover a modicidade tarifária, observado o disposto no § 14.

§ 14. Os recursos decorrentes dos ônus de que trata o § 13 serão aplicados:

I – cinquenta por cento para a redução das tarifas de energia elétrica em todo o país;

II – cinquenta por cento para promover a equalização das tarifas de energia elétrica em todo o território nacional.” (NR)

Art.. 19. A União poderá, visando a garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, na forma do art. 4º desta lei, as concessões de geração de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 4,19/2012 às 16h32  
/Matr.: 229154



energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado do disposto no art. 25 desta lei.

.....”(NR)

“Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, sucessivamente, na forma do art. 4º desta lei, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.” (NR)

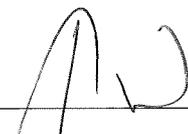
### JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional não pode perder a oportunidade de, no momento de analisar uma medida provisória que trata do regime jurídico de concessões de energia elétrica, de tratar da urgente questão relativa às medidas que possam efetivamente evitar falta de energia elétrica aos consumidores brasileiros. Se for esta a intenção do governo federal, como se depreende das palavras veiculadas pela mídia a respeito das entrevistas das autoridades competentes, tenho certeza de que a emenda ora apresentada, que traduz uma luta minha de longo tempo, logrará êxito em ser aprovada.

Acredito que a melhor maneira para se evitar o risco de descontinuidade na prestação de serviços de energia elétrica em decorrência do vencimento dessas concessões em 2015 seja permitir a prorrogação dos respectivos contratos, desde que estejam sendo cumpridas todas as obrigações exigidas dos concessionários.

Para o caso da geração de energia elétrica, constata-se que as concessões renovadas, em razão de já terem sido amortizados os investimentos realizados, apresentarão custos de produção de energia elétrica bastante inferiores, quando comparados àqueles relativos aos novos empreendimentos.

Em nossa visão, essa diferença entre o custo de produção das usinas antigas em relação ao das novas geradoras deve ser utilizada para diminuição do valor das tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores brasileiros, de modo a aliviar o orçamento das famílias e elevar a competitividade de nossa economia.

  
ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

DATA 04/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 577			
AUTOR Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o inciso II ao artigo 12 da Medida Provisória 557, de 30º de agosto de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 12º .....

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira e de capacidade de cumprimento das obrigações integrais decorrente dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os demais agentes do setor elétrico brasileiro.

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.”

JUSTIFICAÇÃO

No seu Artigo 12, a MPV 577 dispõe que os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção e descreve o conteúdo mínimo do plano:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;
- II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;
- III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação;

e  
IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Pelo grande impacto que a falha no cumprimento de obrigações perante agentes do setor elétrico pode representar, torna-se importante enfatiza que o plano, além da viabilidade econômico-financeira demonstre claramente a capacidade do fiel cumprimento dos contratos perante o ONS, a CCEE e demais agentes do setor, introduzindo-se esta condição no item II.



Subscrevente: de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 4 19 /20 12 as 16h 2  
 Matr. 22957

ASSINATURA  
 4/9/12 - PSD-PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

DATA 04/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 577
--------------------	-------------------------------------

AUTOR Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o § 7º ao artigo 2º da Medida Provisória 557, de 30º de agosto de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 7º Visando assegurar a normalidade operacional do sistema interligado brasileiro, o poder concedente garantirá as obrigações integrais decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica associadas à concessão extinta e celebrados pela sociedade titular da mesma, sem prejuízo sobre a responsabilidades assumidas por esta última.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 577, que dispõe sobre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências, estabelece em seu Art. 2º, §1º, que “não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta. Ou seja, o poder concedente declara extinta a concessão e todas as obrigações adquiridas pelo ex-concessionário no exercício dessa concessão são de única responsabilidade deste último. O ex-concessionário perderá o direito dos ativos associados à concessão e os seus credores terão de reclamar seus direitos na justiça, sem qualquer garantia de sucesso.

Cabe destacar que ao estabelecer que a prestação de um serviço público é objeto de uma concessão, o poder concedente está sinalizando para a sociedade que o concessionário estará sujeito ao cumprimento de regras na prestação deste serviço, será objeto de fiscalização e contará com uma remuneração adequada para cumprir suas obrigações. Assim, a percepção de risco de fornecedores de bens e serviços está diretamente ligada à sua confiança de que o poder concedente zelará para que o concessionário execute o que foi contratado e cumpra com suas obrigações.

No caso do setor elétrico brasileiro, desde a situação de racionamento verificada nos anos de 2001, tem sido desenvolvido um grande esforço para o estabelecimento de um arcabouço jurídico e regulatório que dê confiança aos investidores nos diferentes segmentos e, conseqüentemente, garanta o abastecimento presente e futuro de energia elétrica. Concessionários de serviços públicos, produtores independentes, autoprodutores, transmissores, comercializadores e consumidores fazem hoje parte de uma cadeia de atividades com elos fortemente regulados e que em muitas situações estabelecem obrigações multilaterais e compulsórias entre os concessionários de serviços públicos e demais agentes, caso, por exemplo, dos leilões de compra e venda de energia e das operações de contabilização e liquidação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. No setor elétrico atual, o descumprimento de uma obrigação por parte de um concessionário de serviço público, além de gerar impactos financeiros, tem a característica de criar questionamentos sobre o grau de risco assumido por todos os agentes, afetando, conseqüentemente o custo das atividades e o custo de energia para o consumidor brasileiro.

ASSINATURA

4/9/12



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 4/9/2012 às 16h22

Matr. 228256



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 04/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 577
--------------------	-------------------------------------

AUTOR Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Assim, a Medida Provisória em questão deve contemplar essa realidade e ser aperfeiçoada no sentido de preservar progresso já obtido na organização e consolidação do setor elétrico nacional. Propõe-se que, no caso de extinção da concessão, o poder concedente garanta os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CEEE, e com os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, sem prejuízo sobre as responsabilidades desta última. Tal garantia, a ser realizada por instrumentos a serem definidos pelo poder concedente, é fundamental para a preservação do funcionamento adequado das instituições do setor de energia elétrica e, conseqüentemente, para os usuários do serviço público.

4,9,12	ASSINATURA <i>EdUARDO SCIARRA</i>	PSD-PR
--------	--------------------------------------	--------





DATA 04/09/2012		PROPOSIÇÃO Medida Provisória 577		
AUTOR Deputado EDUARDO SCIARRA – PSD/PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se o artigo 14 da Medida Provisória 557, de 30º de agosto de 2012, passando a ter a seguinte redação:

*"Art. 14 Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela ANEEL ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente **declarará a caducidade da concessão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.***

*§ 1o Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à ANEEL.*

*§ 2o A ANEEL deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1o, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva."*

**JUSTIFICAÇÃO**

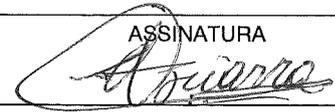
A redação inicial do artigo 14 da Medida Provisória propunha que no caso do indeferimento do plano de recuperação pela ANEEL ou de sua não apresentação, o poder concedente poderia adotar, entre outras medidas:

- I - declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;
- II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III - alteração do controle societário;
- IV - aumento de capital social; ou
- V - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Observe-se que as medidas II, III, IV e V representam ações do poder concedente que claramente superam a esfera da concessão de serviço público, interferindo indevidamente sobre a natureza da sociedade detentora da concessão e/ou sua constituição. Cabe ao poder concedente, no caso do indeferimento do plano, declarar a caducidade, nos termos da lei 8.987.



ASSINATURA

04/09/12  - PSD-PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 04/09/12 às 16h22  
X-chaves 29256



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. VIEIRA DA CUNHA- PDT/RS	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acresça-se o seguinte art. 21 à Medida Provisória nº 577, de 2012, renumerando-se os demais, com a redação abaixo.

Art. 21. Ficam revogados os arts. 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19 -A:

"Art. 19-A Para prorrogação das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, visando a assegurar a continuidade e qualidade dos serviços aos consumidores, com modicidade tarifária, segurança de fornecimento, custos reduzidos e alocação eficiente dos recursos, a União poderá prorrogar o contrato sucessivamente, por idêntico prazo definido no contrato de concessão, homologado e vigente, subordinado ao interesse público, enquanto os serviços prestados atendam os interesses dos consumidores, e desde que requerida a prorrogação pelo concessionário, nos termos definidos na cláusula - Prazo de Concessão - do contrato vigente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se somente às empresas concessionárias de energia elétrica de geração, transmissão e distribuição sob controle direto ou indireto da União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 4/9/2012 às 14h22  
Xmap /Matr.: 229754



Tal dispositivo, proposto pela presente emenda, permitirá à União, subordinado ao interesse público e atendimento aos interesses dos consumidores de energia elétrica, prorrogar as concessões dos serviços de energia elétrica dos atuais contratos de concessões, objetivando manter a estabilidade e segurança do sistema elétrico nacional e a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias contratadas.

O Congresso Nacional não pode perder a oportunidade de, no momento de analisar uma medida provisória que trata do regime jurídico de concessões de energia elétrica, tratar da urgente questão relativa às medidas que possam efetivamente evitar falta de energia elétrica aos consumidores brasileiros.

Para melhor dimensionar a magnitude do problema, basta referir que estamos tratando do futuro de concessionárias historicamente fundamentais para o desenvolvimento do país, tais como ELETROBRÁS, ELETROSUL, ELETRONORTE, CHESF, FURNAS, CESP, CEMIG, COPEL, GRUPO CEEE, CEB, CELG e CELESC, todas estatais com elevados índices de satisfação dos seus consumidores e reconhecidas e premiadas como as melhores empresas no setor. Faz-se imperativo, pois, o estabelecimento de regras claras de prorrogação das concessões, num momento histórico em que o país supera a maior crise econômica, financeira e social do século XXI, sinalizando para os próximos anos uma forte retomada do crescimento sustentável da economia.

Acredito que a melhor maneira para se evitar o risco de descontinuidade na prestação de serviços de energia elétrica em decorrência do vencimento dessas concessões em 2015 seja permitir a prorrogação dos respectivos contratos, desde que estejam sendo cumpridas todas as obrigações exigidas dos concessionários.

Ao ensejo, proponho, também, tendo em vista o término do processo de desestatização do país, a revogação dos artigos 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, já que eles já cumpriram o seu triste desiderato, ou seja, o aumento excessivo das tarifas no período de privatização das concessionárias estaduais.

ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 11h36  
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 577 / 2012
------------	---

Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ	Nº Prontuário
---	---------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \*  Aditiva    5.   Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

36



A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/09/2012 às 11h36

Valéria / Mat. 46957

MPV 577

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/09/2012

Proposição

Medida Provisória nº 577 / 2012

Autor

Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG

Nº Prontuário

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3. \*  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 15, disposto na Medida Provisória nº 577 de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15 .....

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos sessenta meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade dos administradores não pode se limitar a doze meses, pois é de cinco anos o período de prescrição fiscal.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012, às 11:45  
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 577, de 2012)

**MPV 577**

**00010**

Dê-se ao art. 9º, parágrafo único, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....  
*Parágrafo único.* Os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, ou admissão de pessoal, dependerão de prévia e expressa autorização da Aneel, sendo vedada, durante a intervenção, a dispensa sem justa causa de empregados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 577, de 2012, ao regulamentar a possibilidade de intervenção do poder concedente na empresa concessionária do serviço de energia elétrica, preocupou-se apenas em assegurar a continuidade da prestação do serviço. Esqueceu-se, contudo, de resguardar os interesses dos empregados da empresa concessionária, que estarão sujeitos a uma administração de pessoas estranhas aos quadros da empresa.

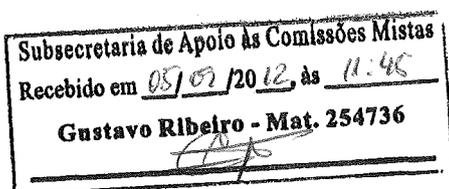
Nesse contexto, para assegurar que os empregados da concessionária não sofram perseguição, vindo a perder o emprego por decisão do interventor e da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012

Senador José Agripino



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012, às 11:45  
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 577, de 2012)

**MPV 577**

**00011**

Dê-se ao art. 2º, § 3º, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual do art. 2º, § 3º, faculta-se ao órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço de energia elétrica receber recursos financeiros. Porém, o dispositivo não aponta de onde deverão provir tais recursos.

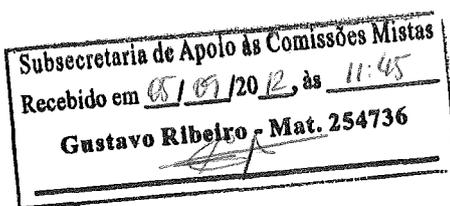
Dessa forma, faz-se necessária a apresentação desta Emenda, para determinar que os valores sejam repassados pelo poder concedente, que é o responsável por zelar pela adequada prestação do serviço.

Por tais razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012

Senador José Agripino





**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 577, de 2012)

**MPV 577**

**00012**

Insiram-se no art. 14, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 14.....

.....

§ 3º As medidas previstas nos incisos III e IV do **caput**, que somente serão adotadas caso não seja viável a extinção da concessão, deverão observar:

I – o valor de mercado das ações ou quotas da empresa concessionária;

II – os direitos dos sócios.

§ 4º É vedada a utilização de recursos públicos para a efetivação das medidas previstas nos incisos III e IV do **caput**.”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os incisos III e IV do art. 14 da MPV nº 577, de 2012, preveem a possibilidade de o poder concedente alterar o controle acionário ou determinar o aumento do capital social da empresa concessionária.

Essas medidas são extremamente gravosas aos princípios constitucionais da propriedade privada e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV; art. 5º, XXII; art. 170, **caput** e inciso II), pois permitem ao poder concedente determinar a alteração da estrutura de uma empresa que, embora prestadora de serviço público, tem natureza privada. Por isso, devem ser reservadas a casos extremos, em que a extinção da concessão não se mostre possível.

Além disso, faz-se necessário detalhar mais as regras aplicáveis nessas hipóteses, assegurando o respeito ao direito dos sócios (ressalva já citada no inciso II, mas ausente da atual redação dos incisos III e IV) e a manutenção do valor de mercado das ações ou quotas da empresa. Essa ressalva é fundamental, inclusive com a finalidade de evitar que os



acionistas da concessionária, posteriormente, aleguem ter sofrido desapropriação indireta, buscando, assim, indenização na via judicial.

Ressalte-se, aliás, que não seria inédito esse tipo de alegação pela empresa virtualmente prejudicada. No julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 414.042/MG, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apreciou caso em que a empresa concessionária de energia elétrica sofreu encampação (art. 37 da Lei nº 8.987, de 9 de fevereiro de 1995). A Corte considerou que, diante da omissão do poder concedente em controlar e fiscalizar os valores investidos e amortizados pela concessionária, a indenização prevista no art. 37 da Lei de Concessões deveria ser calculada com a aplicação das regras previstas para a desapropriação.

Assim, para evitar prejuízos ao erário, bem como a judicialização da questão, faz-se necessário o detalhamento do texto, para que seja assegurado o direito dos sócios e mantido o valor das ações ou quotas da concessionária.

Por outro lado, a inclusão do § 4º serve para impedir a reestatização dos serviços de energia elétrica, que poderia ser tentada, direta ou indiretamente, com a utilização de recursos públicos na alteração do capital social da concessionária, desvirtuando os paradigmas da moderna sistemática de prestação de serviços públicos.

Por tais razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012

Senador José Agripino



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012, às 11:45  
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 577, de 2012)

**MPV 577**

**00013**

Dê-se ao art. 5º, § 2º, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....  
§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável por até um ano, a critério da ANEEL, uma única vez.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Na redação atual do art. 5º, § 2º, não existe limite de tempo para a prorrogação da intervenção a critério da ANEEL, o que permite eventual perpetuação de uma situação que deve ter caráter eminentemente excepcional.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012

  
Senador José Agripino





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012, às 11:59  
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

MPV 577  
00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/09/2012	Proposição MP 577/2012
Autores DEP. ANTONIO BULHÕES - PRB/SP	
nº do prontuário	
1. ( ) Supressiva	2. ( ) substitutiva
3. ( ) modificativa	4. (X) aditiva
5. ( ) Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012, o seguinte parágrafo:

“§ A licitação prevista no *caput*, deverá obrigatoriamente exigir que o futuro concessionário aplique parte dos lucros auferidos em projetos e tecnologias destinados à melhoria da qualidade dos serviços prestados e à redução dos custos para os usuários do serviço público de energia elétrica.”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de qualquer serviço público deve, acima de tudo, atender aos interesses da sociedade. Sendo assim, consideramos que os novos procedimentos licitatórios para a concessão de serviço público de energia elétrica devam conter dispositivo que contemple investimentos obrigatórios por parte do futuro concessionário na melhoria da qualidade dos serviços prestados e na redução dos valores cobrados dos usuários.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2012.

Dep. ANTONIO BULHÕES  
PRB/SP





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012 às 12:55  
Matr.: 254736

MPV 577

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012
--------------------	---

Autor <b>Dep. Simão Sessim</b>	nº do prontuário 339
-----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O art. 15 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15 .....

.....

§2º A partir de 01 de janeiro de 2013, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 KW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário ou permissionário de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§3º Decorrido um ano da data estabelecida no §2º, os consumidores atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário ou permissionário de energia elétrica do mesmo sistema interligado, nas seguintes condições:

I – a partir de 01 de janeiro de 2014, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW;

II – a partir de 01 de janeiro de 2015, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW;

III – a partir de 01 de janeiro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW;

IV – a partir de 01 de janeiro de 2017, os consumidores com carga igual ou superior a 300 kW;

V – a partir de 01 de janeiro de 2018, os consumidores com carga igual ou superior a 50 kW;

VI – a partir de 01 de janeiro de 2019, todos os consumidores de alta e média tensão.

..... “ (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do





preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia.

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela Presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 kW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6.500 consumidores, ampliando o mercado em 4.600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-acionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como aconteceu no início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

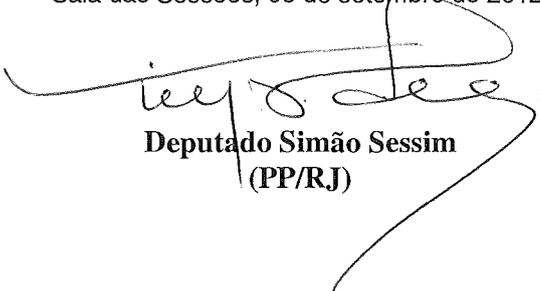
A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2º do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contratação, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar deste julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile e 3000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceamento do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a autoprodução), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.



**Deputado Simão Sessim**  
**(PP/RJ)**





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 14h14  
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012</b>
------	--

Autor <b>Wladimir Costa (PMDB-PA)</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 5º (caput)	Parágrafo 1º		
--------	-------------------	--------------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A intervenção é um ato complexo, inclusive com forte função sancionatória por parte do poder concedente, na medida em que impõe diversas restrições ao concessionário, em especial a supressão de suas prerrogativas administrativas da própria sociedade objeto da intervenção.

O caput do Artigo 5º da MP577/2012 estabelece que o ato de intervenção cabe ao poder concedente, por intermédio da ANEEL, alterando o disposto no Artigo 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o qual estabelece que o ato de intervenção dar-se-á por decreto do próprio poder concedente.

Ocorre que, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, foram atribuídos à ANEEL as funções regulatória e fiscalizatória dos serviços públicos de energia elétrica. A única prerrogativa sancionatória prevista no referido diploma legal corresponde à fixação de multas administrativas.

Não parece adequado, portanto, que seja assegurado a essa autarquia poderes amplos de decretar a intervenção nas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, por extrapolar suas competências previstas em lei.

Sugere-se, dessa forma, a alteração do caput do Artigo 5º da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012, de forma a estabelecer que a decretação de intervenção é exclusiva do poder concedente, tal como já previsto no Artigo 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, cabendo à ANEEL, nos limites de suas funções regulatória e fiscalizatória estabelecidas pela Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a indicação da necessidade de intervenção em determinada concessionária de serviço público de energia elétrica, cabendo ao poder concedente, caso entenda necessário, decretar o ato de intervenção, com a designação do interventor, fixação do prazo da intervenção e definição do escopo da medida.

**Modifica-se:**

“Art. 5º O poder concedente poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, cabendo à ANEEL, no exercício de suas funções, indicar de forma fundamentada a concessionária que não atendem às referidas normas.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida. (...)”

PARLAMENTAR





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05.09/2012 às 14h14

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012</b>
------	--

Autor <b>Wladimir Costa (PMDB-PA)</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.x  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo 5º</b>	<b>Parágrafo 2º</b>	
---------------	------------------	---------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 5º, Parágrafo 2º, da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012, estabelece que o prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável a critério da ANEEL.

Considerando que o ato de intervenção é uma medida de extrema gravidade, entendemos que a duração longa ou a prorrogação indefinida do prazo da intervenção por critério da ANEEL deva ser excluída, assegurando um prazo máximo e razoável para que todos os procedimentos cabíveis (inclusive a apresentação pela concessionária do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, a comprovação das causas determinantes da medida de intervenção e apuração das responsabilidades pela ANEEL, por intermédio de procedimento administrativo e demais medidas previstas na legislação em vigor) sejam tomados.

**Modifica-se:**

“Artigo 5º (...)  
§ 2º O prazo da intervenção será de até seis meses, sem prorrogação.”

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/20 às 14h14  
Valéria / Mat. 46957

MPV 577

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012</b>
------	--

Autor <b>Wladimir Costa (PMDB-PA)</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo 2º	
--------	-----------	--------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 6º, Parágrafo 2º, da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012, estabelece que o prazo para a conclusão do procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida de intervenção e para a apuração das responsabilidades será de até um ano, ampliando o prazo máximo concedido pelo Artigo 33, § 2º, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Entendemos que o prazo originalmente previsto seja suficiente para que todas as medidas necessárias sejam tomadas, evitando a prorrogação desnecessária de um ato de extrema gravidade como o de intervenção.

**Modifica-se:**

Sugere-se, dessa forma, a alteração do Artigo 6º, § 2º, da MP577/12 para que o mesmo reflita os critérios já existentes na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

“Artigo 6º (...)

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.”

PARLAMENTAR

--





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 14h24  
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00019

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012</b>
------	--

Autor <b>Wladimir Costa (PMDB-PA)</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 7º(caput)
--------	------------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 7º da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012 estabelece que o interventor terá plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Essa medida constitui uma expropriação das ações de titularidade dos acionistas da concessionária, uma vez que lhes é excluída a prerrogativa de convocação a assembleia geral prevista no art. 123 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do art. 1.073 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Da mesma forma, é atribuída ao interventor a prerrogativa de dispor ou adquirir, às custas da concessionária, quaisquer ativos que julgar necessários que podem ter consequências irreversíveis no caso de uma extinção da intervenção (por aprovação do plano apresentado pelos acionistas da concessionária ou por qualquer outro motivo) ou até mesmo de a intervenção ser considerada inválida, nula ou irregular.

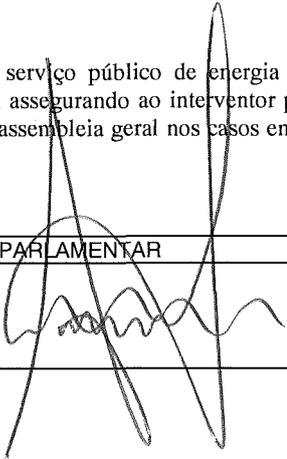
Adicionalmente, não é possível regular matérias que impliquem, ainda que indireta e/ou temporariamente, o sequestro ou detenção de bens (como ocorre com o esvaziamento das prerrogativas da titularidade das ações proposta pelo referido dispositivo) por meio de Medida Provisória, conforme vedação expressa do artigo 62, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Sugere-se, dessa forma, a exclusão da prerrogativa exclusiva de convocar assembleias pelo interventor, mantendo apenas a prerrogativa de convocá-las nos casos que julgar necessários, sem prejuízo do direito dos demais acionistas/sócios. Da mesma forma, sugere-se a exclusão das prerrogativas relacionadas à gestão dos ativos da concessionária, deixando o tratamento de eventuais alienações a cargo de dispositivo próprio.

**Modifica-se:**

“Artigo 7º - A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurando ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações da concessionária, e a prerrogativa de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente.”

PARLAMENTAR


---





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/08/2012 às 14:14  
Valéria / Mat. 46957

MPV 577

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012</b>
------	--

Autor <b>Wladimir Costa (PMDB-PA)</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.X  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo 9º</b>	<b>Parágrafo Único</b>	
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>			

O Parágrafo Único do Artigo 9º da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012, estabelece a prerrogativa ao interventor para dispor ou onerar o patrimônio da concessionária, mediante autorização prévia da ANEEL.

Os atos de disposição e oneração do patrimônio da concessionária podem resultar em consequências irreversíveis, especialmente na hipótese de extinção da intervenção, seja por aprovação do plano de recuperação e correção apresentado pelos acionistas da concessionária, seja por qualquer outro motivo, ou ainda na hipótese de a intervenção ser considerada inválida ou nula, nos termos da legislação aplicável.

Adicionalmente, permitir a disposição ou oneração do patrimônio da concessionária nada mais significa do que autorizar a disposição ou oneração, indireta, das ações/quotas representativas do capital social da concessionária, uma vez esvaziados os bens que a compõem. Trata-se de verdadeira medida de expropriação de bens, cuja disposição é vedada por meio de Medida Provisória, conforme previsão expressa do artigo 62, § 1º, inciso II, da Constituição Federal

Nesse sentido, recomendamos a vedação de qualquer ato de disposição ou oneração do patrimônio da concessionária.

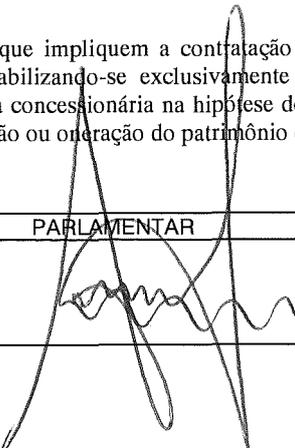
Da mesma forma, a contratação e demissão de pessoal poderá gerar diversos impactos trabalhistas e previdenciários para a concessionária. Nessa hipótese, sugerimos que o interventor seja responsabilizado por todas as contingências decorrentes da adoção desses atos.

**Modifica-se:**

Artigo 9º (...)

Parágrafo Único – os atos do interventor que impliquem a contratação ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da ANEEL, responsabilizando-se exclusivamente o interventor pelas contingências trabalhistas e previdenciárias que esses atos acarretarem à concessionária na hipótese de extinção da intervenção, por qualquer motivo. É vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração do patrimônio da concessionária.”

PARLAMENTAR


---





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 14h14  
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00021

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012</b>
------	--

Autor <b>Wladimir Costa (PMDB-PA)</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo 11</b>	<b>Parágrafo Único</b>	
---------------	------------------	------------------------	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Suprima-se:**

O Artigo 11, Parágrafo Único, da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, estabelece a responsabilidade solidária dos administradores pelas obrigações assumidas pela concessionária.

Esse dispositivo viola o princípio da personalidade jurídica e respectiva separação patrimonial dela decorrente, bem como amplia o regime de responsabilidades dos administradores previstos na legislação vigente.

Não bastasse, esse dispositivo estabelece a retroatividade de um novo regime de responsabilidade mais gravoso que o regime vigente, atingindo os administradores que exerceram suas funções durante o regime anterior.

Não há, ademais, qualquer comprovação de urgência ou relevância que justifique a alteração desse regime de responsabilidades, sendo incompatível seu regramento por meio de Medida Provisória, em clara violação ao disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Sugere-se que este parágrafo seja excluído, atribuindo-se aos administradores o regime de responsabilidades já em vigor, suficiente para a busca por indenizações por atos praticados em desconformidade com as disposições legais vigentes.

PARLAMENTAR

*(Assinatura manuscrita)*



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012 às 14h14  
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00022

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012</b>
------	--

Autor <b>Wladimir Costa (PMDB-PA)*</b>	nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	<b>Artigo 12</b>		
--------	------------------	--	--

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 12 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 não estabelece um prazo para que a ANEEL manifeste-se sobre o plano de recuperação e correção apresentado pelos acionistas.

Adicionalmente, parece mais adequado atribuir ao acionista controlador, em conjunto com os administradores em exercício ao tempo da intervenção, a prerrogativa de elaboração do plano de recuperação e correção, uma vez que estes possuem informações mais detalhadas sobre a concessionária e as possibilidades de alterações para melhorias no cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

“Artigo 12 – Os acionistas controladores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção, em conjunto com os administradores em exercício ao tempo da intervenção, terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determina-la, para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo no mínimo:

(...)

**Adiciona-se:**

Parágrafo Primeiro – A ANEEL terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o plano referido no *caput* deste artigo. Transcorrido esse prazo sem que a ANEEL tenha se manifestado a respeito, o plano será considerado automaticamente aprovado.

Parágrafo Segundo – A adoção de qualquer (...)

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012 às 14h14  
Valéria / Mat. 46957

MPV 577

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012</b>
------	--

Autor <b>Wladimir Costa (PMDB-PA)</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 14	Parágrafo	Incisos II, III, IV e V	alínea
--------	-----------	-----------	-------------------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Suprima-se:**

Os incisos II a V do Artigo 14 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 atribuem ao interventor prerrogativas de sócio da concessionária, tais como a aprovação de operações de cisão, incorporação, fusão ou transformação da concessionária, o aumento de seu capital social, bem como a transferência coercitiva das ações/quotas representantes do bloco de controle da concessionária ou a constituição de sociedade de propósito específico para “adjudicar, em pagamento de créditos, os ativos do devedor”.

Esse dispositivo representa cópia de artigo análogo da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sem as devidas adaptações necessárias e em contexto diverso (no caso da MP577, atribuindo essas prerrogativas exclusivas dos sócios ao interventor).

Adicionalmente, permitir a prática desses atos pelo interventor significa autorizar a prática de atos que implicam, ainda que indiretamente, a expropriação das ações/quotas dos sócios da concessionária, cuja disposição é vedada por meio de Medida Provisória, conforme previsão expressa do artigo 62, § 1º, inciso II, da Constituição Federal

Por esse motivo, referidos incisos devem ser excluídos.

PARLAMENTAR


---



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012 às 14:21h  
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00024

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012</b>
------	--

Autor <b>Wladimir Costa (PMDB-PA)</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 15	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Suprima-se o art. 15:**

Não é possível regular matérias que impliquem, ainda que indireta e/ou temporariamente, o sequestro ou detenção de bens (como ocorre com o esvaziamento das prerrogativas da titularidade das ações proposta pelo referido dispositivo) por meio de Medida Provisória, conforme vedação expressa do artigo 62, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A indisponibilidade dos bens dos administradores, portanto, não pode ser criada por meio de Medida Provisória

Não bastasse, esse dispositivo estabelece a retroatividade de um novo regime de responsabilidade mais gravoso que o regime vigente, atingindo os administradores que exerceram suas funções durante o regime anterior, sendo incompatível com os princípios legais e constitucionais vigentes.

Não há, ademais, qualquer comprovação de urgência ou relevância que justifique a alteração desse regime de responsabilidades, sendo incompatível seu regramento por meio de Medida Provisória, em clara violação ao disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Pelo exposto, esse dispositivo deve ser integralmente suprimido.

PARLAMENTAR

--





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 14h14  
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012</b>
------	--

Autor <b>Wladimir Costa (PMDB-PA)</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 17			
--------	-----------	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se:

O Artigo 17 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 exclui o acesso, pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, aos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial disciplinados pela Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Esse dispositivo impede que as concessionárias se recorram de alternativas previstas na legislação em vigor para a recuperação de sua condição econômico financeira, sujeitando-se, portanto, apenas às intervenções e procedimentos de falência.

Os procedimentos de recuperação (judicial ou extrajudicial) há muito vem demonstrando a viabilidade de reestruturação financeira das empresas dos mais diversos segmentos, mediante a negociação de suas dívidas com os credores e estipulação de novos cronogramas de pagamento.

Outro mecanismo benéfico estabelecido pelos procedimentos de recuperação previstos na Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, consiste na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor na hipótese de pedido de recuperação, o que pode se mostrar como um mecanismo útil para o saneamento da condição econômico-financeira da concessionária em situações emergenciais.

Adicionalmente, a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 apresenta caráter processual cível, não sendo possível, portanto, a alteração de seus dispositivos, ainda que indiretamente, por meio de Medida Provisória, por expressa vedação do Art. 62, § 1º, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Não há, ademais, qualquer comprovação de urgência ou relevância que justifique a exclusão das concessionárias de serviço público de energia elétrica dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial disciplinados pela Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que essa exclusão não beneficia a preservação da empresa e o reerguimento de sua condição econômico financeira, em clara violação ao disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Pelo exposto, sugere-se a exclusão desse dispositivo, por ser contrário à manutenção da viabilidade econômico financeira da concessionária.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/09/2012, às 16:05

Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 577

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/09/2012	proposição Medida Provisória nº 577 / 2012
--------------------	---

autor Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o caput do artigo 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012:

Art 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará definitivamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, vedada a possibilidade de que novo concessionário seja contratado.

Justificação

A presente Medida Provisória prevê que o setor público assuma a prestação de serviços de energia elétrica quando do término de concessões ao setor privado, o que já está implícito na legislação atual. Porém, o artigo 2º prevê que tal atuação do setor público seria apenas temporária, "até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência."

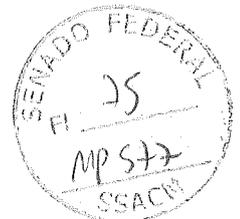
Portanto, a presente Medida Provisória está, na realidade, garantindo a continuidade do processo de privatizações do setor elétrico, tão criticada por setores do próprio Partido dos Trabalhadores. Conforme mostrou a experiência das privatizações no Brasil, houve piora nos serviços e grande aumento na tarifas.

Conforme estudo do DIEESE divulgado pelo Jornal Folha de São Paulo de 5/4/2012, a tarifa média de energia elétrica subiu bem acima da inflação desde a privatização do setor elétrico: entre 1998 e nov/2011, enquanto a inflação (IPCA) foi de 136%, a tarifa média subiu nada menos que 240%. Tal aumento abusivo deveria ser revertido pelo atual governo, por meio da redução drástica de tais tarifas. Porém, isto esbarra nas amarras dos contratos de privatização, que dificultam a redução tarifária.

Portanto, apresentamos a presente emenda, que visa impedir que o atual governo continue executando a política de seu antecessor no setor elétrico, ou seja, a privatização.

PARLAMENTAR

Chico Alencar





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/09/2012 às 16h 13

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	proposição Medida Provisória nº 577/2012
--------------------	---

autor Deputado RONALDO CAIATO DEM - GO	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O órgão ou entidade de que trata o caput poderá contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.” (NR)

JUSTIFICATIVA

No caso de extinção da concessão de serviço público de energia elétrica, por caducidade da concessão ou falência da empresa concessionária, prevê-se a prestação temporária do serviço pelo poder concedente. Trata-se de situação em que, normalmente, o usuário do serviço público já enfrenta problemas relacionados ao seu fornecimento. Diante disso, julgamos que a aplicação de revisões e reajustes tarifários configuraria uma dupla e excessiva penalização. De se notar, ainda, que a Medida já traz outras formas de viabilizar financeiramente a adequada prestação do serviço.

PARLAMENTAR

*Ronaldo Caiato*





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 16h19  
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
05/09/2012

proposição  
Medida Provisória nº 577/2012

Deputado <sup>autor</sup> RONALDO CATÃO DEM-60

Nº do prontuário

1 Supressiva    2 substitutiva    3  modificativa    4 aditiva    5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 5º da Medida Provisória nº 577, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, à exceção daquela referente à impossibilidade de revisão e de reajuste dos níveis de tarifas.” (NR)

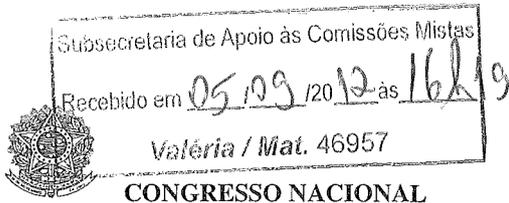
JUSTIFICATIVA

A intervenção do poder concedente na concessão de serviço público de energia elétrica pressupõe a inadequação na prestação do referido serviço ou o descumprimento de normas por parte do concessionário. Assim, trata-se de situação em que, normalmente, o usuário do serviço público já enfrenta problemas relacionados ao seu fornecimento. Diante disso, julgamos que a aplicação de revisões e reajustes tarifários configuraria uma dupla e excessiva penalização. Ademais, já há previsão de outras formas de viabilizar financeiramente a adequada prestação do serviço.

PARLAMENTAR

*Ronaldo Catão*





MPV 577

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
05/09/2012

proposição  
Medida Provisória nº 577/2012

autor  
Deputado RONALDO CAIADO DEN-GO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3.  modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 577, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável por igual período.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Da forma como o dispositivo foi originalmente concebido, a ANEEL tem o poder de prorrogar a intervenção indefinidamente. Isso pode desestimular a busca de uma solução definitiva para os problemas enfrentados pelo prestador do serviço de energia elétrica.

PARLAMENTAR

*Ronaldo Caio*





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 16h19  
 Valéria / Mat. 46957  
 CONGRESSO NACIONAL

**MPV 577**  
  
**00030**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
05/09/2012

proposição  
Medida Provisória nº 577/2012

Deputado **RONALDO CAIADO** autor **DEM-60**

Nº do prontuário

- 1 Supressiva    2 substitutiva    3 modificativa    4  aditiva    5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 14 da Medida Provisória nº 577, de 2012:

“§ 3º No caso de concessionária com capital predominantemente privado, não será permitida a assunção do controle pelo poder público.”

**JUSTIFICATIVA**

Com a presente emenda pretende-se evitar a estatização ou reestatização da concessionária, algo que se configuraria em verdadeiro retrocesso em termos de políticas públicas e do papel que o Estado deve desempenhar.

PARLAMENTAR

*Ronaldo Caiado*





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
05/09/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LINCOLN PORTELA	PR	MG	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o presente artigo 20 na Medida Provisória 577, renumerando-se os demais, conforme se segue:

*“Art. 20 - Na hipótese da terceirização de serviços, a empresa tomadora é responsável solidariamente por todos os fatos advindos da inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho, incluindo:*

*I – indenizações de qualquer natureza aos trabalhadores;*

*II – contribuição ao SAT, na forma do art. 4º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989;*

*III – ressarcimento ao INSS, em caso de culpa ou dolo.*

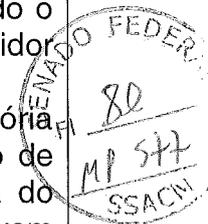
*§ 1º- Ocorrendo acidente de trabalho com empregados da empresa prestadora de serviços, na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT - deverá constar a empresa tomadora de serviços, sob pena de multa a ser aplicada pelo MTE;*

*§ 2º A empresa tomadora de serviços constará nos registros estatísticos oficiais de acidente de trabalho ocorridos com empregados terceirizados, para fins de contribuições ao SAT previstas no inciso II deste artigo e demais propósitos que tenham por escopo a prevenção destes acidentes.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda é reivindicação da Federação de Trabalhadores em Indústrias Urbanas de Minas Gerais e do Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais – SINDSUL, entidades sindicais que há anos vem denunciando e combatendo o processo de terceirização precarizante, que tanto prejudica o trabalhador, o consumidor e toda a sociedade.

A inclusão deste artigo possui pertinência temática com a medida provisória em tela, eis que apresenta propostas que visam garantir o fornecimento adequado de energia à população. Para que isso ocorra, é necessário o respeito à segurança do trabalhador, uma vez que a terceirização em atividades-fim no setor elétrico vem comprovadamente trazendo grandes prejuízos ao trabalhador terceirizado, aos cofres



*[Assinatura]*

públicos e ao consumidor final dos serviços.

Neste sentido, temos as explosões de bueiros acontecidos em grandes metrópoles do Brasil, em regiões densamente povoadas, provocando mortes, ferimentos graves, interrupção do fornecimento de energia elétrica e muitos outros transtornos. Na maioria deste episódios foi reconhecida que a causa do acidente se deu por manutenção deficiente e precária de transformadores subterrâneos de energia elétrica de responsabilidade de empresas que abusam da prática da terceirização de serviços. Não foi à toa que em pesquisa recente do DIEESE, que tratou da precarização da mão de obra no serviço público de energia elétrica, verificou-se que a terceirização no setor elétrico mata um trabalhador a cada 14 dias.

E este quadro preocupante se estende a toda gama de atividades econômicas. Diante deste cenário, fica nítida a necessidade da empresa que contrata o serviço terceirizado firmar compromisso com ele, tanto na hora de fiscalizar a sua boa execução, quanto na hora de assumir responsabilidades em caso de acidentes de trabalho. E tais responsabilidades devem ser fixadas de maneira que todos os sujeitos lesados – trabalhador, consumidor e Estado – pelo desrespeito das normas de segurança do trabalho sejam integralmente reparados.

Importante ressaltar que esta proposta de emenda não se limita ao setor elétrico. Tal proposição visa à manutenção da qualidade de todos os serviços públicos, objetivando a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, garantindo, dessa maneira, proteção à vida dos trabalhadores, com conseqüente boa prestação de serviço aos consumidores.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de ver aprovada a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

DEPUTADO LINCOLN PORTELA  
PR - MG

05/09/2012

DATA

ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
05/09/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ x ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LINCOLN PORTELA	PR	MG	01/01

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 577 a seguinte redação, alterando-se o disposto nos §§ 1º e 2º e incluindo-se o § 7º, conforme se segue:

“Art. 2º .....

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta, com exceção das responsabilidades previstas no § 7º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o caput fica proibido de realizar a contratação temporária de pessoal para prestação do serviço público de energia elétrica, sendo obrigatória a realização de concurso público para a contratação do efetivo ou a contratação temporária de trabalhadores que integravam o quadro da sociedade titular da concessão extinta.

§ 7º O poder concedente será responsável solidário por quaisquer obrigações ou compromissos com empregados, prestadores de serviço e trabalhadores terceirizados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Levando em conta que a Medida Provisória n. 577/12 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária modificação parcial, a fim de que este objetivo seja efetivamente cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pela Federação de Trabalhadores em Indústrias Urbanas de Minas Gerais e pelo Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais – SINDSUL.

Nesse sentido, note-se que a possibilidade de contratação temporária de pessoal para a prestação do serviço, enquanto não realizada nova licitação, seria uma



afronta ao princípio da eficiência da administração pública, sendo que o procedimento mais correto a ser adotado seria a realização de concurso público para a seleção e contratação do efetivo mais preparado e condizente com as funções que serão exercidas, ou ao menos, o aproveitamento da experiência dos trabalhadores que já prestam tais serviços. Caso seja inevitável a contratação temporária, esta deve ser voltada preferencialmente aos trabalhadores que integravam o quadro da sociedade titular da concessão extinta, sob pena de puni-los por fato que não foi de sua responsabilidade.

Quanto à responsabilidade do poder concedente pelas obrigações ou compromissos com empregados, prestadores de serviço e trabalhadores terceirizados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta, esta deverá ser solidária por parte do poder concedente, ante a hipossuficiência do trabalhador e a própria responsabilidade da União por ter sido realizado a concessão (*culpa in eligendo*) e por não ter feito a fiscalização adequada (*culpa in vigilando*).

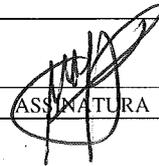
Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de ver aprovada a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

DEPUTADO LINCOLN PORTELA  
PR - MG

05/09/2012  
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 577/12</b>
Autor <b>Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo único no artigo 3º da MP:

Parágrafo único. Os acertos de contas previstos no inciso II deverão ser disponibilizados em sítio oficial da ANEEL, com intuito de dar publicidade e transparência a tais informações.

## JUSTIFICAÇÃO

A transparência das informações sobre os acertos de contas com o poder concedente encontra respaldo no princípio da publicidade, diretriz essencial que deve ser observada pela Administração Pública.

Apesar de estar se tratando de prestação temporária do serviço por órgão ou entidade federal, defende-se que os consumidores e outros interessados na temática possuem a prerrogativa de manterem-se informados das atividades exercidas em prol da coletividade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI</b>	<b>SC</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
05/09/12	





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 5/9/2012, às 16:52  
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 577

00034

CONGRESSO NACIONAL  
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 577/12</b>	
Autor <b>Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI</b>		Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o artigo 12 da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo improrrogável de 60 dias, contado do ato que determina-la, para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção de falhas e transgressões que ensejarem a intervenção, contendo, no mínimo:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do plano de recuperação e correção de falhas que ensejaram a intervenção, deve possuir um prazo fixo para delimitar a sua apresentação. Nesse sentido, acredita-se que o acréscimo da palavra "improrrogável" garantirá maior segurança jurídica na interpretação do referido artigo, de modo a evitar possíveis questionamentos sobre o prazo estipulado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
05/09/12	



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 5/9/2012, às 16:52  
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 577

00035



CONGRESSO NACIONAL  
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 577/12
Autor Deputado CÉSAR HALUM	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	-----------	-----------	-----------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da MP 577/12 passa a vigorar com a seguinte alteração:

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira e de capacidade de cumprimento das obrigações integrais decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico- ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os demais agentes do setor elétrico brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração representa a necessidade de salientar que o plano de recuperação proposto pelo concessionário contemple solução para o cumprimento das obrigações decorrentes do cumprimento da concessão com os demais agentes do setor elétrico.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CÉSAR HALUM	TO	PSD

DATA	ASSINATURA
05/09/12	



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 5/9/2012, às 16:52  
 Paula Teixeira, Mat. 255170

MPV 577

00036



CONGRESSO NACIONAL  
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 577/12</b>
------	--

Autor <b>Deputado CÉSAR HALUM</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo °	Incisos	Alínea
--------	--------	-------------	---------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do § 1º do artigo 6º da MP, e incluam-se dois novos parágrafos ao referido artigo, renumerando-se os demais:

§1º. Caso a concessionária comprove juridicamente a violação de seu direito líquido e certo de continuar exercendo a prestação do serviço, a intervenção será declarada nula e o serviço deverá ser devolvido imediatamente à concessionária.

§. A concessionária poderá requerer judicialmente o direito à indenização, relativa ao período de intervenção, caso entenda que sofreu danos.

§. Nas hipóteses em que a intervenção for declarada nula, a responsabilidade recairá sobre os agentes públicos que ensejaram a intervenção.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como finalidade determinar um procedimento mais rígido a ser aplicado nos casos em que a intervenção ocorre de maneira imprudente e não justificada, ou seja, nos casos em que o procedimento administrativo da ANEEL indica a obrigatoriedade da intervenção e, posteriormente, verifica-se que a mesma não foi necessária.

A sugestão também visa obter o direito de reclamação judicial da concessionária, mas não de maneira leviana e ao seu bel prazer, e sim, nos casos em que se verifique e se comprove a grave violação dos seus direitos. Por fim, busca-se garantir um procedimento administrativo mais cuidadoso, onde os agentes públicos deverão ser responsabilizados nos casos que colaborarem pelo deferimento de uma desnecessária intervenção.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado CÉSAR HALUM</b>	<b>TO</b>	<b>PSD</b>
DATA	ASSINATURA		
05/09/12			



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 5/9/2012 às 16:52  
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 577

00037



CONGRESSO NACIONAL  
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 577/12
Autor Deputado CÉSAR HALUM	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se artigo e respectivo parágrafo, ao Capítulo III (Disposições Finais) da MP:

Art. Após o cumprimento do plano de recuperação, a concessionária deverá apresentar, anualmente, os balanços contábeis e todas as certidões negativas de débitos.

§ . As novas concessões também deverão apresentar os seus balanços contábeis e as certidões negativas de débitos, a título de prestação de contas anual.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda visa contribuir com efetiva regularidade fiscal e financeira das concessionárias que exercem a prestação de serviço público de energia elétrica. O objetivo pretendido é viabilizar a adequada prestação do serviço e garantir a segurança do fornecimento de energia. Entende-se que, caso haja essa fiscalização anual, as concessionárias se verão obrigadas a cumprir os seus desígnios e não mais postergarão por tantos anos o cumprimento de suas dívidas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado CÉSAR HALUM	TO	PSD

DATA	ASSINATURA
05/09/12	



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 5/9/2012 às 16:52  
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 577

00038



CONGRESSO NACIONAL  
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 577

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 577/12</b>
Autor <b>Deputado MARCOS MONTES</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 12 da MP, os seguintes incisos renumerando-se os demais, caso necessário.

I - Síntese da exposição das causas concretas da situação patrimonial da concessionária;

II- **Relação dos bens dos administradores**, de forma a subsidiar o cumprimento da norma prevista no artigo 15.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não resta dúvida que a inclusão dos incisos acima descritos garantirá maior eficácia e rigidez para a elaboração do plano de recuperação da concessionária de serviço público, que venha sofrer a intervenção.

Ao indicar as causas concretas que levaram a situação econômica ensejadora da intervenção, a concessionária possuirá maiores subsídios para desenvolver alternativas eficazes à sua recuperação, assim como fornecerá a ANEEL dados mais específicos para auxiliar na decisão do deferimento ou não do referido plano. Ademais, com o objetivo de facilitar o cumprimento do disposto no artigo 15 da MP, a exigência da relação de bens dos administradores na fase de elaboração do plano de recuperação evitará futuras fraudes e má fé.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado MARCOS MONTES</b>	<b>MG</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
05/09/12	<i>Marcos Montes</i>



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 5/9/2012, às 16:52  
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 577

00039



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 577

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 577/12</b>
------	--

Autor <b>Deputado MARCOS MONTES</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 3º da MP, inciso abaixo especificado:

III- observar o princípio da **modicidade tarifária**, nos casos de reajustes tarifários.

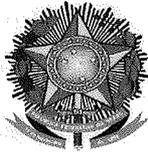
**JUSTIFICAÇÃO**

Acredita-se que nos casos em que houver extinção da concessão do serviço de energia elétrica, o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço de energia elétrica deverá atentar-se ao princípio da modicidade tarifária. Ao evidenciar essa norma imperativa busca-se garantir que a prestação temporária do serviço tenha como basilar o estabelecimento de tarifa justa e acessível aos consumidores, que corresponda de forma fiel à qualidade do fornecimento de energia elétrica.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado MARCOS MONTES</b>	<b>MG</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
05/09/12	





Data: 05/09/2012	Proposição: MPV Nº 577 de 2012
------------------	--------------------------------

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES
--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
--	--	---	-------------------------------------	---

**EMENDA - Texto & Justificativa**

Dê-se ao art. 2º, § 1º, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação:

Art.2º.....  
.....

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

**JUSTIFICAÇÃO**

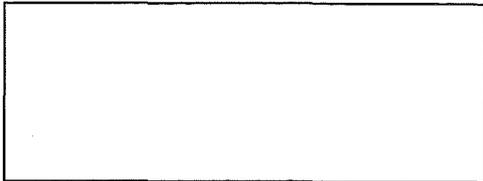
A emenda é justificada na necessidade de clarificação do disposto no §1º para que as obrigações que se perpetuem no tempo após o termo da concessão sejam arcadas pela administração temporária do serviço, bem como as novas obrigações contraídas, seja por aquisição de serviços ou produtos ou pelo advento de fatos jurídicos tributáveis.

É especialmente importante para deixar claro que, quanto as relações trabalhistas, os pagamentos referentes ao período pré-extinção correm por conta da antiga concessionária, enquanto os pagamentos supervenientes, de qualquer natureza, correm por conta da administradora temporária. Todas estas obrigações serão repassadas para o novo concessionário, nos termos do §5º deste mesmo artigo. A redação aqui proposta é a mesma já encontrada no artigo 4º da MP.





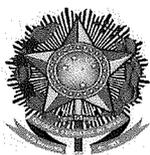
CONGRESSO NACIONAL  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**



Senado Federal,

**Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES**





Data: 05/09/2012

Proposição: MPV Nº 577 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

### EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao art. 11º, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação:

Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por todos os atos e omissões eivados de ilegalidade ou abuso de poder, devidamente comprovados nos termos do artigo 6º.

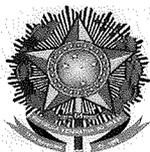
Parágrafo único. Os administradores que concorreram nos atos ou omissões de que trata o caput respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária.

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda é justificada em razão da compreensão de que a solidariedade dos administradores para com as obrigações da concessionária só pode ser acionada nos casos de comprovada ilegalidade ou abuso de poder. Isto se alinha com a teoria da despersonalização da pessoa jurídica corrente no Brasil. Não há que se punir o bom administrador, ou seja, aquele que exerceu sua função com prudência, eficiência e moral.

Desta forma, o ideal é que seja o processo de apuração das razões da intervenção, descrito no artigo 6º, que aponte os administradores que cometeram





CONGRESSO NACIONAL

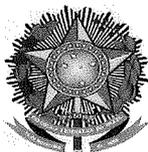
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ações ou omissões prejudiciais e que só sobre estes recaia a solidariedade para com as obrigações da concessionária.

Senado Federal,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES





Data: 05/09/2012

Proposição: MPV Nº 577 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

### EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se aos §1º e §2º, do art. 9º, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, as seguintes redações:

“Art.9º.....  
.....

§ 1º Os atos do interventor que impliquem disposição ou ônus ao patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da ANEEL.

§ 2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, caberá recurso à ANEEL, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva ciência, contra qualquer decisão do interventor.”

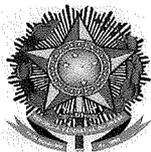
### JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de dispositivo permitindo a interposição de recurso contra as decisões tomadas pelo interventor garantirá maior controle sobre os atos de gestão praticados no curso da intervenção, a fim de que não sejam extrapolados os objetivos e os limites previstos no ato que declarar a medida.

Essa medida facilita, em especial, o próprio acompanhamento regulatório por parte da ANEEL, já que terá outra fonte de informações sobre os atos praticados pelo interventor nomeado, favorecendo a transparência e o controle das intervenções.

Como será vedada a atribuição de efeito suspensivo, a interposição do recurso ora previsto não afetará a eficácia das medidas tomadas no curso da intervenção, permitindo apenas a verificação da legalidade e a razoabilidade – pela





CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**



ANEEL - do ato praticado pelo interventor.

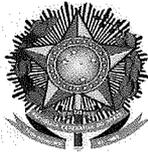
Por oportuno, cabê lembrar que o legislador federal já adotou esse procedimento no âmbito da Lei Federal nº 6.024/74, que regula a intervenção no âmbito das instituições financeiras pelo Banco Central. Trata-se, portanto, de instrumento conhecido e de elevada importância para a fiscalização e a eficiência na atuação regulatória.

Senado Federal,

Assinatura manuscrita de Ricardo Ferraço sobre uma linha horizontal.

**Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES**





Data: 05/09/2012	Proposição: MPV Nº 577 de 2012
------------------	--------------------------------

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES
--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
--	--	---	-------------------------------------	---

**EMENDA - Texto & Justificativa**

Dê-se ao art. 2º, § 2º, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
 .....

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o **caput** fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até a contratação de novo concessionário.

.....”

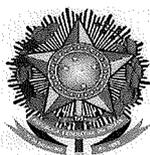
**JUSTIFICACÃO**

A MPV nº 577, de 2012, ao tratar da extinção do contrato de concessão do serviço público de energia elétrica, permite ao poder concedente retomar a prestação do serviço. Admite, nesse caso, a contratação temporária para atender a esse excepcional interesse público.

Todavia, a MPV nada estabelece sobre a duração do contrato temporário, suas condições de renovação, bem como a forma de recrutamento dos candidatos. Esse lapso pode acarretar graves controvérsias jurídicas, ou, até mesmo, suscitar o questionamento judicial da constitucionalidade do ato, por possível desrespeito à regra do concurso público (CF, art. 37, II).

Dessa forma, para evitar quaisquer questionamentos sobre a validade da norma, bem como para regulamentar de forma mais específica a matéria, propõe-se a presente emenda, de maneira que sejam aplicadas à situação objeto da MPV nº 577, de 2012, as mesmas regras já previstas para a contratação temporária de agentes





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

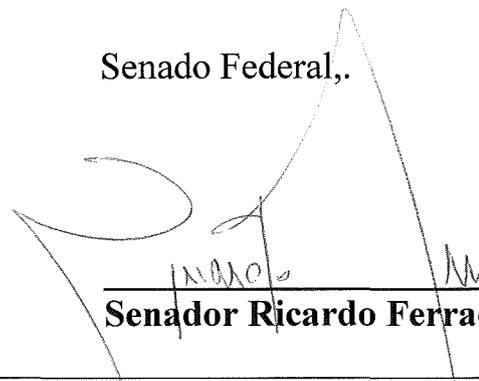
públicos pela Lei nº 8.745, de 1993, que regulamenta o assunto de forma detalhada.

Ademais, com a aprovação da presente Emenda, cumpre-se o mandamento contido no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe:

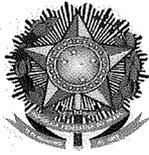
“(…) o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Por todas essas razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Senado Federal,.

  
\_\_\_\_\_  
**Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES**





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 577

00044

Data: 05/09/2012

Proposição: MPV Nº 577 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

#### EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao art. 5º, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação, mantendo-se os parágrafos originalmente propostos:

“Art. 5º. O poder concedente, por intermédio da ANEEL, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes e quando se verificar a ocorrência das seguintes situações:

I - a concessionária sofrer prejuízo, decorrente de má administração devidamente comprovada em processo administrativo, que sujeite a risco os usuários do serviço público; e

II - forem verificadas em processos instaurados pelo órgão regulador reiteradas infrações a normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.”

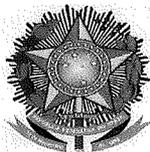
#### JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória (MPV) nº 577/12 dá margem a interpretações de elevado subjetivismo, criando um ambiente de insegurança jurídica. Isto porque a MPV não define a priori as situações que possam levar à intervenção da ANEEL.

A intervenção importa em indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária, o que demonstra a importância de um procedimento objetivo e com previsibilidade jurídica.

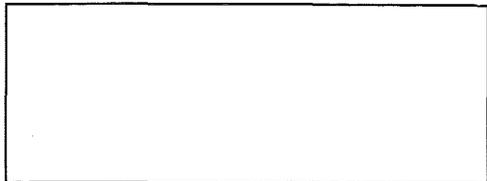
Foi justamente para afastar essa insegurança jurídica que o legislador federal, ao regular a intervenção e da liquidação extrajudicial das instituições financeiras (Lei Federal nº 6.024/74), inseriu em seu art. 2º as situações capazes de autorizar uma medida dessa natureza.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



O setor de energia elétrica brasileiro é um segmento extremamente sensível e estratégico da economia nacional, que exige – e depende – de um grande aporte financeiro de variados tipos de investidores. Para o setor se tornar atrativo para esses investidores é necessário, acima de tudo, um marco regulatório estável e de previsibilidade jurídica.

Senado Federal,

**Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES**





CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
05/09/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012

Autor  
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão visa preservar os postos de trabalhos e os direitos trabalhistas aos empregados das concessionárias de serviço público em processo de extinção e assunção temporária dos serviços de energia elétrica pelo poder concedente, principalmente neste momento de conjuntura econômica internacional duvidosa que pode impactar o mercado de trabalho no Brasil, elevando o contingente de desemprego. Além disso, pretende-se privilegiar, em benefício dos consumidores de energia elétrica, o conhecimento e o know-how desses profissionais, cuja experiência poderá contribuir para esse período de transição na prestação desse que é um serviço público essencial para o desenvolvimento do País.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.

Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012, às 17:28  
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
05/09/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012

Autor  
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o caput fica autorizado a realizar, mediante processo seletivo público, a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão pretende evitar o que se convencionou chamar, neste Governo, de aparelhamento da máquina pública e privilegiar, por meio de certame simplificado, processo seletivo visando premiar a impessoalidade, a competência e as qualificações dos novos trabalhadores temporários, ainda que pertencentes à iniciativa privada, mas contratados para a prestação de um serviço público sob a gestão provisória pelo próprio poder concedente. Com isso, pretende-se assegurar uma prestação de serviço à população brasileira com mais qualidade e eficiência, rechaçando o apadrinhamento de funcionários despreparados para incursão nesse setor sensível ao País.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.

*Alvaro Dias*  
Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012, às 17:29  
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>05/09/2012</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012</b>
---------------------------	--

Autor <b>SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inc. II do art. 3º da Medida Provisória nº 577, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

II - prestar contas à ANEEL, efetuar acertos de contas com o poder concedente e disponibilizar, publicamente, nos respectivos sítios da internet, em local de destaque, relatórios contendo as informações de que trata este inciso.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda decorre da necessidade de a sociedade dispor de um conjunto de informações atualizadas sobre a prestação do serviço de energia elétrica, especialmente no curso de um processo transitório de assunção de responsabilidades e execução desse serviço público. Com isso, procura-se dar publicidade e transparência aos registros relativos à prestação daquele serviço, permitindo um incremento nos mecanismos de fiscalização popular.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.

*Alvaro Dias*  
Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012, às 17:28  
 Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>05/09/2012</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012</b>
---------------------------	--

Autor <b>SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

**Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 14 da Medida Provisória nº 577, de 2012:**

“Art. 14 .....

.....

§ 3º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação da ANEEL, fica automaticamente convalidado o pedido de reconsideração a que se refere o § 1º deste artigo.”(NR)

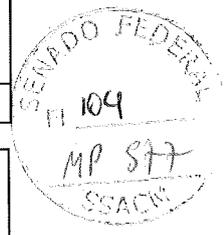
**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa impor ao Poder Público, no caso, à Aneel, a obrigatoriedade de cumprir-se os prazos legais e procedimentais previstos na própria Medida Provisória para dirimir eventuais litígios entre os atores envolvidos no processo de intervenção, privilegiando a segurança jurídica do administrado, tanto o consumidor interessado como o acionista das empresas concessionárias sob intervenção, estabelecendo, assim, termo à litigância e à provisoriedade do próprio processo de intervenção.

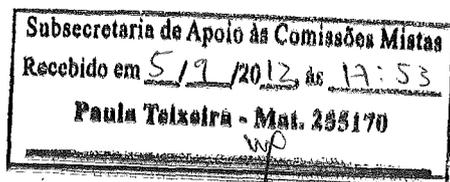
Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.

Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012, às 17:28  
 Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



### Medida Provisória n.º 577, de 2012

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

#### Emenda n.º \_\_\_\_\_

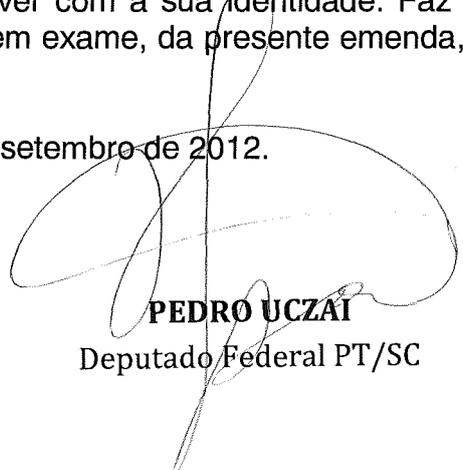
Acrescente-se à MP n.º 577/2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_ As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, são consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores para os fins do art. 157, I e do art. 158, I, da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições.” (NR).

#### JUSTIFICATIVA

Há uma importante questão, não resolvida no âmbito das instituições de educação superior instituídas pelos Estados e Municípios e que se encontram ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal. É preciso deixar claro que essas instituições devem ser consideradas como vinculadas aos entes federados, para efeitos do que dispõem o art. 157, I, e o art. 158, I, da Constituição Federal, com relação à pertença do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título. Esses recursos, em muitos entes, têm sido revertidos, por legislação local, em benefício das próprias instituições e, portanto, da qualidade da educação superior por elas oferecida. Trata-se de situação que requer imediato encaminhamento. Essas instituições se revestem de caráter comunitário e a matéria tem a ver com a sua identidade. Faz sentido, portanto, a inserção, no texto da Medida Provisória ora em exame, da presente emenda, de forma a promover a definitiva solução desse impasse.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2012.

  
**PEDRO UCZAI**  
 Deputado Federal PT/SC





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 577 a seguinte redação, incluindo-se o § 8º, conforme se segue:

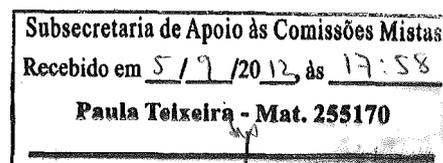
“Art. 2º . .....

.....  
*§ 8º Na participação de sociedades de economia mista e empresas públicas em sociedades de propósito específico (SPE) ou em consórcios de qualquer espécie, mesmo que de forma minoritária, os empregados da SPE ou da nova sociedade somente serão admitidos via concurso público e terão os mesmos direitos e garantias trabalhistas dos efetivos da empresa de economia mista e ou empresa pública, inclusive os garantidos em instrumentos coletivos.” (NR)*

### JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 577 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária sua modificação parcial para que este objetivo seja cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sindefurnas.

É necessário destacar que as empresas estatais e de economia mista, quando participantes de sociedades de propósito específico - SPE, tem contratado funcionários com salários e condições de trabalho inferiores aos dos funcionários da própria empresa estatal ou de economia mista. Dessa forma, deverá ser obrigatória a realização de concurso público, bem como que sejam equivalentes os direitos trabalhistas dos contratados pela empresa estatal/economia mista e os contratados pela SPE, inclusive os determinados por meio de negociação coletivo e de instrumentos normativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

*MPS*  
**Marina Sant'Anna**  
Deputada Federal





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 577 a seguinte redação, alterando-se o disposto nos §§ 1º e 2º e incluindo-se o § 7º, conforme se segue:

“Art. 2º . .....

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta, com exceção das responsabilidades previstas no § 7º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o caput fica proibido de realizar a contratação temporária de pessoal para prestação do serviço público de energia elétrica, sendo obrigatória a realização de concurso público para a contratação do efetivo ou a contratação temporária de trabalhadores que integravam o quadro da sociedade titular da concessão extinta.

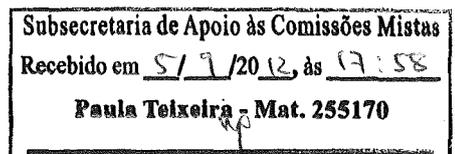
.....

§ 7º O poder concedente será responsável solidário por quaisquer obrigações ou compromissos com empregados, prestadores de serviço e trabalhadores terceirizados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 577 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária modificação parcial, a fim de que este objetivo seja efetivamente cumprido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sindefurnas.

Nesse sentido, note-se que a possibilidade de contratação temporária de pessoal para a prestação do serviço, enquanto não realizada nova licitação, seria uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

afronta ao princípio da eficiência da administração pública, sendo que o procedimento mais correto a ser adotado seria a realização de concurso público para a seleção e contratação do efetivo mais preparado e condizente com as funções que serão exercidas, ou ao menos o aproveitamento da experiência dos trabalhadores que já prestam tais serviços. Caso seja inevitável a contratação temporária, esta deve ser voltada preferencialmente aos trabalhadores que integravam o quadro da sociedade titular da concessão extinta, sob pena de puni-los por fato que não foi de sua responsabilidade.

Quanto à responsabilidade do poder concedente pela obrigações ou compromissos com empregados, prestadores de serviço e trabalhadores terceirizados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta, esta deverá ser solidária por parte do poder concedente, ante a hipossuficiência do trabalhador e a própria responsabilidade da União por ter sido realizado a concessão (*culpa in eligendo*) e por não ter feito a fiscalização adequada (*culpa in vigilando*).

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

*ms*

**Marina Sant'Anna**  
Deputada Federal





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 20 na Medida Provisória 577, renumerando-se o atual artigo 20 para artigo 21, conforme se segue:

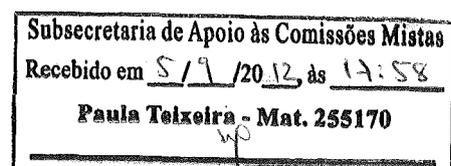
*“Art. 20. Os trabalhadores terceirizados com início de lotação em Furnas Deverão ser absorvidos por FURNAS até 4 de junho de 1998 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de Furnas, até seu desligamento, sendo excluídos, portanto, do cronograma de desligamento de terceirizados acordado com o Ministério Público do Trabalho, e a eles se aplicarão as mesmas condições, vantagens e obrigações aplicáveis aos demais trabalhadores contemplados no acordo.” (NR)*

### JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 577 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sindefurnas.

Conforme acordo celebrado entre FURNAS e entidades sindicais perante o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 27.066, *“os empregados com início de lotação em FURNAS até 21 de dezembro de 1993 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de FURNAS, até o seu desligamento, sendo excluídos, portanto, do cronograma de desligamento de terceirizados aqui acordado.”*

Tal marco fora determinado de acordo com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que passou a vigorar em 21 de dezembro de 1993. No entanto, tal marco é aleatório e sem qualquer justificativa, pois uma Súmula não cria direitos, mas apenas retrata um sentido que vem sendo reiteradamente adotado pelos tribunais. Não se trata de um marco legal, eis que uma Súmula não pode criar direitos e obrigações, eis que somente a lei pode fazê-lo - conforme determina o art. 5º., II, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

A presente emenda visa determinar que venham a ser absorvidos por Furnas os trabalhadores que estavam prestando serviços anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 19, em junho de 1998.

Não há qualquer motivo prático, legal ou de justiça para punir e discriminar trabalhadores que estão há 14 ou há 18 anos tratabalhando diretamente para Furnas, e que ingressaram na empresa de boa fé, em uma época que a empresa precisava de mão-de-obra para dar continuidade à prestação dos serviços que beneficiou toda a sociedade brasileira. Lembre-se que à época a estatal se encontrava impedida de realizar concursos, pois estava inserida no lamentável Plano Nacional de Desestatização do governo FHC.

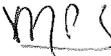
Seria justo que tais trabalhadores fossem simplesmente descartados como lixo? Para a maioria deles faltam alguns poucos anos para se aposentarem. Dedicaram a maior parte de suas vidas profissionais a Furnas, às vezes em desgastantes turnos de revezamento, muitas vezes trabalhando em canteiros de obras pesadas. Formaram suas famílias neste período, e estas dependem exclusivamente deste emprego.

Não faz qualquer sentido que surja um acordo que beneficie apenas uma pequena parcela dos trabalhadores, colocando a maioria destes pais e mães de família na rua, em flagrante discriminação.

Por conseguinte, os trabalhadores terceirizados que prestaram serviço entre dezembro/1993 e junho/1998 também deverão ser contemplados pelo acordo, porquanto somente a Emenda Constitucional 19/1998 pode ser considerado um marco legal que efetivamente se aplique a tal situação.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

  
**Marina Sant'Anna**  
Deputada Federal





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 18h03  
 Valéria / Mat. 46957  
 CONGRESSO NACIONAL

**MPV 577**  
  
**00053**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 05/09/2012      Proposição: Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012

Autor: **Dep. Arnaldo Jardim**      n° do prontuário:

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 577, de 2012:

“Art. O Poder Concedente poderá, a pedido das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, agrupar áreas de concessão que possuam o mesmo controlador.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a finalidade de assegurar a prestação de serviço adequado e a viabilidade econômico-financeira da concessão, o Poder Concedente, poderá, previamente à extinção da concessão e à adoção temporária da prestação do serviço, considerar alternativas mais eficientes e simples.

O restabelecimento da prestação de serviço adequado e da viabilidade econômico-financeira da concessão pode exigir ajustes à luz de diversas especificidades da área de concessão de modo a viabilizar a obtenção de elevação da produtividade, ganhos de eficiência e de escala, sinergias e otimização da gestão – aspectos que estão a exigir do Poder Concedente a consideração de alternativas relativas à conformação da concessão e da própria concessionária.

.....Existentes tais possibilidades alternativas, afigura-se imperativo que sejam elas consideradas antes da adoção da drástica medida de extinção da concessão e da inconveniente prestação temporária de serviço pelo próprio Poder Concedente, o que poderia retardar a obtenção de solução definitiva para a continuidade da prestação do serviço e a viabilidade econômico-financeira da concessão.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.

  
**Deputado Arnaldo Jardim**  
 (PPS/SP)





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 18h03  
 Valéria / Mat. 46957  
 CONGRESSO NACIONAL

**MPV 577**  
**00054**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 05/09/2012	<b>Proposição</b> Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012
---------------------------	--

<b>Autor</b> <b>Dep. Arnaldo Jardim</b>	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

1. Supressiva    2.  Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo 15</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art.15 da Medida Provisória n. 577, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 15 Os acionistas controladores e os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º estarão sujeitos à decretação da indisponibilidade de seus bens, hipótese em que não poderão, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§1º A indisponibilidade prevista neste artigo se aplica em havendo indícios de efetiva dilapidação de seu patrimônio e da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

.....” (N.R.)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 577/12 dispõe sobre a indisponibilidade dos bens dos administradores das concessionárias do serviço público de energia elétrica em seu art. 15, mas deixa de mencionar a responsabilidade do acionista. De modo a evidenciar que essa responsabilidade é subjetiva faz-se menção às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas (atuação com culpa ou dolo ou ainda com violação da lei ou do estatuto). Mantém-se, também, a presunção de inocência, porque estabelece que a indisponibilidade de bens decorre da decretação da intervenção ou da extinção da concessão.

Ante o exposto, propõe-se que, se a MP nº 577/12 for convertida em lei e caso não seja suprimido o seu atual art. 15, que se acolha a redação acima indicada.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.

**Deputado Arnaldo Jardim**  
 (PPS/SP)





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 18h03  
 Valéria / Mat. 46957  
 CONGRESSO NACIONAL

MPV 577  
 00055

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
 05/09/2012

Proposição  
 Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012

Autor  
**Dep. Arnaldo Jardim**

nº do prontuário

1 Supressiva    2.  Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global

Página    Artigo 19    Parágrafo    Inciso    alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao inciso VII do §1º do art. 38 da Lei n. 8.987, de 1995, alterado pelo art. 19 da Medida Provisória n. 577, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 38 .....

§ 1º .....

VII – a concessionária não atender, por motivo de sua exclusiva responsabilidade, a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que o montante do débito fiscal implique risco imediato para a continuidade da prestação do serviço público pelo concessionário.

.....” (N.R.)

**JUSTIFICAÇÃO**

A

MP 577/12 criou um novo motivo para a decretação da caducidade das concessões do serviço público em seu art. 19, a saber: a ausência de comprovação da regularidade fiscal do concessionário.

Nada obstante, da maneira como está redigido, o dispositivo contraria o interesse público e o princípio da proporcionalidade.

De fato, sem ressaltar que a ausência de comprovação da regularidade fiscal decorra de motivo de responsabilidade exclusiva do concessionário, o dispositivo pode implicar a imposição ao concessionário de exigências desproporcionais, inadequadas e desvinculadas dos atos de responsabilidade do próprio concessionário.

Adicionalmente, também em atenção ao princípio da proporcionalidade, o débito fiscal deve ser de tal monta que coloque em risco a própria prestação do serviço público pelo concessionário, o que não se encontra evidente na redação atual da Medida Provisória e amplia, demasiadamente, a discricionariedade do Poder Concedente, dando margem a abusos.

Ademais, entendimento semelhante é sustentado em relação ao caso análogo da regularidade fiscal enquanto requisito de habilitação dos licitantes e que deve ser mantido durante



toda a execução do contrato administrativo – arts. 27, IV, e 55, XIII, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

De fato, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

**“Entendemos, ademais, que a existência de débitos fiscais só poderá ser inabilitante, se o montante deles puder comprometer a ‘garantia do cumprimento das obrigações’ que possam resultar do eventual contrato. Isso porque o art. 37, XXI, da Constituição só admite exigências que previnam este risco”.** (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 551: grifou-se)

E Marçal Justen Filho ensina que:

*“O inc. XIII destina-se a evitar dúvidas sobre o tema. A sua ausência não dispensaria o particular dos efeitos do princípio de que a habilitação se apura previamente, mas se exige a presença permanente de tais requisitos mesmo durante a execução do contrato. (...) Mas a questão tem de ser apreciada em vista do princípio da proporcionalidade. (...) Um exemplo permite compreender a interpretação preconizada. Suponha-se que, no curso da execução do contrato, o particular deixe de pagar a contribuição para o INSS. Apesar da gravidade da conduta, afigura-se perfeitamente possível que, identificada a ocorrência, o particular satisfaça a dívida (ou obtenha algum regime equivalente ao da regularidade fiscal). Não, haverá cabimento de impor-se, de modo automático a rescisão contratual. Tem de admitir-se, portanto, que o dispositivo ora examinado relaciona-se com a concretização de evento que torne, de modo definitivo e irremediável, incompatível com a ordem jurídica a manutenção da contratação de um certo sujeito”.* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9.ª ed., São Paulo: Dialética, 2002. p. 464: grifou-se)

Por essas razões, propõe-se a adoção da alteração acima indicada.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.

  
Deputado Arnaldo Jardim  
(PPS/SP)





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 18h33  
 Valéria / Mat. 46957  
 CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012			
Autor <b>Dep. Arnaldo Jardim</b>	nº do prontuário			
1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 577, de 2012:

"Art. Para o fim de assegurar a prestação de serviço adequado e a viabilidade econômico-financeira da concessão, o poder concedente deverá:

I – acompanhar permanentemente os indicadores econômico-financeiros de cada concessionária, comparando os seus níveis de eficiência, produtividade, competitividade, resultados, endividamento, risco de crédito e patrimônio líquido com aqueles apresentados por concessionárias de características semelhantes;

II – havendo indícios de potencial inadequação econômico-financeira da concessão ou de insuficiência relevante dos indicadores a que se refere o inciso I deste artigo, facultar à concessionária, com vistas à obtenção de ganhos de eficiência e produtividade, a apresentação, no prazo de cento e oitenta dias, de proposta de transferência, cisão, incorporação, fusão, consolidação ou transformação da concessão ou da concessionária, a ser deliberada pelo poder concedente em até noventa dias; e

III – não apresentada ou rejeitada a proposta a que se refere o inciso II deste artigo, o poder concedente, em decorrência da sistemática reincidência em infrações já punidas por multas e havendo relevantes fatos comprobatórios da efetiva inviabilidade econômico-financeira da concessão, deliberar, assegurada a ampla defesa da concessionária interessada e seu direito à indenização, sobre a possibilidade e a conveniência de transferência, cisão, incorporação, fusão, consolidação ou transformação da concessão ou da concessionária, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. A decretação da intervenção não condiciona nem prejudica as deliberações previstas nos incisos II e III do caput."

09



## JUSTIFICAÇÃO

A introdução do dispositivo acima proposto exige do Poder Concedente o acompanhamento permanente dos indicadores econômico-financeiros das concessionárias, instituindo a possibilidade de que, por proposta da concessionária ou mediante determinação do Poder Concedente, sejam adotadas alternativas mais eficientes, simples e definitivas para o restabelecimento do serviço adequado.

Entre tais alternativas, encontram-se a transferência, cisão, incorporação, fusão, consolidação ou transformação da concessão ou da concessionária, inspirando-se a proposta nas previsões constantes dos incisos II a V do próprio art. 14 da MP nº 577/2012 acima transcrito e, por analogia, no art. 6º do Anexo ao Decreto nº 6.654, de 20.11.2008 (que *“aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público”*).

Analogamente, o art. 6º do Anexo ao Decreto nº 6.654, de 20.11.2008, insere, no *“Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público”*, a previsão da possibilidade de *“transferência da concessão ou de controle da concessionária”*, verbis: *“Art. 6º As transferências de concessão ou de controle de concessionária do serviço a que se refere o art. 1º deverão observar o princípio do maior benefício ao usuário e ao interesse social e econômico do País”*.

Em verdade, o restabelecimento da prestação de serviço adequado e da viabilidade econômico-financeira da concessão pode exigir ajustes à luz de diversas especificidades da área de concessão de modo a viabilizar a obtenção de elevação da produtividade, ganhos de eficiência e de escala, sinergias e otimização da gestão – aspectos que estão a exigir do Poder Concedente a consideração de alternativas relativas à conformação da concessão e da própria empresa concessionária.

Existentes tais possibilidades alternativas, afigura-se imperativo que sejam elas consideradas, o que poderia contribuir para a célere obtenção de solução definitiva para a continuidade da prestação do serviço e a viabilidade econômico-financeira da concessão.

Por essas razões, propõe-se a adoção da alteração acima indicada.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.



**Deputado Arnaldo Jardim**  
**(PPS/SP)**





Subsecretaria de Apoio às Comissões Ações  
 Recebido em 05/09/2012 às 18h03  
 Valéria / Mat. 46957  
 CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012
--------------------	---

Autor <b>Dep. Arnaldo Jardim</b>	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o §6º e a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória n. 577, de 2012:

"Art. 5º O poder concedente, por intermédio da ANEEL, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, em caso de sistemática reincidência em infrações já punidas por multas.

.....

§6º A intervenção deverá ficar restrita à empresa que, comprovadamente, tenha descumprido a legislação, as normas setoriais e o contrato de concessão, vedada, para esse fim, qualquer distinção entre concessionárias sob controle acionário público ou privado." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta limita-se a assegurar que se observe a disciplina regulamentar já vigente no sentido de que existam pressupostos objetivos para a intervenção, afastando quaisquer riscos de motivações subjetivas, genéricas ou indeterminadas.

De fato, o inciso IV do art. 17 do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei da ANEEL (Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996), já exige que o uso do drástico instrumento da intervenção seja precedido da existência de prévia e objetiva comprovação da "**sistemática reincidência em infrações já punidas por multas**", *verbis*:

"Art. 17. A ANEEL adotará, no âmbito das atividades realizadas pelos agentes do setor de energia elétrica, **em conformidade com as normas regulamentares e os respectivos contratos**, as seguintes penalidades a serem aplicadas pela fiscalização:

(...)

**IV - intervenção administrativa**, nos casos previstos em lei, no contrato, ou em ato autorizativo, **em caso de sistemática reincidência em infrações já punidas por multas**".



Tal disciplina já vigente continuará a exigir que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) mantenha fiscalização permanente sobre as concessionárias, inclusive com a imposição de multas em processos rotineiros, com vistas a impor atuação preventiva e proativa da Agência Reguladora de modo a evitar que se alcance o grave inadimplemento que justificaria uma intervenção e impedir que eventuais omissões da Agência Reguladora em promover fiscalizações periódicas sejam obscurecidas por meio de intervenções repentinas.

Essa disciplina já vigente, além de exigir que a Agência Reguladora continue a exercer fiscalização permanente, elimina o risco de intervenções precipitadas e carentes de seus pressupostos materiais e legais e, com isso, preserva o Poder Concedente contra as indenizações previstas para a hipótese de intervenções que se provem indevidas.

Assim, a emenda ora proposta, longe de inovar, cuida apenas de assegurar que os pressupostos objetivos para a decretação da intervenção administrativa, hoje já vigentes, continuarão a ser observados pela Agência Reguladora, exigindo sua contínua e preventiva ação fiscalizadora e punitiva e impedindo a adoção de medidas interventivas precipitadas e que possam constituir passivos para o próprio Poder Concedente por não atenderem aos requisitos legais.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.

  
**Deputado Arnaldo Jardim**  
**(PPS/SP)**





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 18h03  
 Valéria / Mat. 46957

MPV 577

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012
--------------------	---

Autor <b>Dep. Arnaldo Jardim</b>	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva    2 Substitutiva    3 Modificativa    4  Aditiva    5 Substitutivo Global

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a seguinte redação ao parágrafo único e ao art. 11 da Medida Provisória n. 577, de 2012:

"Art. 11 Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei n. 6.404, de 15 de setembro de 1976.

Parágrafo único. Os administradores respondem, solidariamente, pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão nas hipóteses previstas no art. 158, inc. I e II, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, dispõe sobre a responsabilidade dos administradores e membros do conselho fiscal das concessionárias do serviço público de energia elétrica sob intervenção em seu art. 11, *verbis*:

*"Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões.*

*Parágrafo único. Os administradores respondem, solidariamente, pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão".*

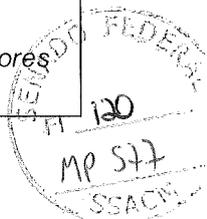
Ocorre, contudo, que, constituindo as concessionárias de serviço público sociedades anônimas, a matéria é regulada pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que, em seus arts. 158 e 165, estabelece o seguinte:

*"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:*

*I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;*

*II - com violação da lei ou do estatuto".*

*"Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores*



*de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto”.*

O que se extrai da leitura desses dispositivos é que, para responderem por seus atos, os administradores e membros do conselho fiscal das sociedades anônimas devem ter agido *“com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto”.*

Nada obstante, redigido sem a indicação dos pressupostos da responsabilidade subjetiva dos administradores e membros do conselho fiscal das concessionárias de serviço público de energia elétrica, o art. 11 da MP nº 577/12 pode, eventualmente, ensejar a interpretação de que haveria sido criada uma inviável hipótese de responsabilidade civil objetiva para essas pessoas físicas – o que seria inconstitucional por contrariar o § 6º do art. 37 da Constituição da República. Em verdade, até mesmo para os agentes públicos, o § 6º do art. 37 da Constituição estabelece a responsabilidade subjetiva, isto é, o requisito do dolo ou culpa para o chamado direito de regresso contra o responsável: *“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.* Nessa medida, é fundamental explicitar que a natureza da responsabilidade em questão remanesce subjetiva, sob pena de evidente inconstitucionalidade.

Ademais, constituídas as concessionárias sob a forma de sociedades anônimas, não será de boa técnica legislativa disciplinar a mesma matéria de modos tão distintos.

Para sanar tais vícios e riscos, propõe-se a remissão à disciplina já constante da Lei das Sociedades Anônimas acima transcrita, evidenciando-se o alcance do dispositivo sob exame.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.

  
**Deputado Arnaldo Jardim**  
(PPS/SP)





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 18h03  
 Portaria / Mat. 46957  
 CONGRESSO NACIONAL

**MPV 577**  
  
**00059**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 05/09/2012      Proposição: Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012

Autor: **Dep. Arnaldo Jardim**      nº do prontuário: \_\_\_\_\_

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5. Substitutivo Global

Página      Artigo 14      Parágrafo      Inciso      alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se a seguinte §3º ao art. 14 da Medida Provisória n. 577, de 2012:

"Art. 14 .....  
 ....."

§3º Para o fim de assegurar a prestação de serviço adequado e a viabilidade econômico-financeira da concessão, o poder concedente deverá deliberar, prévia ou alternativamente à sua extinção, sobre a possibilidade e a conveniência de transferência, cisão, incorporação, fusão, consolidação ou transformação da concessão ou da concessionária, observado o disposto em regulamento." (N.R.)

**JUSTIFICAÇÃO**

A introdução do § 3º acima proposto exige do Poder Concedente, previamente à extinção da concessão e à adoção temporária da prestação do serviço, a consideração de alternativas mais eficientes, simples e definitivas para o restabelecimento do serviço adequado.

Entre tais alternativas, encontram-se a transferência, cisão, incorporação, fusão, consolidação ou transformação da concessão ou da concessionária, inspirando-se a proposta nas previsões constantes dos incisos II a V do próprio art. 14 da MP nº 577/2012 acima transcrito e, por analogia, no art. 6º do Anexo ao Decreto nº 6.654, de 20.11.2008 (que "aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público").

Analogamente, o art. 6º do Anexo ao Decreto nº 6.654, de 20.11.2008, insere, no "Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público", a previsão da possibilidade de "transferência da concessão ou de controle da concessionária", verbis: "Art. 6º As transferências de concessão ou de controle de concessionária do serviço a que se refere o art. 1º deverão observar o princípio do maior benefício ao usuário e ao interesse social e econômico do País".

Em verdade, o restabelecimento da prestação de serviço adequado e da viabilidade econômico-financeira da concessão pode exigir ajustes à luz de diversas especificidades da área de concessão de modo a viabilizar a obtenção de elevação da produtividade, ganhos de eficiência e de escala, sinergias e otimização da gestão – aspectos que estão a exigir do Poder Concedente a

BRASIL  
 GOV. FEDERAL  
 122  
 MPV 577  
 ASSACR

ag.

consideração de alternativas relativas à conformação da concessão e da própria empresa concessionária.

Existentes tais possibilidades alternativas, afigura-se imperativo que sejam elas consideradas antes da adoção da drástica medida de extinção da concessão e da inconveniente prestação temporária de serviço pelo próprio Poder Concedente, o que poderia retardar a obtenção de solução definitiva para a continuidade da prestação do serviço e a viabilidade econômico-financeira da concessão.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.

  
**Deputado Arnaldo Jardim**  
**(PPS/SP)**





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 577

00060

DATA 04/09/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, de 2012.			
AUTOR ARNALDO JARDIM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 17	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória em epígrafe, renumerando-se os artigos subsequentes.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 18h03  
 Valéria / Mat. 46957

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 577, editada no dia 29 de agosto e publicada no último dia 30, vem dispor sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, bem como sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica.

O que nos preocupa especialmente, ao propor esta emenda supressiva, é que a MP em seu art. 17, de modo estranho e, a nosso ver, extremamente injurídico, pretende fazer uma alteração na denominada Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05), cujo teor é o seguinte:

**“Art. 17. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão”.**

Há que se frisar que o Legislador, por ocasião da tramitação da atual Lei falimentar no Congresso nacional, foi muito enfático ao expor seu entendimento sobre a questão da eventual falência das concessionárias de serviços públicos, na medida em que estabeleceu – no art. 195 da Lei - que somente a falência dessas empresas implica na extinção da concessão e ainda assim na forma que vier a ser disciplinada na lei.

Em nenhum momento, houve, portanto, a intenção de se dispor na Lei nº 11.101/05 sobre qualquer óbice ao acesso dessas empresas ao novel instituto da recuperação judicial!

Ora, desta feita, é legítimo suspeitar-se da real motivação em se incluir tal

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_





CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 04/09/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, de 2012.
--------------------	--

AUTOR ARNALDO JARDIM	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------	---------------

TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 17	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

dispositivo na MP, na medida em que já se tem notícia, pelo jornal Folha de São Paulo, de que existe um caso pontual em plena discussão na esfera do Poder Judiciário, no qual os credores da concessionária Celpa (Centrais Elétricas do Pará) aprovaram no sábado, dia 1º de setembro, um plano de recuperação judicial para a empresa, que possui uma dívida estimada em cerca de R\$ 3,5 bilhões.

Esse plano de recuperação judicial da Celpa, pelo que foi noticiado, foi elaborado pela empresa Equatorial Energia, grupo que deverá assumir a gestão da empresa no lugar do grupo Rede Energia. Pois bem, para esse plano de recuperação seja validado, ainda depende de aprovação da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica).

É relevante mencionar ainda que o plano de recuperação judicial foi aprovado, por unanimidade, entre os 1.720 credores trabalhistas da empresa, representados pelo sindicato da categoria na assembleia geral ocorrida.

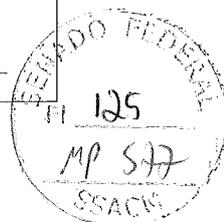
Do mesmo modo, também há notícias de que o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) e o Banco da Amazônia, credores com garantias reais, também aprovaram a proposta de recuperação nos moldes apresentados. Na categoria dos credores quirografários (credores sem garantias reais), a aprovação teve um expressivo percentual de 71,35%. Essa última categoria os prestadores de serviços e fornecedores.

O administrador judicial nomeado para a empresa, sr. Mauro Santos, bem definiu o atual momento por que passa a empresa: "O resultado da assembleia é fruto de um trabalho para garantir que os serviços da Celpa continuem sendo prestados adequadamente e para que nenhum credor, trabalhadores ou empresas, deixe de receber os valores devidos".

É inconteste, portanto, que a recuperação judicial, a ser viabilizada por quaisquer das dezesseis possibilidades previstas no art. 50 da Lei nº 11.101/05, mostra-se como o melhor caminho para se proteger a concessionária de um serviço público dos eventuais interesses espúrios. No caso em concreto, estima-se que a recuperação judicial prevê o aporte imediato de R\$ 350 milhões na Celpa, sendo que a empresa Equatorial Energia também se compromete a investir mais R\$ 350 milhões ao longo dos próximos dois anos.

Dito tudo isso, o fato que nos causa profunda estranheza e que nos motivou

ASSINATURA
_____/_____/_____





CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 04/09/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, de 2012.
--------------------	--

AUTOR ARNALDO JARDIM	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------	---------------

TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 17	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

a apresentar a presente emenda supressiva do art. 17 da MP, é que, na última sexta-feira dia 31 de agosto – um dia após a data de edição da medida provisória - a Aneel decidiu intervir em oito das nove concessionárias de energia controladas pelo grupo Rede. Na verdade, apenas a Celpa ficou de fora, justamente porque já havia ajuizado o processo de recuperação judicial perante o Poder Judiciário.

No dia 31 de agosto passado, a Aneel chegou a pedir à Justiça do Pará a suspensão da assembleia de credores e a extinção do processo de recuperação judicial da Celpa, com base no supracitado art. 17 da MP nº 577/2012, o qual pretende impedir que as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica venham requerer sua recuperação judicial em Juízo.

Felizmente, para manutenção da segurança jurídica dos contratos vigentes no setor elétrico, o pedido da Aneel foi negado pela juíza Maria Filomena Buarque, da 13ª Vara Cível da Justiça do Pará. A juíza utilizou como argumentos a possível inconstitucionalidade desse dispositivo da medida provisória e a evidente insegurança jurídica que tal decisão provocaria, considerando ainda a hipótese da referida MP ser posteriormente modificada ou mesmo rejeitada pelo Congresso Nacional.

Sabe-se ainda que o procurador-geral da Aneel, Dr. Márcio Pina, já se pronunciou dizendo que “a reguladora não recorrerá da decisão da juíza paraense e agora irá avaliar o resultado da assembleia para decidir quais serão os rumos dados à Celpa”.

Finalmente, parece-nos evidente que o art. 17 não pode permanecer na MP, visto que há uma injuridicidade manifesta no texto, qual seja a não sujeição de um único e determinado segmento das concessionárias públicas ao instituto da recuperação judicial, abrangendo, no caso, tão somente as empresas ligadas ao setor elétrico, o que, por si só, já demonstra uma flagrante inconstitucionalidade pela ausência de isonomia da lei e uma inaceitável impropriedade, que é veementemente rechaçada pela doutrina especializada que estuda a legislação falimentar.

2012\_18440

ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 18h03  
 Valéria / Mat. 46957  
 CONGRESSO NACIONAL

MPV 577  
 00061

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 05/09/2012      Proposição: Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012

Autor: **Dep. Arnaldo Jardim**      n° do prontuário: \_\_\_\_\_

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. **X**Aditiva    5. Substitutivo Global

Página    Artigo 15    Parágrafo    Inciso    alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se a seguinte redação aos dispositivos e ao caput do art. 15 da Medida Provisória n. 577, de 2012:

*"Art. 15 Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1.º estarão sujeitos à decretação da indisponibilidade de seus bens, hipótese em que não poderão, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.*

*§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção, em havendo indícios de efetiva de dilapidação de seu patrimônio e da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º .....*

*III - os bens desnecessários à indenização dos danos eventualmente causados pelo administrador." (N.R.)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 577/12 dispõe sobre a indisponibilidade dos bens dos administradores das concessionárias do serviço público de energia elétrica em seu art. 15, *verbis*:

*"Art. 15. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1.º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.*

*§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de*

127  
 MP 577  
 SENADO FEDERAL

*energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

*I - aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e*

*II - aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção”.*

Esse dispositivo é inconstitucional, seja porque estabelece hipótese de responsabilidade objetiva dos administradores em contrariedade ao disposto no § 6º do art. 37 da Constituição da República (que condiciona à prévia comprovação do dolo ou da culpa o chamado “direito de regresso” contra a pessoa física “responsável”), seja porque viola os princípios da presunção de inocência (CF, art. 5.º, LVII) e da proporcionalidade (CF, art. 1.º).

Para evidenciar a responsabilidade subjetiva e eliminar o vício de inconstitucionalidade, fez-se menção às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas (atuação com culpa ou dolo ou ainda com violação da lei ou do estatuto).

Com efeito, a redação atual do dispositivo viola o princípio da presunção de inocência, porque estabelece que a indisponibilidade de bens dos administradores decorre, automaticamente, da decretação da intervenção ou da extinção da concessão por caducidade ou falência da concessionária.

Não se desconhece que a indisponibilidade de bens pode assumir natureza jurídica de medida cautelar, cuja finalidade consiste em evitar que o acusado dilapide seus bens, prejudicando, assim, eventual e futura execução, caso venha a ser apurada sua responsabilidade.

Para tanto, a indisponibilidade dos bens não pode ser decretada automaticamente, sem que se apresente qualquer indício de que os administradores das concessionárias do serviço público de energia elétrica estão dilapidando seu patrimônio. Aliás, esse é o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência em relação ao caso análogo da indisponibilidade de bens previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 7º:

Com efeito, Celso Spitzcovsky ensina que:

*“Assim sendo, ainda que a peça vestibular ajuizada permita entrever a solidez dos seus argumentos, e como corolário a prática do ato de improbidade anunciado, se não houver ao menos indícios de dilapidação de patrimônio por parte dos réus, a indisponibilidade dos bens não poderá ser decretada”.* (SPITZCOVSKY, Celso. *Improbidade Administrativa*, São Paulo: Método, 2009. p. 215: grifou-se)

Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“(…) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. (...) ART. 7º DA LIA. (...) AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, deve haver prova do desfazimento*

**do patrimônio capaz de comprometer a efetividade de futura decisão, além de estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que não se demonstrou no caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.** (STJ, AgRg no AREsp 11.898/MT, Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima, Órgão Julgador: Primeira Turma, j. 11/10/2011, DJe 20/10/2011)

Por outro lado, o art. 15 da MP nº 577/12, viola o princípio da proporcionalidade, por estabelecer que todos os bens dos administradores ficarão indisponíveis – ressalvados, apenas, os mencionados no § 2º. No entanto, o ideal seria que ficassem indisponíveis somente os bens necessários à eventual indenização dos danos efetivamente causados pelo administrador. Ademais, é o que já preceitua a Lei nº 11.101, 9 de fevereiro de 2005, art. 82, § 2º, para caso semelhante, *verbis*:

*“Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.*

§ 1º (...).

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização”. (grifou-se)

Ante o exposto, propõe-se que, se a MP nº 577/12 for convertida em lei e caso não seja suprimido o seu atual art. 15, que se acolha a redação acima indicada.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.



**Deputado Arnaldo Jardim**  
**(PPS/SP)**





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 18h03  
 Valéria / Mat. 46957  
 CONGRESSO NACIONAL

MPV 577  
 00062

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012
--------------------	---

Autor <b>Dep. Arnaldo Jardim</b>	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5. Substitutivo Global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 9º da Medida Provisória n. 577, de 2012, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 9º.....  
 .....

§2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, caberá recurso à ANEEL, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias da respectiva ciência, contra qualquer decisão do interventor.”  
 (N.R.)

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão de dispositivo permitindo a interposição de recurso contra as decisões tomadas pelo interventor garantirá maior controle sobre os atos de gestão praticados no curso da intervenção, a fim de que não sejam extrapolados os objetivos e os limites previstos no ato que declarar a medida.

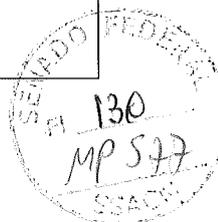
Essa medida facilita, em especial, o próprio acompanhamento regulatório por parte da ANEEL, já que terá outra fonte de informações sobre os atos praticados pelo interventor nomeado, favorecendo a transparência e o controle das intervenções.

Como será vedada a atribuição de efeito suspensivo, a interposição do recurso ora previsto não afetará a eficácia das medidas tomadas no curso da intervenção, permitindo apenas a verificação da legalidade e a razoabilidade – pela ANEEL - do ato praticado pelo interventor.

Por oportuno, cabe lembrar que o legislador federal já adotou esse procedimento no âmbito da Lei Federal n. 6.024, de 1974, que regula a intervenção no âmbito das instituições financeiras pelo Banco Central. Trata-se, portanto, de instrumento conhecido e de elevada importância para a fiscalização e a eficiência na atuação regulatória.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.

*[Assinatura]*  
**Deputado Arnaldo Jardim**  
 (PPS/SP)





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012 às 18h03  
Valéria / Mat. 45957

MPV 577

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012
--------------------	---

Autor <b>Dep. Arnaldo Jardim</b>	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditativa	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	---	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória n. 577, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado pela ANEEL e observados e observados os princípios constitucionais e legais pertinentes." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação atual do art. 5º, §2º, o "prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável a critério da ANEEL". Não nos parece razoável, dentro da lógica de uma medida cautelar como a intervenção, o prazo de um ano, com possibilidade de prorrogação.

O prazo para a conclusão do processo instaurado para apurar a legalidade do ato não pode ser igual ao da própria intervenção, sob pena de se elevar o risco de se perpetuarem no tempo intervenções ilegais.

Em outras normas em vigor no Brasil, nota-se que o prazo para conclusão do processo administrativo de apuração é de cento e oitenta dias, a exemplo da Lei Federal n. 6.024, de 1974 (art. 4º) e da Lei Federal n. 8.987, de 1995 (art. 33, § 2º), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.

*[Handwritten Signature]*  
**Deputado Arnaldo Jardim**  
(PPS/SP)





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012 às 18:03  
 Valéria / Mat. 46957  
 CONGRESSO NACIONAL

MPV 577  
 00064

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 05/09/2012      Proposição: Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012

Autor: **Dep. Arnaldo Jardim**      n° do prontuário:

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. **X**Aditiva    5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26 .....

.....

IV – a comercialização de que trata o Art. 26-A.

..... (N.R.)

Art. 26-A Respeitados os contratos de comercialização de energia elétricas vigentes, os autoprodutores de energia elétrica, os consumidores livres e os consumidores a que alude o § 5º, do art. 26, poderão comercializar seus excedentes de energia mediante regulamentação da ANEEL, no âmbito do Ambiente de Contratação Livre.

**JUSTIFICAÇÃO**

A venda de excedente de energia comprada e não utilizada pelo consumidor no Ambiente de Contratação Livre (ACL) além de mitigar o risco, incentiva a expansão e dinamização do Mercado Livre.

A permissão legal para que o consumidor comercialize o seu excedente dinamiza o mercado livre ao tornar flexíveis os contratos além de incentivar a expansão da geração. De igual modo, incentiva o contrato de longo prazo, o que é essencial para viabilizar a decisão dos investidores em geração. O consumidor industrial, na medida em que haja retração na venda de seus produtos, poderá comercializar seus excedentes caso venha adquirir energia em excesso, não ficando exposto à atual condição obrigatória de liquidar seus excedentes no mercado de curto prazo, cuja incerteza sobre os preços imputa um risco inadmissível. Portanto, a presente medida objetiva contribuir positivamente para a expansão da geração destinada ao mercado livre, mitigando o risco do consumidor e permitindo uma maior liquidez de mercado..

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.

**Deputado Arnaldo Jardim**  
 (PPS/SP)





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012 às 18h03  
Valéria / Mat. 46957

MPV 577

00065

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 05/09/2012	<b>Proposição</b> Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012
---------------------------	--

<b>Autor</b> <b>Dep. Arnaldo Jardim</b>	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo 5º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a seguinte redação e incisos I e II ao art. 5º da Medida Provisória n. 577, de 2012:

“Art. 5º O poder concedente, por intermédio da ANEEL, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica quando se verificar a ocorrência das seguintes situações:

I – a concessionária sofrer prejuízo, decorrente de má administração devidamente comprovada em processo administrativo, que sujeite a risco os usuários do serviço público;

II – forem verificadas em processos instaurados pelo órgão regulador reiteradas infrações a normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

.....” (N.R.)

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória n. 577, de 2012 dá margem a interpretações de elevado subjetivismo, criando um ambiente de insegurança jurídica. Isto porque a MPV não define a priori as situações que possam levar à intervenção da ANEEL.

A intervenção importa em indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária, o que demonstra a importância de um procedimento objetivo e com previsibilidade jurídica.

Foi justamente para afastar essa insegurança jurídica que o legislador federal, ao regular a intervenção e da liquidação extrajudicial das instituições financeiras (Lei Federal n. 6.024, de 1974), inseriu em seu art. 2º as situações capazes de autorizar uma medida dessa natureza.

O setor de energia elétrica brasileiro é um segmento extremamente sensível e estratégico da economia nacional, que exige – e depende – de um grande aporte financeiro de variados tipos de investidores. Para o setor se tornar atrativo para esses investidores é necessário, acima de tudo, um marco regulatório estável e de previsibilidade jurídica.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.

**Deputado Arnaldo Jardim**  
(PPS/SP)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
05/09/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012

AUTOR  
DEP. ÂNGELO AGNOLIN – PDT/TO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
2º

PARÁGRAFO  
§4º

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012:

“Art. 2º.....

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o *caput* aplicará os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.”  
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por escopo tornar imperativa, e não mera possibilidade, que o órgão ou entidade da administração responsável pela prestação do serviço aplique os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, como fonte de recursos para a prestação do serviço.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/09/2012, às 18:20

Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 31/08/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 577, de 2012:

“Art. 5º O poder concedente, **por ato do Titular da Pasta de Minas e Energia, ouvida a ANEEL**, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 32 da Lei nº 8.987, de 1995, o poder concedente pode intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. Contudo, a intervenção é feita por decreto do poder concedente. Há uma ênfase, hoje, portanto, no controle político do processo. Queremos manter essa lógica, estabelecendo um duplo controle, aperfeiçoando a disciplina prevista na medida provisória. Com a aprovação da presente emenda, além do controle administrativo, a intervenção estará sujeita, também, ao controle político, em prestígio à essencialidade da prestação de serviço elétrico para toda a sociedade brasileira.

ASSINATURA 
----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012, às 18:20  
 Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 31/08/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO Único	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	--------------------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 577, de 2012:

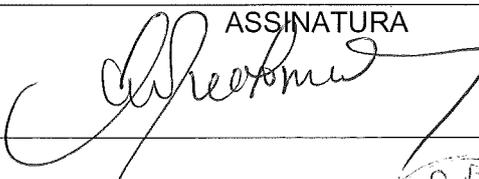
“Art. 4º .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão, **salvo quanto às obrigações trabalhistas.**” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo resguardar os direitos trabalhistas dos empregados da empresa extinta, que num momento de crise não podem ser colocados na vala comum dos interesses econômicos envolvidos. Trata-se de vidas humanas que envolvem diversas famílias e que não podem ser negligenciadas pelo Poder Público nesta hora.

ASSINATURA




Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012, às 18:20  
 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 31/08/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO §2º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	------------------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 5º da Medida Provisória nº 577, de 2012:

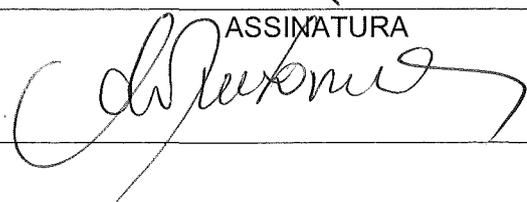
“Art. 5º .....

§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, **prorrogável por igual período**, a critério da ANEEL.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo delimitar o prazo da intervenção, que é uma forma gravosa de o Poder Concedente temporariamente suspender a normalidade de uma atividade que envolve direitos complexos, a dois anos, no máximo. Não é aceitável que a lei autorize a ANEEL a prorrogar este prazo indefinidamente.

ASSINATURA




Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012, às 19:20  
 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 31/08/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO §1º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	------------------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012:

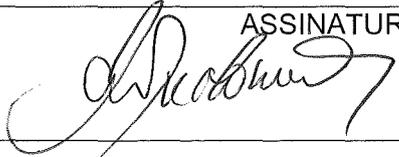
“Art. 2º.....

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros assumidos pela sociedade titular da concessão extinta, ressalvadas **as obrigações com os empregados da empresa, se a concessionária não tiver condições financeiras para arcar com suas dívidas trabalhistas.**” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo resguardar os direitos trabalhistas dos empregados da empresa extinta, que num momento de crise não podem ser colocados na vala comum dos interesses econômicos envolvidos. Trata-se de vidas humanas que envolvem diversas famílias e que não podem ser negligenciadas pelo Poder Público nesta hora.

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012, às 18:20  
 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 577

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
04/09/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012

AUTOR  
DEP. MARCOS ROGÉRIO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
14

PARÁGRAFO

INCISO  
II

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 14, da Medida Provisória nº 577, de 2012:

“Art. 14. ....

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, **por lei específica, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal;**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o dispositivo que se pretende alterar fica autorizada a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente, e não por lei específica, conforme determina o inciso XX do art. 37 da Constituição Federal. A emenda tem por objetivo, portanto, extirpar a inconstitucionalidade apontada.

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012, às 18:20  
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

\_\_\_\_\_

DATA  
04/09/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012

AUTOR  
**DEP. ZÉ SILVA – PDT/MG**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
5º

PARÁGRAFO  
§4º

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao §4º do art. 5º da Medida Provisória nº 577, de 2012:

“Art. 5º .....

§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º<sup>1</sup> e 10<sup>2</sup> da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, **observada a modicidade da tarifa do serviço prestado.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo permite que a concessionária de serviço de energia elétrica sob intervenção possa realizar ajustes tarifários. A emenda se presta a estabelecer que, mesmo neste caso, deve-se observar o princípio da modicidade que rege tais serviços prestados à comunidade.

ASSINATURA  
*Zé Silva*

<sup>1</sup> Art. 6º Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º desta Lei, **não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.**

<sup>2</sup> Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC.

subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012, às 18:20  
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 31/08/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	-------------	--------

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 14 da Medida Provisória nº 577, de 2012:

“Art. 14.....

I – declaração de caducidade, nos termos do art. 38<sup>1</sup> da Lei nº 8.987, de 1995, **no caso de indeferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões de que trata o art. 12;**” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso que se pretende alterar permite que no caso de o plano de recuperação e correções das falhas não seja apresentado no prazo de sessenta dias, o Poder Concedente poderá adotar, dentre outras medidas, a declaração de caducidade prevista no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995. Considerando que a feitura do plano de recuperação diz respeito aos acionistas e não aos gestores em si, a presente emenda pretende suprimir a possibilidade por entende-la, neste caso, desproporcional, mantendo a sanção somente para os casos de indeferimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões de que trata o art. 12.

ASSINATURA

<sup>1</sup> Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, **a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão** ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012, às 18:20  
 Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

MPV 577

00074



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
05/09/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012

AUTOR  
**DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao §2º do art. 6º da Medida Provisória nº 577, de 2012, que passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 6º .....

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deverá ser concluído no prazo de até um ano, **sob pena de considerar-se inválida a intervenção.**

§3º **Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas junto à empresa pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.”(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda reproduz o art. 34 da Lei 8.987, de 1995, que deve, a nosso ver, constar do texto da MP. A regra tem por objetivo, no caso de intervenção que não acaba em extinção da concessão, a devolução da administração do serviço aos gestores originais que têm o direito de saber que atos foram praticados pelo interventor, em nome da empresa, durante a intervenção. A emenda reproduz, também, por entendermos necessária, sanção para o descumprimento do prazo do processo administrativo que apura responsabilidades, já que a norma que não prevê sanção pode se tornar inócua.

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012, às 18:30  
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[ ]

DATA  
05/09/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012

AUTOR  
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
13

PARÁGRAFO  
Único

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo único do art. 13 da Medida Provisória nº 577, de 2012, cujo caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária, **sob pena de multa definida em regulamento:**

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo que se pretende suprimir estabelece que caso a concessionária não atenda ao disposto no artigo 13, ou seja, o envio de documentos (os indicados nos incisos I e II deste artigo), aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995<sup>1</sup>, que prevê a declaração de caducidade da concessão. A presente emenda pretende, nesta parte, suprimir a possibilidade por entendê-la absolutamente desproporcional. Para substituir a regra desarrazoada constante do parágrafo único, proponho, por alteração do caput, aplicação de multa na forma definida em regulamento, para referidas condutas.

ASSINATURA

<sup>1</sup> Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012, às 18:30  
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[Empty box for additional information]

DATA 05/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR <b>DEP. MARCO ROGÉRIO - PDT/RO</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO  
 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( )  
 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO §2º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	------------------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012:

“Art. 2º.....  
 § 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o **caput** fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário, **observada as condições estabelecidas, no que couber, na Lei nº 8.745, de 1993.**” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em questão se refere a dispositivo que trata de contratação temporária de pessoal que tem disciplina já consolidada na Lei nº 8.745, de 1993, para garantia da continuidade do serviço público. Portanto, seu objetivo, é fundamental que, neste tipo de contratação, sejam respeitadas as regras gerais previstas na referida lei, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.”

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 05/09/2012, às 18:30  
 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. MARCO ROGÉRIO – PDT/RO	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 16	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Medida Provisória nº 577, de 2012:

“Art. 16. A ANEEL poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias **mais gravosas que as previstas no regime comum das concessões e permissões de serviços públicos** durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende estabelecer que o regime especial ora criado não possa ser usado para criar benesses a qualquer título. Para tanto, incluímos a expressão “mais gravosas que as previstas no regime comum das concessões e permissões de serviços públicos”.

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012, às 18:30  
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[ ]

DATA  
05/09/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012

AUTOR  
DEP. MARCO ROGÉRIO – PDT/RO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012:

“Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, **diretamente**, por meio de órgão, ou, **indiretamente**, por meio de entidade da administração pública federal **cuja atividade seja correlata com a área de energia elétrica**, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto e buscar maior segurança jurídica na proposição, deixando claro que quando o órgão responsável pela prestação do serviço será o próprio Poder Concedente. Para tanto, introduz a expressão “diretamente”. Também para que, quando do serviço seja prestado por entidade da administração pública, que fique claro que esta tenha atividades correlatas com a área de energia elétrica.

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/09/2012, às 18:30  
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 577

00079

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 577/12</b>		
Autor <b>Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI</b>		Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global			

Página	Artigo 5º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 5º da MP 577/12 passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 1º O ato que declarar a intervenção **será precedido de processo administrativo apreciado e julgado pela ANEEL** e conterà a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

JUSTIFICAÇÃO

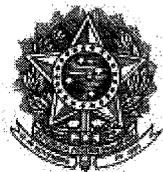
É necessário que transcorra processo administrativo na ANEEL que demonstre que o atual concessionário está descumprindo as normas do contrato de concessão, a regulamentação ou a Lei, nos termos do caput desse artigo, o que enseja a intervenção. Esse processo dá legitimidade à intervenção, pois permite o contraditório e a ampla defesa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI</b>	<b>SC</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
05/09/12	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 5/9/2012 às 18:35  
Paula Teixeira - Mat. 255170





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Emenda Nº 1/2012**  
**( à MPV 577 de 2012)**

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências

Art. 1º – Inclua-se o Art. 14.A, com a seguinte redação:

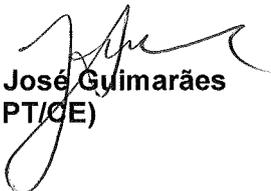
Art. 14 ....

Art.14A - É facultado ao Poder Concedente ampliar as atividades afins à prestação do serviço público de energia elétrica ao novo concessionário com vistas a reduzir riscos que gerou a caducidade ou falência da concessão extinta, sem que seja permitido ao concessionário que rescindiu demandar judicialmente com este argumento.

**Justificativa**

Em geral a concessão é feita exclusivamente para a venda de energia. A presente emenda faculta ao Poder Concedente autorizar o concessionário a prestar outros serviços, como projetos elétricos, por exemplo, com vistas ao acréscimo de receita e a prevenção de entrada em processo falimentar.

Sala das Sessões, em de setembro de 2012.

  
Deputado José Guimarães  
(PT/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Emenda Nº /2012**  
**( à MPV 577 de 2012)**

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências

Art. 1º – Inclua-se o Art. 2.A, com a seguinte redação:

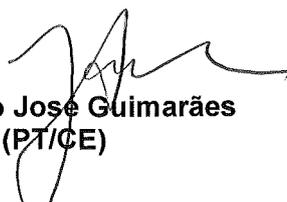
Art. 2º ....

Art. 2A - O Poder Concedente publicará previamente à Extinção, ato justificando sua intervenção por caducidade ou falência

Justificativa

A emenda ora submetida à apreciação pretende contemplar uma ação de respeito ao consumidor, dando-lhe conhecimento das razões da caducidade ou da falência da concessionária e comunicando que o Poder Concedente está assumindo diretamente a prestação do serviço até que nova licitação seja realizada e o serviço volte a ser prestado por via indireta.

Sala das Sessões, em de setembro de 2012.

  
Deputado José Guimarães  
(PT/CE)



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 5/9/2012, às 19:23  
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 577

00082



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Emenda Nº 1/2012**  
**( à MPV 577 de 2012)**

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências

Art. 1 – Fica suprimida a palavra “leilão” do art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2 o Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência

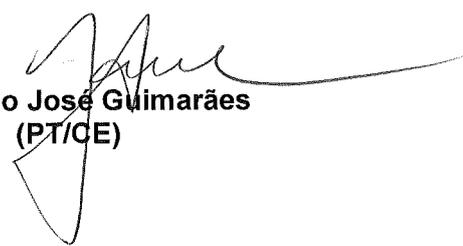
Justificativa

A modalidade leilão não está contemplada na Lei nº 8.977, que trata.

Registre-se, ainda, que a modalidade leilão limita a licitação, puxando o valor para baixo.

A presente emenda pretende, portanto, preservar os interesses do Estado.

Sala das Sessões, em de setembro de 2012.

  
Deputado José Guimarães  
(PT/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Emenda Nº /2012**  
**( à MPV 577 de 2012)**

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências

Art. 1º – Inclua-se o Art. 14 B, com a seguinte redação:

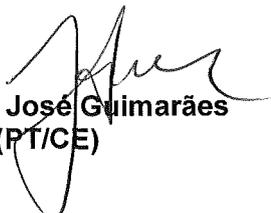
Art. 14 ....

Art.14 B- Com a extinção da concessão, a contratação de pessoal priorizará os empregados da concessão extinta, exceto os de áreas afins a que ensejaram a caducidade ou falência.

Justificativa

O objetivo da presente emenda é tão somente preservar os trabalhadores da concessionária extinta, e salvaguardar o interesse público, excluindo da priorização da manutenção dos quadros que comporão a nova concessionária, aqueles funcionários que ensejaram a caducidade ou a falência.

Sala das Sessões, em de setembro de 2012.

  
Deputado José Guimarães  
(PT/CE)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00084

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 05/09/2012	Proposição <b>Medida Provisória nº 577 /2012</b>
--------------------	---

Autor <b>ALFREDO KAEFER</b>	Nº do prontuário <b>451</b>
--------------------------------	--------------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. É facultada ao ente público municipal a opção quanto à responsabilidade direta de manutenção dos sistemas de iluminação pública registrados como Ativos Imobilizados em Serviço – AIS –, passíveis de transferência por parte das distribuidoras de energia elétrica.”

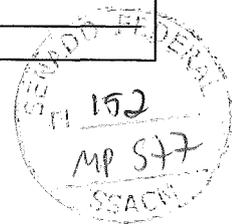
*Parágrafo único.* Como alternativa à responsabilização direta de manutenção dos ativos supracitados, poderá o ente público municipal celebrar consórcios ou realizar licitação destinada à contratação de empresa especializada para assumir os serviços em questão.” (NR).

**JUSTIFICATIVA**

A Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) revogou diversas legislações que regulavam o setor energético, em especial a Resolução de nº 456/2000 da mesma Agência. O objetivo da Aneel foi concentrar diversos temas em apenas uma norma. Entretanto, a nova resolução preveja melhorias para a relação entre as distribuidoras e os consumidores. Constatou-se que algumas alterações trazem implicações negativas para os Municípios. A Resolução nº 456/2000 previa a propriedade dos ativos de iluminação pública por parte das distribuidoras de energia elétrica.

CÓDIGO <b>451</b>	NOME DO PARLAMENTAR <b>ALFREDO KAEFER</b>	UF <b>PR</b>	PARTIDO <b>PSDB</b>
----------------------	--	-----------------	------------------------

DATA <b>05/09/2012</b>	ASSINATURA 
---------------------------	--





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012
--------------------

Proposição Medida Provisória nº 577 /2012
--

Autor ALFREDO KAEFER
-------------------------

Nº do prontuário 451
-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Distintamente, a Resolução nº 414/2010 determina que os ativos de iluminação pública sejam transferidos para os Municípios. Assim, Resolução nº 414/2010 tornou obrigatória a transferência para o ente público municipal dos ativos de iluminação pública até então em poder das distribuidoras.

Diante das dificuldades enfrentadas pelos Municípios, muitos terão de instituir para aumentar o valor do custeio da *Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública* (CIP) ou remanejar outras fontes de recurso da Prefeitura para arcar com os novos encargos. Nesse sentido, é importante citar que, em estudo realizado pela *Confederação Nacional de Municípios* (CONAM), constatou-se que a maioria dos Municípios brasileiros já exerce o direito constitucional da cobrança da CIP que, em sua grande parte, já possui destinação estabelecida.

A realidade mostra que a maioria dos Municípios, que é de pequeno porte, não possui estrutura, conhecimento técnico ou capacidade para suportar tal responsabilidade e efetuar de forma eficiente a manutenção da rede de iluminação pública. Por essa razão é que o serviço sempre foi predominantemente realizado pelas distribuidoras, que possuem equipamentos e funcionários treinados. O mais coerente seria que os Municípios pudessem ter a discricionariedade de optar por fazer ou não a manutenção dos pontos de iluminação pública. Ademais, a Prefeitura poderá realizar estudos para analisar a viabilidade de assumir os serviços de manutenção por meio de equipe própria ou de contratar de empresa terceirizada.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	-----------------

DATA 05/09/2012	ASSINATURA 
--------------------	----------------





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 05/09/2012	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 577 /2012
---------------------------	---

<b>Autor</b> ALFREDO KAEFER	<b>Nº do prontuário</b> 451
--------------------------------	--------------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva     3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

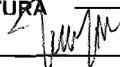
<b>Página</b>	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Cita-se que, na maior parte dos casos, a alternativa menos onerosa aos públicos seria a realização de uma licitação para contratação de uma empresa especializada assumir tais serviços. É o que prevê a presente emenda. Afinal, a execução por meio de e própria obrigaria a Prefeitura a contratar e capacitar funcionários especializados, além de adq equipamentos e os maquinários necessários.

Diante do exposto, busca-se aproveitar a oportunidade concedida pela M Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, para tratar de tema fortemente correlato às medid concessão e de prestação temporária dos serviços públicos de eletricidade, dando garantia Municípios relativamente à boa manutenção de suas contas e à capacidade de fornecer adequado de energia elétrica às populações locais.

<b>CÓDIGO</b> 451	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> ALFREDO KAEFER	<b>UF</b> PR	<b>PARTIDO</b> PSDB
----------------------	--	-----------------	------------------------

<b>DATA</b> 05/09/2012	<b>ASSINATURA</b> 
---------------------------	---





CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00085

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 577 /2012
--------------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do Art. 5º da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 1º.....

§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável por igual período, a critério da ANEEL.

§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária, o interventor deverá cessar a intervenção a qualquer momento em que a empresa concessionária sanar as falhas e transgressões objeto da intervenção.

#### JUSTIFICAÇÃO

O prazo proposto na presente emenda, um ano prorrogável por mais um, é por demais suficiente para que o interventor indicado pelo concedente proceda o levantamento de toda a situação do concessionário, seu passivo, quer em termos financeiros, quer sob o aspecto operacional, bem como da análise do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões, não se justificando que haja a oportunidade de alongamento desse prazo com visíveis prejuízos para o saneamento da empresa concessionária objeto da intervenção.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	-----------------

DATA 05/09/2012	ASSINATURA 
--------------------	----------------





CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00086

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição <b>Medida Provisória nº 577 /2012</b>
--------------------	---

Autor <b>ALFREDO KAEFER</b>	Nº do prontuário 451
--------------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, passa a ter a seguinte redação:

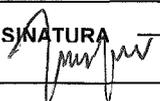
Art. 2º.....  
.....

*§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o caput fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal técnico – operacional imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, pelo período da intervenção.*

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resguardar a necessária capacidade operacional das empresas sob intervenção, sempre deteriorada, em função das dificuldades financeiras e de pessoal técnico qualificado para prestação do serviço de energia elétrica de forma satisfatória ao consumidor final.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	-----------------

DATA 05/09/2012	ASSINATURA 
--------------------	--





CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00087

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição <b>Medida Provisória nº 577 /2012</b>
--------------------	---

Autor <b>ALFREDO KAEFER</b>	Nº do prontuário 451
--------------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se os incisos I,II e III, ao Art. 6º da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, conforme a seguinte redação:

Art. 6º.....

*I – No caso de intervenção em concessionárias distribuidoras de energia elétrica, deverão ser observados, obrigatoriamente, os indicadores de desempenho DEC - Duração em horas de interrupção no fornecimento de energia elétrica por unidade consumidora, e FEC - Frequência de interrupções no fornecimento de energia elétrica por unidade consumidora, apurados pela ANEEL, no período de doze meses anteriores ao ato que declarar a intervenção.*

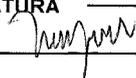
*II – Deverá ser de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento), o percentual de descumprimento pela concessionária objeto de intervenção, dos indicadores de desempenho DEC e FEC apurados pela ANEEL no período de doze meses anteriores ao ato que declarar a intervenção.*

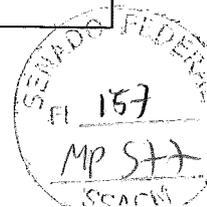
*III – O percentual mencionado no inciso II será aquele medido sobre o total dos conjuntos atendidos pela concessionária distribuidora de energia elétrica, objeto da intervenção.*

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resguardar a necessária transparência e pertinência quanto a aplicação dos Índices de Continuidade ou de desempenho, DEC e FEC, medidos pela ANEEL, para demonstrar a falta de capacidade operacional ou financeira da distribuidora em prestar um serviço satisfatório ao usuário e ao mesmo tempo apontar sua incapacidade de continuar à frente da prestação do referido serviço.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	-----------------

DATA 05/09/2012	ASSINATURA 
--------------------	--





CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00088

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>05/09/2012</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 577 /2012</b>
---------------------------	---

Autor <b>ALFREDO KAEFER</b>	Nº do prontuário <b>451</b>
--------------------------------	--------------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página <b>1 - 10</b>	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
----------------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A intervenção é um ato complexo, inclusive com forte função sancionatória por parte do poder concedente, na medida em que impõe diversas restrições ao concessionário, em especial a supressão de suas prerrogativas administrativas da própria sociedade objeto da intervenção.

O *caput* do Artigo 5º da MP577/2012 estabelece que o ato de intervenção cabe ao poder concedente, por intermédio da ANEEL, alterando o disposto no Artigo 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o qual estabelece que o ato de intervenção dar-se-á por decreto do próprio poder concedente.

Ocorre que, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, foram atribuídos à ANEEL as funções regulatória e fiscalizatória dos serviços públicos de energia elétrica. A única prerrogativa sancionatória prevista no referido diploma legal corresponde à fixação de multas administrativas.

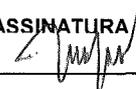
Não parece adequado, portanto, que seja assegurado a essa autarquia poderes amplos de decretar a intervenção nas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, por extrapolar suas competências previstas em lei.

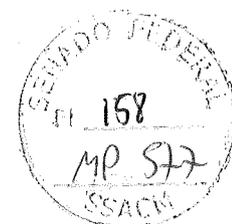
Sugere-se, dessa forma, a alteração do *caput* do Artigo 5º da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012, de forma a estabelecer que a decretação de intervenção é exclusiva do poder concedente, tal como já previsto no Artigo 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, cabendo à ANEEL, nos limites de suas funções regulatória e fiscalizatória estabelecidas pela Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a indicação da necessidade de intervenção em determinada concessionária de serviço público de energia elétrica, cabendo ao poder concedente, caso entenda necessário, decretar o ato de intervenção, com a designação do interventor, fixação do prazo da intervenção e definição do escopo da medida.

“Art. 5º O poder concedente poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, cabendo à ANEEL, no exercício de suas funções, indicar de forma fundamentada a concessionária que não atendem às referidas normas.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida. (...)”

CÓDIGO <b>451</b>	NOME DO PARLAMENTAR <b>ALFREDO KAEFER</b>	UF <b>PR</b>	PARTIDO <b>PSDB</b>
----------------------	--	-----------------	------------------------

DATA <b>05/09/2012</b>	ASSINATURA 
---------------------------	---





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 05/09/2012	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 577 /2012
---------------------------	---

<b>Autor</b> ALFREDO KAEFER	<b>Nº do prontuário</b> 451
--------------------------------	--------------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b> 7-10	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
--------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 5º, Parágrafo 2º, da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012, estabelece que o prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável a critério da ANEEL.

Considerando que o ato de intervenção é uma medida de extrema gravidade, entendemos que a prorrogação indefinida do prazo da intervenção por critério da ANEEL deva ser excluída, assegurando um prazo máximo para que todos os procedimentos cabíveis (inclusive a apresentação pela concessionária do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, a comprovação das causas determinantes da medida de intervenção e apuração das responsabilidades pela ANEEL, por intermédio de procedimento administrativo e demais medidas previstas na legislação em vigor) sejam tomados.

\*\*Artigo 5º (...)  
§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano."

<b>CÓDIGO</b> 451	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> ALFREDO KAEFER	<b>UF</b> PR	<b>PARTIDO</b> PSDB
----------------------	--	-----------------	------------------------

<b>DATA</b> 05/09/2012	<b>ASSINATURA</b> 
---------------------------	---





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 05/09/2012	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 577 /2012
---------------------------	---

<b>Autor</b> ALFREDO KAEFER	<b>Nº do prontuário</b> 451
--------------------------------	--------------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 3-10	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
-------------	-------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 6º, Parágrafo 2º, da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012, estabelece que o prazo para a conclusão do procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida de intervenção e para a apuração das responsabilidades será de até um ano, ampliando o prazo máximo concedido pelo Artigo 33, § 2º, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Entendemos que o prazo originalmente previsto seja suficiente para que todas as medidas necessárias sejam tomadas, evitando a prorrogação desnecessária de um ato de extrema gravidade como o de intervenção.

Sugere-se, dessa forma, a alteração do Artigo 6º, § 2º, da MP577/12 para que o mesmo reflita os critérios já existentes na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

“Artigo 6º (...)  
§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.”

<b>CÓDIGO</b> 451	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> ALFREDO KAEFER	<b>UF</b> PR	<b>PARTIDO</b> PSDB
----------------------	--	-----------------	------------------------

<b>DATA</b> 05/09/2012	<b>ASSINATURA</b> 
---------------------------	-----------------------





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 05/09/2012	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 577 /2012
---------------------------	---

<b>Autor</b> ALFREDO KAEFER	<b>Nº do prontuário</b> 451
--------------------------------	--------------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b> 4-10	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
--------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 7º da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012 estabelece que o interventor terá plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Essa medida constitui uma expropriação das ações de titularidade dos acionistas da concessionária, uma vez que lhes é excluída a prerrogativa de convocação a assembleia geral prevista no art. 123 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do art. 1.073 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Da mesma forma, é atribuída ao interventor a prerrogativa de dispor ou adquirir, às custas da concessionária, quaisquer ativos que julgar necessários que podem ter consequências irreversíveis no caso de uma extinção da intervenção (por aprovação do plano apresentado pelos acionistas da concessionária ou por qualquer outro motivo) ou até mesmo de a intervenção ser considerada inválida, nula ou irregular.

Adicionalmente, não é possível regular matérias que impliquem, ainda que indireta e/ou temporariamente, o sequestro ou detenção de bens (como ocorre com o esvaziamento das prerrogativas da titularidade das ações proposta pelo referido dispositivo) por meio de Medida Provisória, conforme vedação expressa do artigo 62, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Sugere-se, dessa forma, a exclusão da prerrogativa exclusiva de convocar assembleias pelo interventor, mantendo apenas a prerrogativa de convocá-las nos casos que julgar necessários, sem prejuízo do direito dos demais acionistas/sócios. Da mesma forma, sugere-se a exclusão das prerrogativas relacionadas à gestão dos ativos da concessionária, deixando o tratamento de eventuais alienações a cargo de dispositivo próprio.

“Artigo 7º - A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurando ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações da concessionária, e a prerrogativa de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente.”

<b>CÓDIGO</b> 451	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> ALFREDO KAEFER	<b>UF</b> PR	<b>PARTIDO</b> PSDB
----------------------	--	-----------------	------------------------

<b>DATA</b> 05/09/2012	<b>ASSINATURA</b> 
---------------------------	-----------------------





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 05/09/2012	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 577 /2012
---------------------------	---

<b>Autor</b> ALFREDO KAEFER	<b>Nº do prontuário</b> 451
--------------------------------	--------------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva     3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b> 5-10	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

O Parágrafo Único do Artigo 9º da Medida Provisória n.º 577, de 29 de agosto de 2012, estabelece a prerrogativa ao interventor para dispor ou onerar o patrimônio da concessionária, mediante autorização prévia da ANEEL.

Os atos de disposição e oneração do patrimônio da concessionária podem resultar em consequências irreversíveis, especialmente na hipótese de extinção da intervenção, seja por aprovação do plano de recuperação e correção apresentado pelos acionistas da concessionária, seja por qualquer outro motivo, ou ainda na hipótese de a intervenção ser considerada inválida ou nula, nos termos da legislação aplicável.

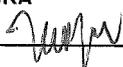
Adicionalmente, permitir a disposição ou oneração do patrimônio da concessionária nada mais significa do que autorizar a disposição ou oneração, indireta, das ações/quotas representativas do capital social da concessionária, uma vez esvaziados os bens que a compõem. Trata-se de verdadeira medida de expropriação de bens, cuja disposição é vedada por meio de Medida Provisória, conforme previsão expressa do artigo 62, § 1º, inciso II, da Constituição Federal

Nesse sentido, recomendamos a vedação de qualquer ato de disposição ou oneração do patrimônio da concessionária.

Da mesma forma, a contratação e demissão de pessoal poderá gerar diversos impactos trabalhistas e previdenciários para a concessionária. Nessa hipótese, sugerimos que o interventor seja responsabilizado por todas as contingências decorrentes da adoção desses atos.

Artigo 9º (...)  
Parágrafo Único – os atos do interventor que impliquem a contratação ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da ANEEL, responsabilizando-se exclusivamente o interventor pelas contingências trabalhistas e previdenciárias que esses atos acarretarem à concessionária na hipótese de extinção da intervenção, por qualquer motivo. É vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração do patrimônio da concessionária.”

<b>CÓDIGO</b> 451	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> ALFREDO KAEFER	<b>UF</b> PR	<b>PARTIDO</b> PSDB
----------------------	--	-----------------	------------------------

<b>DATA</b> 05/09/2012	<b>ASSINATURA</b> 
---------------------------	---





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 05/09/2012	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 577 /2012
---------------------------	---

<b>Autor</b> ALFREDO KAEFER	<b>Nº do prontuário</b> 451
--------------------------------	--------------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b> 6-10	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
--------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 11, Parágrafo Único, da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, estabelece a responsabilidade solidária dos administradores pelas obrigações assumidas pela concessionária.

Esse dispositivo viola o princípio da personalidade jurídica e respectiva separação patrimonial dela decorrente, bem como amplia o regime de responsabilidades dos administradores previstos na legislação vigente.

Não bastasse, esse dispositivo estabelece a retroatividade de um novo regime de responsabilidade mais gravoso que o regime vigente, atingindo os administradores que exerceram suas funções durante o regime anterior.

Não há, ademais, qualquer comprovação de urgência ou relevância que justifique a alteração desse regime de responsabilidades, sendo incompatível seu regramento por meio de Medida Provisória, em clara violação ao disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Sugere-se que este parágrafo seja excluído, atribuindo-se aos administradores o regime de responsabilidades já em vigor, suficiente para a busca por indenizações por atos praticados em desconformidade com as disposições legais vigentes.

<b>CÓDIGO</b> 451	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> ALFREDO KAEFER	<b>UF</b> PR	<b>PARTIDO</b> PSDB
----------------------	--	-----------------	------------------------

<b>DATA</b> 05/09/2012	<b>ASSINATURA</b> 
---------------------------	-----------------------





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 05/09/2012	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 577 /2012
---------------------------	---

<b>Autor</b> ALFREDO KAEFER	<b>Nº do prontuário</b> 451
--------------------------------	--------------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b> 7-10	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
--------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 12 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 não estabelece um prazo para que a ANEEL manifeste-se sobre o plano de recuperação e correção apresentado pelos acionistas.

Adicionalmente, parece mais adequado atribuir ao acionista controlador, em conjunto com os administradores em exercício ao tempo da intervenção, a prerrogativa de elaboração do plano de recuperação e correção, uma vez que estes possuem informações mais detalhadas sobre a concessionária e as possibilidades de alterações para melhorias no cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

“Artigo 12 – Os acionistas controladores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção, em conjunto com os administradores em exercício ao tempo da intervenção, terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determina-la, para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo no mínimo:

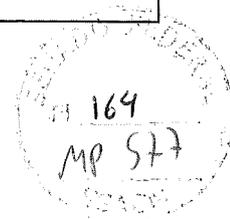
(...)

Parágrafo Primeiro – A ANEEL terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o plano referido no *caput* deste artigo. Transcorrido esse prazo sem que a ANEEL tenha se manifestado a respeito, o plano será considerado automaticamente aprovado.

Parágrafo Segundo – A adoção de qualquer (...)”

<b>CÓDIGO</b> 451	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> ALFREDO KAEFER	<b>UF</b> PR	<b>PARTIDO</b> PSDB
----------------------	--	-----------------	------------------------

<b>DATA</b> 05/09/2012	<b>ASSINATURA</b> 
---------------------------	-----------------------





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição <b>Medida Provisória nº 577 /2012</b>
--------------------	---

Autor <b>ALFREDO KAEFER</b>	Nº do prontuário <b>451</b>
--------------------------------	--------------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página <b>8-10</b>	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------------------	------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Os incisos II a V do Artigo 14 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 atribuem ao interventor prerrogativas de sócio da concessionária, tais como a aprovação de operações de cisão, incorporação, fusão ou transformação da concessionária, o aumento de seu capital social, bem como a transferência coercitiva das ações/quotas representantes do bloco de controle da concessionária ou a constituição de sociedade de propósito específico para “adjudicar, em pagamento de créditos, os ativos do devedor”.

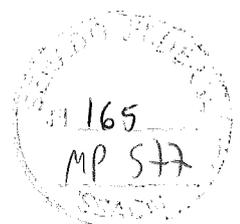
Esse dispositivo representa cópia de artigo análogo da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sem as devidas adaptações necessárias e em contexto diverso (no caso da MP577, atribuindo essas prerrogativas exclusivas dos sócios ao interventor).

Adicionalmente, permitir a prática desses atos pelo interventor significa autorizar a prática de atos que implicam, ainda que indiretamente, a expropriação das ações/quotas dos sócios da concessionária, cuja disposição é vedada por meio de Medida Provisória, conforme previsão expressa do artigo 62, § 1º, inciso II, da Constituição Federal

Por esse motivo, referidos incisos devem ser excluídos.

CÓDIGO <b>451</b>	NOME DO PARLAMENTAR <b>ALFREDO KAEFER</b>	UF <b>PR</b>	PARTIDO <b>PSDB</b>
----------------------	--	-----------------	------------------------

DATA <b>05/09/2012</b>	ASSINATURA 
---------------------------	--





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
**05/09/2012**

Proposição  
**Medida Provisória nº 577 /2012**

Autor  
**ALFREDO KAEFER**

Nº do prontuário  
**451**

1  Supressiva    2.  Substitutiva     3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página **9-10**    Art.    Parágrafo    Inciso    Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Não é possível regular matérias que impliquem, ainda que indireta e/ou temporariamente, o sequestro ou detenção de bens (como ocorre com o esvaziamento das prerrogativas da titularidade das ações proposta pelo referido dispositivo) por meio de Medida Provisória, conforme vedação expressa do artigo 62, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A indisponibilidade dos bens dos administradores, portanto, não pode ser criada por meio de Medida Provisória

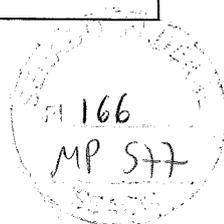
Não bastasse, esse dispositivo estabelece a retroatividade de um novo regime de responsabilidade mais gravoso que o regime vigente, atingindo os administradores que exerceram suas funções durante o regime anterior, sendo incompatível com os princípios legais e constitucionais vigentes.

Não há, ademais, qualquer comprovação de urgência ou relevância que justifique a alteração desse regime de responsabilidades, sendo incompatível seu regramento por meio de Medida Provisória, em clara violação ao disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Pelo exposto, esse dispositivo deve ser integralmente suprimido.

CÓDIGO <b>451</b>	NOME DO PARLAMENTAR <b>ALFREDO KAEFER</b>	UF <b>PR</b>	PARTIDO <b>PSDB</b>
----------------------	--	-----------------	------------------------

DATA <b>05/09/2012</b>	ASSINATURA 
---------------------------	--





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
**05/09/2012**

Proposição  
**Medida Provisória nº 577 /2012**

Autor  
**ALFREDO KAEFER**

Nº do prontuário  
**451**

1  Supressiva    2.  Substitutiva     3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página **10 - 10**    **Art.**    **Parágrafo**    **Inciso**    **Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 17 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 exclui o acesso, pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, aos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial disciplinados pela Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Esse dispositivo impede que as concessionárias se recorram de alternativas previstas na legislação em vigor para a recuperação de sua condição econômico financeira, sujeitando-se, portanto, apenas às intervenções e procedimentos de falência.

Os procedimentos de recuperação (judicial ou extrajudicial) há muito vem demonstrando a viabilidade de reestruturação financeira das empresas dos mais diversos segmentos, mediante a negociação de suas dívidas com os credores e estipulação de novos cronogramas de pagamento.

Outro mecanismos benéfico estabelecido pelos procedimentos de recuperação previstos na Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, consiste na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor na hipótese de pedido de recuperação, o que pode se mostrar como um mecanismo útil para o saneamento da condição econômico-financeira da concessionária em situações emergenciais.

Adicionalmente, a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 apresenta caráter processual cível, não sendo possível, portanto, a alteração de seus dispositivos, ainda que indiretamente, por meio de Medida Provisória, por expressa vedação do Art. 62, § 1º, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Não há, ademais, qualquer comprovação de urgência ou relevância que justifique a exclusão das concessionárias de serviço público de energia elétrica dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial disciplinados pela Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que essa exclusão não beneficia a preservação da empresa e o reerguimento de sua condição econômico financeira, em clara violação ao disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Pelo exposto, sugere-se a exclusão desse dispositivo, por ser contrário à manutenção da viabilidade econômico financeira da concessionária.

CÓDIGO <b>451</b>	NOME DO PARLAMENTAR <b>ALFREDO KAEFER</b>	UF <b>PR</b>	PARTIDO <b>PSDB</b>
----------------------	--	-----------------	------------------------

DATA <b>05/09/2012</b>	ASSINATURA 
---------------------------	----------------



## PARECER Nº 38, DE 2012

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, que *“dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências”*.

No primeiro de seus três Capítulos, a MPV estabelece regras para a prestação temporária do serviço pelo poder concedente, em caso de extinção da concessão (por caducidade ou decretação de falência). O Capítulo II trata da intervenção nas empresas concessionárias, com a finalidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço. Por fim, o Capítulo III estabelece as disposições finais.

No Capítulo I, a MPV não cria novas hipóteses de extinção. Porém, prevê que, no caso de extinção da concessão por caducidade ou falência, deverá o poder concedente assumir a prestação temporária do serviço, por meio de órgão ou entidade da Administração Pública (art. 2º, *caput*).

A regulamentação mais extensa é trazida no quesito relativo à intervenção para adequação do serviço de energia elétrica. Nesse capítulo, a MPV permite ao poder concedente decretar a intervenção na empresa concessionária. Nesse caso, será nomeado um interventor, a ser



remunerado pela concessionária (art. 5º, § 1º), bem como se estabelecerá o prazo da intervenção, que será de até um ano, prorrogável a critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (art. 5º, § 2º). Durante o prazo da intervenção, ficarão suspensos os mandatos dos administradores da empresa concessionária (art. 7º).

Os acionistas da concessionária têm a prerrogativa de, no prazo de até sessenta dias, apresentar plano de recuperação e correção de falhas, que, se deferido pela Aneel, faz cessar a intervenção (arts. 12 e 13).

Caso não seja apresentado o plano de recuperação, ou caso seja apresentado e rejeitado pela Agência (caso em que caberá pedido de reconsideração), poderão ser adotadas pelo poder concedente, entre outras, as medidas de declaração da caducidade; cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade; alteração do controle societário; aumento do capital social; ou constituição de sociedade de propósito específico para a adjudicação dos ativos da empresa concessionária (art. 14).

Nas disposições finais, o art. 17 impede que as empresas concessionárias do serviço de energia elétrica peçam recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005), exceto após ser extinta a concessão.

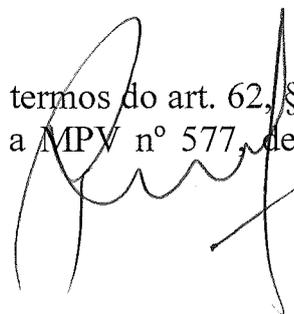
Já o art. 15 determina a indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária, exceto os bens qualificados pela legislação civil como impenhoráveis e aqueles que já tenham sido objeto de transação até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção da concessão.

Já se utilizando do novo regramento estabelecido pela MPV, a Aneel decretou, em 31 de agosto de 2012, intervenção em oito empresas concessionárias de energia elétrica controladas pelo Grupo Rede, que também detém o controle acionário da Celpa.

Foram apresentadas 88 emendas à MPV. O conteúdo dessas proposições é descrito em quadro anexo a este parecer.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a MPV nº 577, de 2012,



antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Segundo o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, o pronunciamento da Comissão Mista deve abranger três aspectos: (i) a constitucionalidade da MPV; (ii) sua adequação financeira e orçamentária; (iii) o mérito da MPV; (iv) o atendimento da regularidade formal da MPV, nos termos do § 1º do art. 2º da citada Resolução.

A MPV preenche os requisitos exigidos na Constituição Federal (art. 62), uma vez que foi editada pela autoridade competente (Presidenta da República), o tema possui relevância, do ponto de vista social e econômico, e a urgência na regulamentação do assunto evidencia-se pela necessidade de pôr termo a atribuições pelas quais passa a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, inclusive com riscos à continuidade do atendimento aos interesses da sociedade.

Do ponto de vista do conteúdo, a MPV não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas na Constituição. O tema é relativo à Economia e ao Direito Administrativo, matérias sobre as quais não há vedação constitucional, explícita ou implícita, para que sejam veiculadas por meio de medida provisória (art. 62, § 1º).

O art. 15 da MPV (art. 16 do PLV), que prevê a indisponibilidade dos bens dos administradores, em caso de intervenção, poderia suscitar dúvida quanto à proibição de sequestro de bens por medida provisória, contida no art. 62, § 1º, II, da CF. Porém, a indisponibilidade não se confunde com a detenção ou o sequestro, já que na primeira o proprietário permanece com o uso e gozo da coisa, havendo restrição apenas à possibilidade de dispor. A previsão da MPV não se enquadra, portanto, na vedação constitucional.

Sob o aspecto da juridicidade, não há impropriedade na MPV, pois é compatível com o ordenamento jurídico, ao estabelecer regras especiais, em complementação ao regramento trazido pela Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995).

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, a MPV também é admissível, pois não prevê a realização de despesas imediatas, e aquelas decorrentes de intervenção ou extinção da concessão têm sua fonte de custeio já especificada ao longo do texto. Acolhe-se, não



obstante, a Emenda nº 11, de autoria do ilustre Senador José Agripino, para aperfeiçoar a redação do § 3º do art. 2º, explicitando que recursos financeiros também poderão ser recebidos pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço *do poder concedente*. Essa alteração mostra-se necessária, inclusive, para especificar a origem desses recursos citados no dispositivo, conforme alerta a Nota Técnica nº 12, de 2012, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Ressalte-se, ainda, que a MPV foi encaminhada, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, com a devida exposição de motivos.

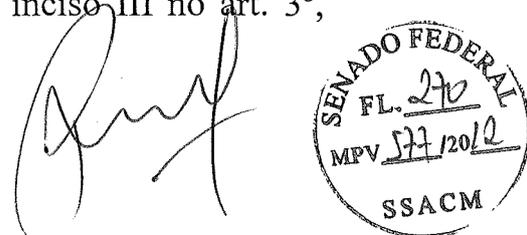
Quanto ao mérito, consideramos oportuna e necessária a MPV.

A MPV realiza o comando do art. 175, parágrafo único, I e IV, da CF, ao estabelecer as regras para a intervenção do poder concedente, a fim de garantir a continuidade e adequação da prestação do serviço público de energia elétrica (Capítulo II), bem como ao estabelecer as regras para o poder concedente assumir a prestação do serviço, em caso de extinção da concessão (Capítulo I).

Cabe ao Poder Público fiscalizar a prestação do serviço pela concessionária, podendo, inclusive, retomar o objeto da concessão, em caso de descumprimento das regras pactuadas. Não se trata, obviamente, de imissão do Estado na propriedade privada, mas sim da retomada, pelo titular do serviço público, de sua execução material, em caso de necessidade.

Aliás, quando trata da matéria, a MPV deixa clara a intenção de não reestatizar a prestação do serviço de energia elétrica, ao estabelecer que, em caso de extinção da concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, *até a escolha de novo concessionário*, por meio da indispensável licitação.

Durante esse período intermediário, a prestação do serviço caberá a órgão ou entidade da Administração Pública. Acolhemos, nesse ponto, com pequenos ajustes de técnica legislativa, as Emendas nº 33 e 47, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini e do Senador Alvaro Dias, respectivamente, para, com inspiração na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), inserir um inciso III no art. 3º,



determinando que as contas do prestador temporário do serviço fiquem disponíveis na Internet.

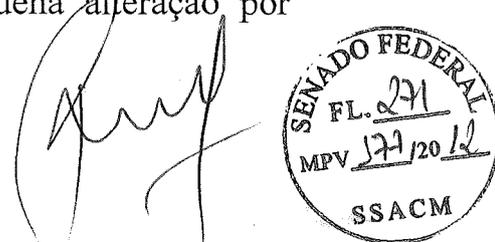
Aceitamos, da mesma forma, as Emendas nº 43, 76 e 86, propostas pelo Senador Ricardo Ferraço e pelos Deputados Marco Rogério e Alfredo Kaefer, pois melhoram a redação do § 2º do art. 2º, esclarecendo que a contratação temporária dos empregados da concessionária pelo órgão ou entidade prestador do serviço seguirá a regulamentação da Lei de Contratações Temporárias (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993).

Também aderimos à Emenda nº 40, do Senador Ricardo Ferraço, que melhora a redação do art. 2º, § 1º, esclarecendo o sentido do texto, de modo que não recaiam sobre o poder concedente quaisquer ônus relativos a obrigações assumidas pela concessionária anteriormente à extinção da concessão.

No que diz respeito à intervenção, contudo, é preciso limitar o prazo dessa medida, que, na redação da MPV, pode ser prorrogado “a critério da Aneel”. Apresentamos, por esse motivo, nova redação para o § 2º do art. 5º, limitando a prorrogação a um período de dois anos, o que totaliza um máximo de três anos de duração para a intervenção (um ano e até mais dois de prorrogação). Esse prazo, inclusive, é inspirado na intervenção decretada pela Aneel, em 2002, nas Centrais Elétricas do Maranhão (Cemar), que exigiu dois anos para sua conclusão.

Durante a intervenção, os atos do administrador que importem em disposição de patrimônio da empresa devem ser autorizados pela Aneel. Acolhemos, nesse ponto, com pequenos aperfeiçoamentos, as Emendas nº 42 e 62, de autoria do Senador Ricardo Ferraço e do Deputado Arnaldo Jardim, respectivamente, para inserir um § 2º no art. 9º, renumerando-se o atual parágrafo único, de modo que caiba recurso administrativo para a Aneel, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão do interventor. Tal disposição, inspirada na Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), vem a garantir uma melhor possibilidade de acompanhamento das decisões do interventor.

Também é preciso aperfeiçoar a redação do art. 11, de modo que a responsabilização dos administradores da empresa sob intervenção seja regida pelos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, excluindo-se, portanto, qualquer interpretação no sentido da responsabilidade objetiva. Por conta disso, acolhemos, com uma pequena alteração por



motivos de técnica legislativa, a Emenda nº 58, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim.

Por outro lado, faz-se necessário também inserir um dispositivo que assegure ao interventor ser defendido pela Advocacia-Geral da União (AGU) em casos de eventuais demandas judiciais relacionadas à intervenção. Trata-se de uma regra que protegerá a pessoa designada pelo Poder Público para tocar tão delicado processo. Para isso, inserimos no PLV um artigo 24, alterando o inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que já regulamenta a defesa pela AGU de determinadas categorias de agentes públicos.

No caso da intervenção, caso os acionistas da empresa reconheçam a existência de falhas na prestação do serviço, têm a possibilidade de apresentar, no prazo de sessenta dias a contar da intervenção, um plano de recuperação e correção de falhas (art. 12).

No caso de omissão na apresentação do plano pelos acionistas, ou se o citado plano for rejeitado pela Aneel, poderão ser aplicadas, dentre outras, as medidas previstas no art. 14 da MPV, que prevê desde a declaração da extinção da concessão, por caducidade (art. 14, I), até a determinação de alteração do controle societário, ou o aumento do capital social. Tais medidas, não obstante drásticas, são necessárias à preservação da supremacia do interesse público. São, aliás, menos gravosas que a decretação da caducidade.

Consideramos conveniente inserir, no art. 13 do PLV, dois parágrafos, de modo a se prever que, caso seja extinta a concessão, os créditos decorrentes de obrigações assumidas pela concessionária terão preferência sobre os demais créditos, excetos os de natureza tributária. Com isso, estimula-se a concessão de crédito para a empresa concessionária, criando-se uma garantia para os credores que emprestaram recursos durante o turbulento momento da intervenção.

Pelo mesmo motivo, inserimos, como art. 15 do PLV (e com a conseqüente renumeração dos demais artigos), uma disposição para permitir ao poder concedente (a União) aportar recursos na empresa sob intervenção, de modo a viabilizar sua manutenção durante esse período. Os recursos investidos, porém, deverão ser restituídos no prazo de até noventa dias da cessação da intervenção.



Ademais, é preciso atentar para a especificidade do setor elétrico, em que a regulação por parte do poder concedente deve ser naturalmente mais intensa do que em outros tipos de concessão, como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

É também essa peculiaridade do setor elétrico que justifica as medidas previstas nos arts. 15 e 17 da MPV (arts. 16 e 18 do PLV).

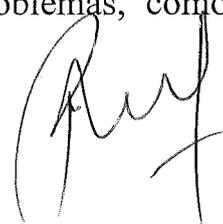
O primeiro dispositivo impõe a indisponibilidade dos bens dos administradores das empresas sob intervenção (no PLV, art. 16, *caput*), inclusive daqueles que tenham participado da administração da concessionária nos últimos doze meses, prazo suficiente para alcançar os administradores que podem ter alguma responsabilidade pela situação delicada da empresa.

Essa medida inspira-se no modelo de regulamentação do sistema financeiro e da previdência complementar (respectivamente, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001). A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aceita que o Banco Central do Brasil (Bacen) decreta a indisponibilidade dos bens dos administradores. Por esses motivos, rejeitamos as emendas nº 9, 24, 54, 61 e 88, que visam a alterar o dispositivo.

Apresentamos, porém, emenda de Relator, para, sob inspiração do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 2001, inserir três parágrafos no art. 16 do PLV, criando uma “válvula de escape” para essa indisponibilidade. Assim, a Anel, uma vez decretada a intervenção, deverá instaurar inquérito para apurar as responsabilidades dos administradores, devendo arquivá-lo, se não houver irregularidade (caso em que se levantará a indisponibilidade), ou encaminhá-lo ao Ministério Público, caso haja indícios de práticas ilegais.

No mesmo norte, a peculiaridade e sensibilidade do setor elétrico justificam o art. 18 do PLV (art. 17 da MPV), que exclui as empresas concessionárias de energia elétrica do regime de recuperação judicial e extrajudicial estabelecido na Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005).

Com efeito, a possibilidade (que existia até então) de as empresas concessionárias desse tipo de serviço ingressarem judicialmente com o pedido de recuperação trazia uma série de problemas, como a




judicialização do tema, o que retirava, na prática, parte dos poderes do agência reguladora de controlar a prestação do serviço. Além disso, o concurso de credores estabelecido pela Lei de Falências privilegia a satisfação dos créditos, em detrimento, nesse caso específico, da continuidade da prestação do serviço.

Dessa maneira, a exclusão do regime de recuperação judicial ou extrajudicial para as empresas prestadoras desse serviço público essencial mostra-se compatível com o princípio da supremacia do interesse público, que, em regra, deve prevalecer, em caso de confronto com interesses meramente particulares. Diante disso, deve ser mantido o art. 17, na redação original da MPV (apenas renumerado para art. 18 no PLV).

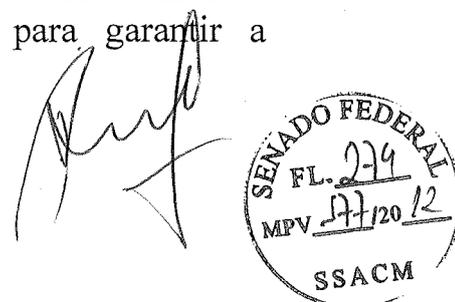
Por fim, incluímos no PLV novos artigos, tratando de temas extremamente relevantes.

O art. 21 prevê a prorrogação de contratos de *drawback*, medida absolutamente fundamental para não deixar a descoberto empresas que se beneficiam desse mecanismo tributário. Acolhemos, nesse ponto, parcialmente, a Emenda nº 1, de autoria do ilustre Senador Inácio Arruda.

De igual importância é o art. 22 do PLV, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para estabelecer que as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) cuja implantação não tenha sido efetivada por motivos alheios à vontade dos administradores poderão ter os prazos prorrogados, por decisão do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação.

O art. 23 do PLV foi incluído para alterar a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, de modo que a isenção do imposto de importação independa da inexistência de similar nacional do produto, bem como para que não seja necessário o transporte desses produtos por navio sob a bandeira brasileira.

O art. 25 prorroga até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) adquiridos por taxistas ou suas cooperativas, bem como por pessoas com deficiência. Trata-se de medida de inegável valor social e extremamente relevante para garantir a renovação da frota de táxis.



De outra parte, o art. 26 dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com o objetivo de tornar inequívoca a prerrogativa das Fazendas Públicas de promoverem o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa. Afastam-se, assim, as divergências jurisprudenciais que hoje existem em torno da matéria, dada a atual omissão legislativa. O protesto de títulos de dívida ativa já é implementado em âmbito federal e por alguns dos entes federados, tendo contribuído para a redução da inadimplência dos devedores do Erário, promovendo, assim, maior eficiência nos mecanismos de cobrança.

Por sua vez, a inclusão do § 5º ao art. 21 da mesma Lei estabelece que letras de câmbio sem aceite não podem ser protestadas por falta de pagamento.

Com a redação proposta, somente as letras de câmbio sacadas pelas instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, portanto, fiscalizadas pelo Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários, a partir da alteração, não poderão ser protestadas nessas condições.

Já os arts. 27 e 28 tratam do programa “Minha Casa, Minha Vida”, para adequar os valores originalmente previstos à realidade atual do mercado imobiliário brasileiro, providência não só necessária, como também urgente. Para tanto, sugerimos que o novo valor de referência para imóveis tidos como de interesse social passe de R\$ 85 mil para R\$ 100 mil, com um custo estimado da ordem R\$ 7,34 milhões em 2012, R\$ 97,20 milhões em 2013 e de R\$ 107,16 milhões em 2014. Importa destacar que os custos desta proposta estarão refletidos na Lei Orçamentária Anual, em tramitação no Congresso Nacional, por meio de emenda legislativa.

Por fim, o art. 29 altera o *caput* do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e insere nesse dispositivo os incisos VIII e IX, de modo atender à necessidade de aperfeiçoamento da legislação tributária, para permitir a exportação de bens, sem saída do território nacional, para serem incorporados a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, para usufruto do regime de admissão temporária de aeronaves sob a responsabilidade de terceiros ou para entrega a órgão do Ministério da Defesa para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional.

A análise específica das emendas rejeitadas encontra-se no já citado quadro em anexo a este parecer.



### III – VOTO

Por todos esses motivos, o voto é pela **constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 577**, de 2012, bem como **pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária**. No mérito, votamos pela **aprovação da MPV** e das Emendas nºs 1, 11, 33, 40, 42, 43, 47, 58, 62, 76 e 86, na forma do seguinte **projeto de lei de conversão**, bem como pela **rejeição** das demais emendas.



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 577, de 2012)

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

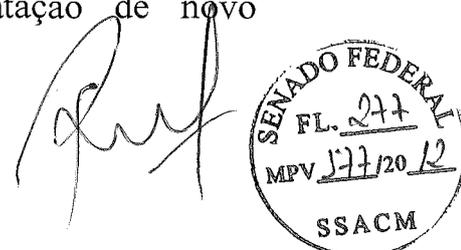
**DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Art. 1º** Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do *caput* do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o **caput** fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até a contratação de novo concessionário.



§ 3º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Reserva Global de Reversão – RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o **caput**, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

**Art. 3º** O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

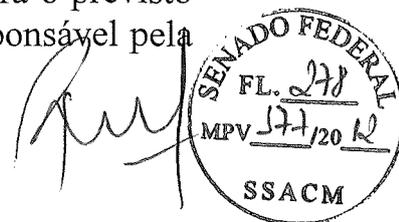
I – manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço;

II – prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente;

III – disponibilizar publicamente, inclusive em sítio da Internet, as contas de que trata o inciso II.

**Art. 4º** O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pela



prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

## CAPÍTULO II

### DA INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

**Art. 5º** O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável uma vez, por até mais dois anos, a critério da Aneel.

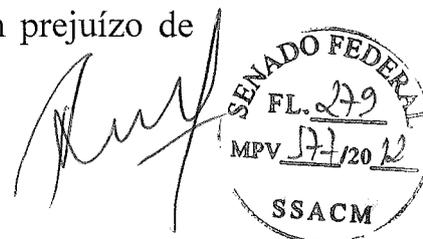
§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 1995.

**Art. 6º** Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a Aneel deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.



§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deverá ser concluído no prazo de até um ano.

**Art. 7º** A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

**Art. 8º** Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I – arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II – levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

*Parágrafo único.* O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

**Art. 9º** O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à Aneel sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

§ 1º Os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da Aneel.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, caberá recurso para a Aneel, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão do interventor.

**Art. 10.** Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis contado da



edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:

I – nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos doze meses anteriores à declaração da intervenção;

II – mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III – bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV – participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto, e dispensa, neste caso, a necessidade de entrega individual.

§ 2º A Aneel ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

**Art. 11.** Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

*Parágrafo único.* Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

**Art. 12.** Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;



II – demonstraç o de sua viabilidade econ mico-financeira;

III – proposta de regime excepcional de sanç es regulat rias para o per odo de recuperaç o; e

IV – prazo necess rio para o alcance dos objetivos, que n o poder  ultrapassar o termo final da concess o.

*Par grafo  nico.* A adoç o de qualquer meio de recuperaç o n o prejudica as garantias da Fazenda P blica aplic veis   cobranç a dos seus cr ditos, nem altera as definiç es referentes a responsabilidade civil, comercial ou tribut ria, em especial no que se refere   aplicaç o do art. 133 da Lei n  5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Art. 13.** O deferimento pela Aneel do plano de recuperaç o e correç o das falhas e transgress es cessar  a intervenç o, devendo a concession ria:

I – apresentar certid o de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviç o - FGTS, no prazo de cento e oitenta dias; e

II – enviar trimestralmente   Aneel relat rio sobre o cumprimento do plano de recuperaç o e correç o das falhas e transgress es at  a sua efetiva conclus o.

  1  Caso a concession ria n o atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei n  8.987, de 1995.

  2  Os cr ditos decorrentes de obrigaç es contra das pela concession ria durante a intervenç o ser o pagos com preval ncia sobre os demais cr ditos na hip tese de extinç o da concess o.

  3  O disposto no   2  n o se aplica aos cr ditos de natureza tribut ria, devendo-se observar o disposto no caput do art. 186 da Lei n  5.172, de 25 de outubro de 1966 - C digo Tribut rio Nacional.

**Art. 14.** Caso o plano de recuperaç o e correç o das falhas e transgress es seja indeferido pela Aneel ou n o seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poder  adotar, dentre outras, as seguintes medidas:



I – declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – aumento de capital social; ou

V – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à Aneel.

§ 2º A Aneel deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.

**Art. 15.** A concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção fica autorizada a receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

Parágrafo único. Encerrada a intervenção, a concessionária de serviço público de energia elétrica ou a pessoa jurídica que assumir a concessão, nos termos do art. 14 desta Lei, deverá restituir os valores recebidos da União Federal no prazo de noventa dias. (texto inserido).

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.



§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e

II – aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

§ 3º A apuração de responsabilidades referida no **caput** será feita mediante inquérito a ser instaurado pela Aneel.

§ 4º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo à concessionária, será arquivado, cessando então a indisponibilidade.

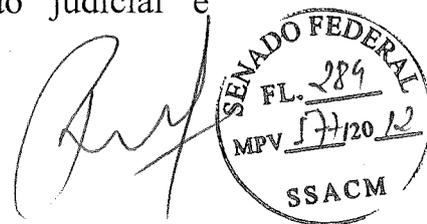
§ 5º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I – o interventor, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pela Aneel, determinará o levantamento da indisponibilidade;

II – será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

**Art. 17.** A Aneel poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.

**Art. 18.** Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e



extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

**Art. 19.** Aplica-se o disposto nesta Lei às permissões de serviço público de energia elétrica.

**Art. 20.** A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38.** .....

§ 1º .....

.....  
 VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....(NR)”.

**Art. 21.** Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de *drawback* que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2012 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por um ano, contado a partir da respectiva data de termo.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de *drawback* cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou no art. 8º da Lei nº 12.452, de 21 de julho de 2011.

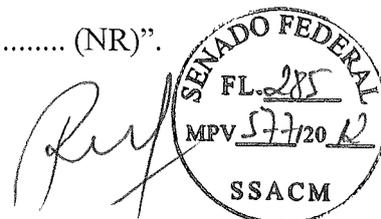
**Art. 22.** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

§ 4º .....

I - se, no prazo de vinte e quatro meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....(NR)”.



“Art. 3º .....

IV - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no incisos I e II do § 4º do art. 2º e no **caput** do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012.

V - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no **caput** do art. 25. (NR)”.

“Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015 a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação. (NR)”.

**Art. 23.** O art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 3º .....

§ 6º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 02 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do parágrafo anterior. (NR)”.

**Art. 24.** O inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

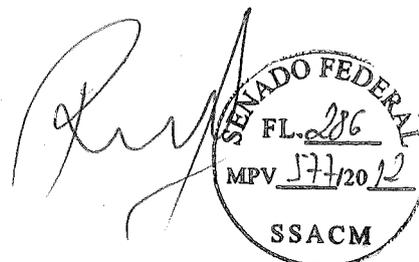
§ 1º .....

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica;

..... (NR)”.

**Art. 25.** Prorroga-se até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**Art. 26.** A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º .....

*Parágrafo único.* Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações públicas. (NR)”.  
 .....

“Art. 21.....  
 .....

§ 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante. (NR)”.  
 .....

**Art. 27.** O § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (NR)”.  
 .....

**Art. 28.** O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

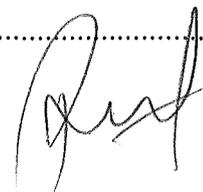
“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.  
 .....

.....(NR)”.  
 .....

**Art. 29.** O art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61 .....

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ser:  
 .....




VIII – entregue, no País:

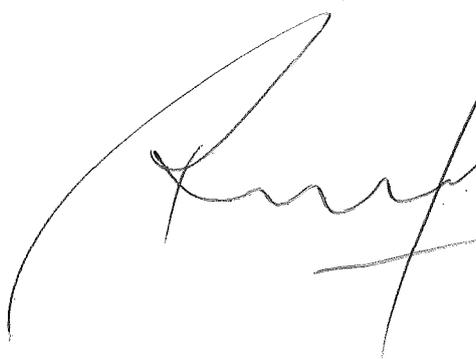
a) para ser incorporado a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado; ou

b) em regime de admissão temporária, por conta do comprador estrangeiro, sob a responsabilidade de terceiro, no caso de aeronaves.

IX – entregue no País, a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional. (NR)”. ”.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

 , Presidente  
 , Relator



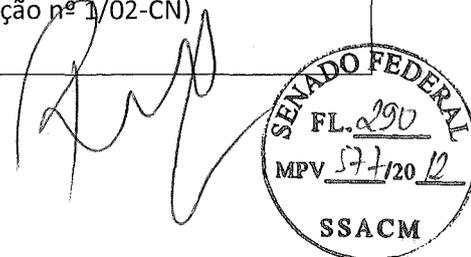
## ANEXO ÚNICO

ANÁLISE SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS À  
MPV Nº 577, DE 2012

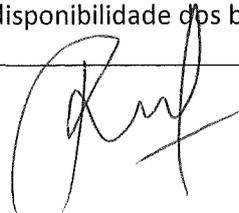
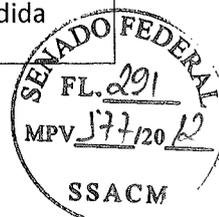
Nº	Autor	Conteúdo	Análise
01	Senador Inácio Arruda	Prorrogação de contratos de <i>drawback</i>	Aprovação. A prorrogação de contratos de drawback, medida absolutamente fundamental para não deixar a descoberto empresas que se beneficiam desse mecanismo tributário.
02	Senador Inácio Arruda	Altera a Tabela de Incidência do IPI (TIPI)	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).
03	Deputado Ângelo Agnolin	Altera a Lei nº 9.074, de 1995, para regulamentar a prorrogação de concessões de energia elétrica	Rejeição. Matéria objeto da MPV nº 579, de 2012.
04	Deputado Eduardo Sciarra	Altera os requisitos para o Plano de Recuperação da concessionária sob intervenção	Rejeição. Os requisitos são os mesmos que já constam da MPV, apenas de forma mais minudente, que não se mostra conveniente.
05	Deputado Eduardo Sciarra	Impõe a responsabilidade do poder concedente por manter contratos firmados pela concessionária sob intervenção	Rejeição. Os contratos e obrigações assumidos pela empresa concessionária não necessariamente serão mantidos, justamente porque a gestão não estava ocorrendo a contento.
06	Deputado Eduardo Sciarra	Prevê a declaração de caducidade da concessão, caso o plano de recuperação não seja apresentado, ou seja rejeitado; exclui a possibilidade de interferência direta do poder concedente na estrutura societária da concessionária	Rejeição. A possibilidade de interferência na estrutura societária constitui medida menos gravosa que a própria declaração de caducidade.
07	Deputado Vieira da Cunha	Revoga dispositivos da Lei nº 9.074, de 1995, e acrescenta a ela o art. 19-A, tratando da prorrogação de concessões de	Rejeição. Matéria objeto da MPV nº 579, de 2012.



		energia elétrica	
08	Deputado Eduardo Cunha	Exclui a exigência do exame da OAB para o exercício da advocacia	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN)
09	Deputado João Magalhães	Amplia o prazo de indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária, em caso de intervenção, para atingir a todos os que exerceram a administração nos últimos sessenta meses	Rejeição. O prazo de doze meses já é suficiente para assegurar a efetividade da medida cautelar de indisponibilidade dos bens.
10	Senador José Agripino	Proíbe, durante a intervenção, a dispensa sem justa causa de empregados	Rejeição. Durante a intervenção, pode haver necessidade de adequação da estrutura operacional da empresa. Nessa situação crítica, não é possível impedir que haja demissões, ainda que sem justa causa.
11	Senador José Agripino	Especifica que o órgão ou entidade gestor do serviço, em caso de extinção da concessão, poderá receber recursos financeiros do poder concedente	Aprovação. É necessário especificar, no art. 2º, § 4º, que os recursos que poderão ser recebidos provirão do poder concedente.
12	Senador José Agripino	Restringe a adoção de medidas que importem intervenção direta do poder concedente na estrutura societária da empresa concessionária	Rejeição. A assunção do controle acionário deve ser realizada em benefício do interesse público, respeitados os direitos de eventuais sócios.
13	Senador José Agripino	Limita a um ano a prorrogação do prazo da intervenção	Rejeição. Na redação proposta para o PLV, estipulamos a possibilidade de prorrogação da intervenção por até dois anos.
14	Deputado Antônio Bulhões	Condiciona a licitação para nova concessão à aplicação de parte dos recursos pelo novo concessionário na melhoria do serviço e na redução das tarifas	Rejeição. Os critérios para a nova concessão estarão presentes no edital de licitação.
15	Deputado Simão Sessim	Permite a determinadas categorias de consumidor comprar energia de qualquer	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN)



		concessionário	
16	Deputado Wladimir Costa	Atribui ao próprio poder concedente, com a prévia indicação da Aneel, a decretação da intervenção	Rejeição. Como entidade reguladora, cabe à própria Aneel decretar a intervenção.
17	Deputado Wladimir Costa	Estabelece em seis meses improrrogáveis o prazo da intervenção	Rejeição. Ver emenda nº 13.
18	Deputado Wladimir Costa	Reduz para cento e oitenta dias o prazo para a conclusão do procedimento administrativo de apuração das causas da intervenção, compatibilizando-o com o prazo da Lei nº 8.987, de 1995	Rejeição. Como o prazo da intervenção é longo, justifica-se a conclusão do procedimento administrativo além dos 180 dias previstos na Lei nº 8.987, de 1995.
19	Deputado Wladimir Costa	Retira do interventor a exclusividade da convocação de assembleia geral da concessionária	Rejeição. Estando a empresa sob intervenção, atos de relevo, como a convocação de assembleia geral, devem estar nas mãos do interventor.
20	Deputado Wladimir Costa	Veda ao interventor a prática de qualquer ato de alienação ou disposição de patrimônio da concessionária	Rejeição. Retirar do interventor a prática desses atos significaria esvaziar seus poderes e inviabilizar o próprio procedimento de intervenção.
21	Deputado Wladimir Costa	Retira a previsão de responsabilidade solidária dos administradores em relação às obrigações assumidas pela concessionária	Rejeição. Ver emenda nº 58.
22	Deputado Wladimir Costa	Fixa em 30 dias o prazo para a Aneel manifestar-se sobre o plano de recuperação, e atribui sua apresentação aos controladores da concessionária	Rejeição. A fixação de prazo – ainda mais tão exíguo – é inconveniente, pois a análise do plano de recuperação pode demandar estudos mais aprofundados. Ademais, a própria intervenção já possui prazo delimitado.
23	Deputado Wladimir Costa	Retira do poder concedente a poder de intervir diretamente na estrutura societária da empresa concessionária	Rejeição. A assunção do controle acionário deve ser realizada em benefício do interesse público, respeitados os direitos de eventuais sócios.
24	Deputado	Suprime o art. 15, que prevê a	Rejeição. A indisponibilidade dos bens é medida

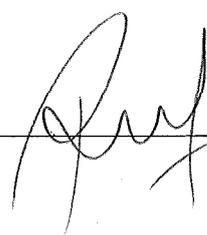
	Wladimir Costa	indisponibilidade dos bens dos administradores da empresa concessionária	cautelar que visa a garantir eventuais indenizações contra os administradores.
25	Deputado Wladimir Costa	Suprime o art. 17, que veda às empresas concessionárias o pedido de recuperação judicial	Rejeição. A impossibilidade de recuperação judicial é compatível com as peculiaridades do serviço de energia elétrica, e, além de assegurar o respeito ao interesse público, evita a judicialização do tema.
26	Deputado Chico Alencar	Veda a contratação de novo concessionário, após a extinção da concessão	Rejeição. A proibição da contratação de novo concessionário significaria impor ao poder concedente a prestação direta do serviço, o que vai na contramão das modernas tendências de gestão, além de contrariar o espírito da MPV.
27	Deputado Ronaldo Caiado	Veda o reajuste tarifário em caso de intervenção	Rejeição. Durante a intervenção, a situação econômica da empresa pode ser agravada a ponto de exigir a revisão das tarifas. É perigoso excluir tal possibilidade.
28	Deputado Ronaldo Caiado	Altera o art. 5º, § 4º, para compatibilizar com a vedação ao reajuste tarifário durante a intervenção	Rejeição. Ver emenda nº 28.
29	Deputado Ronaldo Caiado	Limita em um ano o prazo da prorrogação da concessão	Rejeição. Ver emenda nº 13.
30	Deputado Ronaldo Caiado	Veda a assunção do controle acionário pelo poder concedente de empresa concessionária com capital predominantemente privado	Rejeição. A assunção do controle acionário deve ser realizada em benefício do interesse público, respeitados os direitos de eventuais sócios, mas independentemente de se tratar de empresa estatal ou privada.
31	Deputado Lincoln Portela	Prevê a responsabilidade da empresa tomadora de serviços, em caso de terceirização, pela inobservância das normas de saúde ou segurança dos empregados	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN)
32	Deputado Lincoln Portela	Impõe a responsabilidade solidária do poder concedente pelos encargos trabalhistas; proíbe a contratação temporária, em caso de retomada da prestação do	Rejeição. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a responsabilidade do poder concedente por eventuais débitos trabalhista é subsidiária. Ademais, a realização de concurso público para contratação eminentemente temporária é inviável.




		serviço, devendo ser realizado concurso público ou contratados os empregados da empresa concessionária	
33	Deputado Onofre Santo Agostini	Obriga a disponibilização, no sítio da Aneel, das contas do órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço	Aprovação. A emenda, na esteira da Lei de Acesso à Informação, permite um maior controle das contas do órgão ou entidade.
34	Deputado Onofre Santo Agostini	Explicita ser improrrogável o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação pela empresa concessionária	Rejeição. Não há necessidade de explicitar que o prazo é improrrogável.
35	Deputado César Halum	Prevê a obrigatoriedade de o plano de recuperação demonstrar a viabilidade de quitação das obrigações com os agentes do setor elétrico	Rejeição. Esse requisito já consta, implicitamente, das exigências contidas no art. 12.
36	Deputado César Halum	Estabelece a possibilidade de recurso judicial da concessionária para a anulação da intervenção, bem como prevê a responsabilização, nesses casos, dos agentes que deram causa à indevida intervenção	Rejeição. A possibilidade de recurso à via judicial, bem como a responsabilização dos agentes que praticaram atos ilegais, já são previstas no ordenamento jurídico brasileiro.
37	Deputado César Halum	Obriga a concessionária a, após o cumprimento do plano de recuperação, apresentar anualmente balanços contábeis e certidões negativas; estende essa obrigação às novas concessionárias	Rejeição. As obrigações de apresentação de balanços e certidões já são regulamentadas no ordenamento nacional.
38	Deputado Marcos Montes	Obriga a inclusão, no plano de recuperação, da síntese da situação econômica da empresa, bem como da relação dos bens dos administradores	Rejeição. A síntese da situação econômica da empresa já deve constar do plano de recuperação, conforme o art. 12. Quanto à relação dos bens, não é necessário nem pertinente que esteja no plano, que diz respeito à sociedade, e não aos seus administradores.



39	Deputado Marcos Montes	Obriga o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço a observar o princípio da modicidade tarifária, quando dos eventuais reajustes	Rejeição. O princípio da modicidade tarifária já é imposto pela própria CF.
40	Senador Ricardo Ferraço	Estabelece que o poder concedente não responde por débitos da concessionária relativos ao período anterior à extinção da concessão	Aprovação. A emenda aprimora a redação do § 1º do art. 2º, esclarecendo o sentido do texto, de modo que não recaiam sobre o poder concedente quaisquer ônus relativos a obrigações assumidas pela concessionária anteriormente à extinção da concessão
41	Senador Ricardo Ferraço	Estabelece que os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária respondem solidariamente pelos atos ilegais que cometeram	Rejeição. Ver emenda nº 58.
42	Senador Ricardo Ferraço	Prevê a possibilidade de interposição de recurso para a Aneel contra decisões do interventor que importem em disposição patrimonial	Aprovação. É salutar a previsão de recurso administrativo, permitindo maior controle sobre os atos do interventor.
43	Senador Ricardo Ferraço	Submete à Lei nº 8.745, de 1993, a contratação temporária de servidores pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço	Aprovação. A MPV não especifica as regras por meio das quais se regerá a contratação temporária, em caso de intervenção. É conveniente submeter tal vínculo às regras que atualmente disciplinam a matéria.
44	Senador Ricardo Ferraço	Submete a intervenção à comprovação da má administração da concessionária e/ou da possibilidade de prejuízos aos consumidores	Rejeição. Os requisitos para a intervenção já estão regulamentados na MPV e são suficientes. Não se pode condicionar a intervenção apenas às hipóteses tratadas na emenda.
45	Senador Álvaro Dias	Exclui a expressão "empregados" da cláusula de isenção do poder concedente em relação às obrigações da concessionária	Rejeição. Ver emenda nº 32.




46	Senador Álvaro Dias	Submete a processo seletivo público a contratação temporária de servidores pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço	Rejeição. A obrigatoriedade de realização de processo seletivo público tornaria inviável a imediata assunção da prestação do serviço pelo órgão ou entidade designado pelo poder concedente.
47	Senador Álvaro Dias	Obriga a disponibilização, no sítio da internet, das contas do órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço	Aprovação. Ver emenda nº 33.
48	Senador Álvaro Dias	Prevê que, em caso de recurso contra a decisão que rejeita o plano de recuperação, se a Aneel não se manifestar no prazo, considerar-se-á provido o pedido de reconsideração	Rejeição. O decurso de prazo, em se tratando de recurso administrativo sobre situação tão delicada, não pode implicar automática e tácita aceitação do plano.
49	Deputado Pedro Uczai	Trata da vinculação de entidades de ensino superior abrangidas pelo art. 242 da CF aos entes federativos que a criaram	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).
50	Deputada Marina Sant'Anna	Obriga a realização de concurso público para a contratação de empregados em sociedades de propósito específico das quais participe empresa pública ou sociedade de economia mista	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).
51	Deputada Marina Sant'Anna	Impõe a responsabilidade solidária do poder concedente pelos encargos trabalhistas; proíbe a contratação temporária, em caso de retomada da prestação do serviço, devendo ser realizado concurso público ou contratados os empregados da empresa concessionária	Rejeição. Ver emenda nº 31.
52	Deputada Marina	Garante a permanência, em Furnas, dos empregados	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).



	Sant'Anna	admitidos até 1998	
53	Deputado Arnaldo Jardim	Permite que, a pedido de concessionária, o poder concedente unifique áreas de concessão de transmissão	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).
54	Deputado Arnaldo Jardim	Condiciona a indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária à existência de indícios de irregularidade	Rejeição. A indisponibilidade constitui medida cautelar. A redação que propusemos para o art. 15 já resolve a situação dos administradores, caso não haja indícios de irregularidade.
55	Deputado Arnaldo Jardim	Altera o art. 19, para restringir a nova redação dada ao art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995, para que só haja a extinção da concessão se a concessionária deixar de comprovar a regularidade fiscal de débitos em montante significativo	Rejeição. É obrigação da concessionária comprovar a regularidade fiscal, independentemente do montante.
56	Deputado Arnaldo Jardim	Obriga o poder concedente a acompanhar os indicadores econômico-financeiros da concessionária; permite à concessionária apresentar proposta de alteração societária	Rejeição. A obrigação do poder concedente de acompanhar a situação da concessionária já é prevista no ordenamento. Quanto à possibilidade de a própria concessionária apresentar proposta de alteração societária, já é prevista na MPV, por meio da apresentação do plano de recuperação pelos acionistas.
57	Deputado Arnaldo Jardim	Condiciona a intervenção à sistemática reincidência em infrações já sancionadas com multa; veda a distinção, para fins de intervenção, entre concessionárias públicas ou privadas	Rejeição. Independentemente da existência de punições anteriores, pode ser necessário, para resguardar os interesses dos consumidores, decretar a intervenção.
58	Deputado Arnaldo Jardim	Condiciona às regras da lei das S/A a responsabilização dos administradores da concessionária por seus atos e omissões	Aprovação. A responsabilização dos administradores deve reger-se pelos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, excluindo-se, portanto, qualquer interpretação no sentido da responsabilidade objetiva.
59	Deputado Arnaldo Jardim	Condiciona a extinção da concessão à análise de outras medidas de alteração da estrutura societária da empresa	Rejeição. A alteração da estrutura societária já é, na redação do art. 14, uma medida alternativa à extinção da concessão. Não há necessidade de



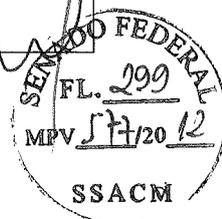
		concessionária	inserção de um § 3º para estabelecer essa regra.
60	Deputado Arnaldo Jardim	Suprime o art. 17 da MPV, que exclui do regime de recuperação judicial as empresas concessionárias de energia elétrica	Rejeição. Ver emenda nº 25.
61	Deputado Arnaldo Jardim	Exige a demonstração de indícios de dilapidação patrimonial para a decretação da indisponibilidade dos bens dos administradores; limita a indisponibilidade aos bens necessários à indenização pelos danos causados	Rejeição. Ver emenda nº 24.
62	Deputado Arnaldo Jardim	Prevê o cabimento de recurso à Aneel contra atos de interventor que importem disposição do patrimônio da concessionária	Aprovação. Ver emenda nº 42.
63	Deputado Arnaldo Jardim	Prevê o prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do procedimento administrativo de apuração da regularidade da intervenção	Rejeição. Ver emenda nº 18.
64	Deputado Arnaldo Jardim	Altera a Lei nº 9.427, de 1996, para permitir a contratação de excedentes de energia no Ambiente de Contratação Livre	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).
65	Deputado Arnaldo Jardim	Condiciona a intervenção à sistemática reincidência em infrações	Rejeição. Ver emenda nº 57.
66	Deputado Ângelo Agnolin	Substitui a possibilidade pela obrigatoriedade da aplicação dos recursos das revisões e reajustes tarifários pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço	Rejeição. Dependendo da situação em que se encontra a empresa concessionária, a prestação do serviço pode não precisar de mais investimentos. Deve-se atentar que a intervenção pode ocorrer com a empresa apresentando bons indicadores, mas com frágil saúde financeira. A obrigatoriedade estabelecida não é, portanto, conveniente.



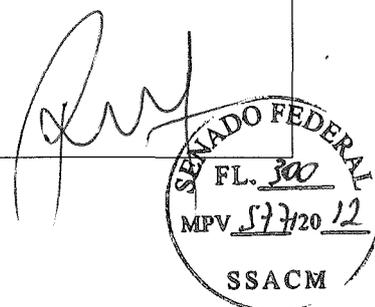
67	Deputado André Figueiredo	Atribui ao Ministério de Minas e Energia, ouvida a Aneel, a competência para decretar a intervenção	Rejeição. Ver emenda nº 16.
68	Deputado André Figueiredo	Exclui os débitos trabalhistas da cláusula de isenção do órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço em relação às obrigações da concessionária	Rejeição. Ver emenda nº 32.
69	Deputado André Figueiredo	Limita a um ano a prorrogação do prazo da intervenção	Rejeição. Ver emenda nº 13.
70	Deputado André Figueiredo	Exclui os débitos trabalhistas da cláusula de isenção do poder concedente em relação às obrigações da concessionária	Rejeição. Ver emenda nº 68.
71	Deputado Marcos Rogério	Prevê que a determinação de alteração da estrutura societária, por decisão do poder concedente, respeite o direito dos sócios e seja previamente autorizada por lei específica	Rejeição. Ver emenda nº 6.
72	Deputado Zé Silva	Inclui a expressão "observada a modicidade tarifária" no art. 5º, § 4º, da MPV, que exige a empresa sob intervenção das restrições contidas na Lei nº 8.631, de 1993	Rejeição. Ver emenda nº 39.
73	Deputado André Figueiredo	Condiciona a declaração da caducidade da concessão aos casos em que o plano de recuperação foi expressamente rejeitado pela Aneel	Rejeição. Ver emenda nº 6.
74	Deputado André Figueiredo	Estabelece a invalidade da intervenção caso não seja concluído em um ano o procedimento administrativo de apuração da intervenção; responsabiliza o interventor	Rejeição. A invalidade é medida muito gravosa para o fato de o procedimento administrativo ser concluído além do prazo. Ademais, o interventor já é responsabilizado pelos atos de sua gestão.



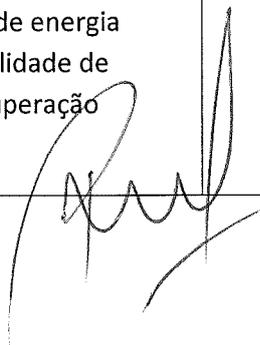
		pelos atos praticados durante a gestão	
75	Deputado André Figueiredo	Prevê multa para a concessionária que não cumprir as obrigações decorrentes da aprovação do plano de recuperação	Rejeição. A possibilidade de a agência reguladora impor sanções, inclusive multa, à concessionária já existe na legislação.
76	Deputado Marco Rogério	Submete à Lei nº 8.745, de 1993, a contratação temporária de servidores pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço	Aprovação. Ver emenda nº 43.
77	Deputado Marco Rogério	Prevê que o regime especial de sanções regulatórias adotado pela Aneel em caso de extinção da concessão ou declaração de intervenção deve ser mais gravoso que o regime comum	Rejeição. A lógica do art. 16 da MPV, ao estabelecer um regime sancionatório especial, é justamente não impor punições muito severas à empresa sob intervenção, o que poderia inviabilizar a prestação do serviço.
78	Deputado Marco Rogério	Altera a redação do art. 2º da MPV, para esclarecer que a prestação temporária do serviço pode dar-se direta ou indiretamente, nessa ordem, por órgão ou entidade que desenvolva atividade correlata com a área de energia elétrica	Rejeição. A alteração proposta torna mais complexa a redação do dispositivo, sem acréscimo relevante do ponto de vista normativo.
79	Deputado Onofre Santo Agostini	Condiciona a decretação da intervenção a prévio procedimento administrativo de apuração de irregularidades	Rejeição. Conteúdo parcialmente semelhante ao das emendas nº 57 e 65; prejudicial em relação à emenda nº 87
80	Deputado José Guimarães	Faculta ao poder concedente ampliar para o novo concessionário a prestação de serviços afins ao de energia elétrica e veda à antiga concessionária demandar judicialmente com base nesse argumento	Rejeição. A extensão da nova concessão será determinada pelo edital de licitação e pelo contrato. Ademais, é inconstitucional impedir o recurso da antiga concessionária ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).
81	Deputado José	Condiciona a decretação da intervenção ou extinção da	Rejeição. A necessidade de expor os motivos da



	Guimarães	concessão à prévia exposição de motivos pelo poder concedente	intervenção já consta do art. 5º, § 1º, da MPV.
82	Deputado José Guimarães	Impede a utilização do leilão para a licitação, em caso de extinção da concessão	Rejeição. O leilão é modalidade de licitação comumente adotada em concessões de serviço público. Não há motivo para impedir sua utilização no caso de concessões desses serviços.
83	Deputado José Guimarães	Estabelece que, em caso de extinção da concessão, os empregados da antiga concessionária terão prioridade na contratação	Rejeição. Não se pode estabelecer esse tipo de preferência, ainda mais levando-se em conta que a prestação do serviço será feita por outra empresa privada – aquela que vencer a licitação.
84	Deputado Alfredo Kaefer	Faculta aos Municípios a assunção da prestação do serviço de iluminação pública	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).
85	Deputado Alfredo Kaefer	Limita o prazo da intervenção a um ano, prorrogável uma vez por igual período; obriga o interventor a extinguir a intervenção quando a empresa sanar as irregularidades	Rejeição. Ver emenda nº 13.
86	Deputado Alfredo Kaefer	Altera o art. 2º, § 2º, da MPV, para prever a possibilidade de contratação temporária durante o período da intervenção	Aprovação. Ver emenda nº 43.
87	Deputado Alfredo Kaefer	Prevê percentuais mínimos de descumprimento de indicadores da qualidade do serviço para a decretação da intervenção	Rejeição. Os critérios para a intervenção não podem ser apenas os indicadores, mas também a situação financeira da empresa.
88	Deputado Alfredo Kaefer	Prevê que a intervenção ocorra por decreto do poder concedente, por indicação da Aneel; limita a um ano improrrogável o prazo da intervenção; limita a um ano o prazo de conclusão do procedimento de apuração das causas da intervenção; retira do interventor a exclusividade da convocação de assembleia geral da concessionária; veda a	Rejeição. Ver emendas nº 13, 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 74.



		<p>oneração ou disposição do patrimônio da concessionária por decisão do interventor, estabelecendo também sua responsabilidade por contingências trabalhistas ou previdenciárias que seus atos acarretarem; suprime o art. 11, parágrafo único; fixa em 30 dias o prazo para a Aneel manifestar-se sobre o plano de recuperação, e atribui sua apresentação aos controladores da concessionária; suprime os incisos II a V do art. 14, para retirar poderes do interventor; suprime o art. 15, que prevê a indisponibilidades dos bens dos administradores da concessionária; suprime o art. 17, que exclui das concessionárias de energia elétrica a possibilidade de requererem recuperação judicial</p>	
--	--	---	--



**CORREÇÃO DA REDAÇÃO DO TEXTO DO PLV APRESENTADO PELO  
SENADOR ROMERO JUCÁ EM SEU RELATÓRIO À MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 577, DE 2012:**

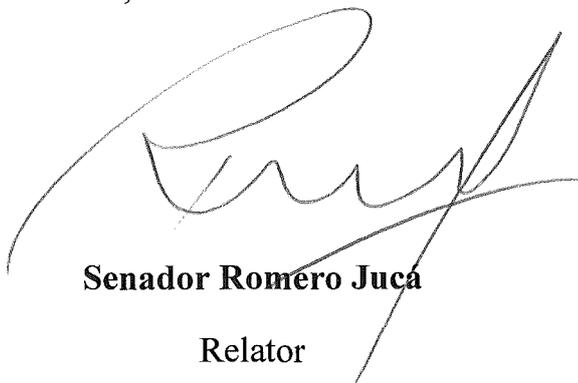
Em retificação ao texto do § 2º, do art. 13 do PLV constante do relatório apresentado por mim à Medida Provisória nº 577, de 2012, apresento a seguinte alteração na redação do referido dispositivo:

“Art. 13.....  
.....

*§ 2º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção e aprovados previamente pelo Poder Concedente terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei.*

.....”

Sala de Reunião, em 27 de novembro de 2012.



**Senador Romero Juca**  
Relator



**CORREÇÃO DA REDAÇÃO DO TEXTO DO PLV APRESENTADO PELO  
SENADOR ROMERO JUCÁ EM SEU RELATÓRIO À MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 577, DE 2012:**

Em retificação ao texto do Inciso I, § 5º, do art. 16 do PLV constante do relatório apresentado por mim à Medida Provisória nº 577, de 2012, apresento a seguinte alteração na redação do referido dispositivo:

“Art.16.....  
.....

§5º.....  
.....

I – A Aneel, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório, determinará o levantamento da indisponibilidade;

.....”

Sala de Reunião, em 27 de novembro de 2012.

  
**Senador Romero Jucá**  
Relator



**EMENDA Nº - CM**  
(à Medida Provisória nº 577, de 2012)

Inclua-se o seguinte §2º ao art. 12 do PLV nº ..., de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 577, de 2012, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 12. ....

.....

§ 2º. A eventual alteração do controle acionário da concessionária sob intervenção, prevista no plano de recuperação, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada, sob pena de indeferimento do plano de recuperação, a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.”



Senador ROMERO JUCÁ

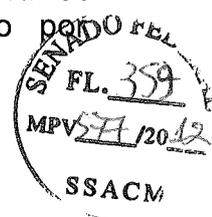




SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

**ATA DA 3ª. REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012, ADOTADA EM 30 DE AGOSTO DE 2012 E PUBLICADA NO MESMO DIA, QUE “DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA E A PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO, SOBRE A INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, NO PLENÁRIO Nº 6, DA ALA SENADOR NILO COELHO, DO SENADO FEDERAL.**

Às quinze horas e trinta e quatro minutos do dia vinte e sete de novembro de dois mil e doze, na Sala número seis da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Deputado Fernando Ferro, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 577, de 2012, com a presença da Senadora Ana Rita, dos Senadores Waldemir Moka, Romero Jucá, Walter Pinheiro, Delcídio do Amaral, Eduardo Amorim, Eduardo Braga, José Pimentel, Jorge Viana, Armando Monteiro e Gim; e dos Deputados Fernando Ferro, José Airtton, Lelo Coimbra, Junji Abe, João Carlos Bacelar, Paulo Foletto, Marcos Rogério, Sílvio Costa, Zezéu Ribeiro, Marcelo Castro, Glauber Braga e Alexandre Leite. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião, destinada à apresentação do relatório. O Presidente declara prejudicado requerimento do Deputado Wladimir Costa, em virtude da ausência do autor, nos termos do art. 242 do Regimento Interno do Senado Federal. Em seguida, o Senhor Presidente passa a palavra ao Relator, Senador Romero Jucá, para que faça a leitura do relatório. É lido o relatório, que conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 577, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da Medida e das emendas nºs 1, 11, 33, 40, 42, 43, 47, 58, 62, 76 e 86, e rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado, com as retificações incluídas pelo Relator. Os Senadores José Pimentel e Waldemir Moka e o Deputado Sílvio Costa pedem vista da matéria. Usam da palavra os Deputados Lelo Coimbra e Junji Abe. O Presidente, Deputado Fernando Ferro, concede vista pelo prazo de vinte e quatro horas, suspendendo a reunião às quinze horas e cinquenta minutos e remarcando a sua reabertura para o dia vinte e oito de novembro, às quatorze horas e trinta minutos. Às quatorze horas e cinquenta e um minutos do dia vinte e oito de novembro, na Sala número dois da Ala Senador Nilo Coelho, é reaberta a Reunião. O Relator, Senador Romero Jucá, apresenta nova alteração ao relatório apresentado em vinte e um de novembro de dois mil e doze. É aberta a discussão da matéria. Usa da palavra o Deputado Lelo Coimbra. A discussão é encerrada. Colocado em votação, o relatório é aprovado por



unanimidade e passa a constituir Parecer da Comissão. O Presidente da Comissão submete ao Plenário a dispensa da leitura e aprovação da presente ata, que é aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às quinze horas e seis minutos, lavrando eu, Marcos Machado Melo, Secretário da Comissão, a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Fernando Ferro, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.



**Deputado Fernando Ferro**  
Presidente



# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2012

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

**Art. 1º** Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do *caput* do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o *caput* fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até a contratação de novo concessionário.



§ 3º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Reserva Global de Reversão – RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o **caput**, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

**Art. 3º** O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I – manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço;

II – prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente;

III – disponibilizar publicamente, inclusive em sítio da Internet, as contas de que trata o inciso II.

**Art. 4º** O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pela

prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

## CAPÍTULO II

### DA INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

**Art. 5º** O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável uma vez, por até mais dois anos, a critério da Aneel.

§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 1995.

**Art. 6º** Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a Aneel deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.



§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deverá ser concluído no prazo de até um ano.

**Art. 7º** A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

**Art. 8º** Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I – arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II – levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

*Parágrafo único.* O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

**Art. 9º** O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à Aneel sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

§ 1º Os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da Aneel.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, caberá recurso para a Aneel, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão do interventor.

**Art. 10.** Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis contado da



edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:

I – nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos doze meses anteriores à declaração da intervenção;

II – mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III – bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV – participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto, e dispensa, neste caso, a necessidade de entrega individual.

§ 2º A Aneel ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

**Art. 11.** Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

*Parágrafo único.* Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

**Art. 12.** Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;



II – demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III – proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV – prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

§ 1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º A eventual alteração do controle acionário da concessionária sob intervenção, prevista no plano de recuperação, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada, sob pena de indeferimento do plano de recuperação, a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.

**Art. 13.** O deferimento pela Aneel do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

I – apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de cento e oitenta dias; e

II – enviar trimestralmente à Aneel relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.

§ 1º Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção e aprovados previamente pelo Poder Concedente terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei.



§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos de natureza tributária, devendo-se observar o disposto no caput do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**Art. 14.** Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela Aneel ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – aumento de capital social; ou

V – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à Aneel.

§ 2º A Aneel deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.

**Art. 15.** A concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção fica autorizada a receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

Parágrafo único. Encerrada a intervenção, a concessionária de serviço público de energia elétrica ou a pessoa jurídica que assumir a concessão, nos termos do art. 14 desta Lei, deverá restituir os valores recebidos da União Federal no prazo de noventa dias.



## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e

II – aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

§ 3º A apuração de responsabilidades referida no **caput** será feita mediante inquérito a ser instaurado pela Aneel.

§ 4º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo à concessionária, será arquivado, cessando então a indisponibilidade.

§ 5º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I – a Aneel, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório, determinará o levantamento da indisponibilidade;



II – será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

**Art. 17.** A Aneel poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.

**Art. 18.** Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

**Art. 19.** Aplica-se o disposto nesta Lei às permissões de serviço público de energia elétrica.

**Art. 20.** A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38.** .....

§ 1º .....

.....

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....(NR)”.

**Art. 21.** Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de *drawback* que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2012 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por um ano, contado a partir da respectiva data de termo.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de *drawback* cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou no art. 8º da Lei nº 12.452, de 21 de julho de 2011.

**Art. 22.** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

§ 4º .....

I - se, no prazo de vinte e quatro meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

..... (NR)”.

“**Art. 3º** .....

IV - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no incisos I e II do § 4º do art. 2º e no **caput** do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012.

V - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no **caput** do art. 25. (NR)”.

“**Art. 25.** O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015 a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação. (NR)”.

**Art. 23.** O art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 3º** .....

§ 6º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 02 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do parágrafo anterior. (NR)”.

**Art. 24.** O inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.** .....

§ 1º .....

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos

Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica;

..... (NR)”.

**Art. 25.** Prorroga-se até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**Art. 26.** A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

*Parágrafo único.* Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações públicas. (NR)”.

“**Art. 21**.....

§ 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante. (NR)”.

**Art. 27.** O § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (NR)”.

**Art. 28.** O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.



.....(NR)”.

**Art. 29.** O art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61** .....

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ser:

.....  
VIII – entregue, no País:

a) para ser incorporado a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado; ou

b) em regime de admissão temporária, por conta do comprador estrangeiro, sob a responsabilidade de terceiro, no caso de aeronaves.

IX – entregue no País, a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional. (NR)”.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012



Deputado FERNANDO FERRO  
Presidente da Comissão

